

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL  
UNIDADE UNIVERSITÁRIA DE PARANAÍBA  
CURSO DE DIREITO**

**Dieimi de Souza Rufino**

**PROCESSO PENAL CONSTITUCIONAL E A DEFICIÊNCIA ESTRUTURAL DA  
DEFENSORIA PÚBLICA NO ACESSO À JUSTIÇA CRIMINAL: um estudo na  
comarca de Cassilândia/MS**

**Paranaíba – MS**

**2017**

**Dieimi de Souza Rufino**

**PROCESSO PENAL CONSTITUCIONAL E A DEFICIÊNCIA ESTRUTURAL DA  
DEFENSORIA PÚBLICA NO ACESSO À JUSTIÇA CRIMINAL: um estudo na  
comarca de Cassilândia/MS**

**Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de  
Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul,  
Unidade Universitária de Paranaíba, como exigência  
parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.**

**Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Lisandra Moreira Martins.**

**Paranaíba – MS**

**2017**

R865p Rufino, Dieimi de Souza

Processo penal constitucional e a deficiência estrutural da defensoria pública no acesso à justiça criminal: um estudo na comarca de Cassilândia - MS/ Dieimi de Souza Rufino. - Paranaíba, MS: UEMS, 2017.

133f.; 30 cm.

Orientadora: Profa. Dra. Lisandra Moreira Martins.

Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Unidade Universitária de Paranaíba.

1.Defensoria pública. 2.Processo penal. 3. Acesso à justiça. I. Rufino, Dieimi de Souza. II. Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Unidade de Paranaíba, Curso de Direito. III. Título.

CDD –345

Bibliotecária Responsável: Susy dos Santos Pereira- CRB1º/1783

**DIEIMI DE SOUZA RUFINO**

**PROCESSO PENAL CONSTITUCIONAL E A DEFICIÊNCIA ESTRUTURAL DA  
DEFENSORIA PÚBLICA NO ACESSO À JUSTIÇA CRIMINAL: um estudo na  
comarca de Cassilândia/MS**

Este exemplar corresponde à redação final do trabalho de Conclusão de Curso apresentado e aprovado para a obtenção do grau de bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Unidade Universitária de Paranaíba.

Aprovada em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Lisandra Moreira Martins (Orientadora)  
Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS)

---

Prof. Dr. Isael José Santana  
Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS)

---

Prof.<sup>a</sup> Me. Marília Rulli Stefanini  
Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS)

À memória de Wesley Gonçalves Queiroz,  
que com seu amor pela vida me ensinou a enxergá-la  
de forma mais atenciosa,  
a quem dedico eterna gratidão  
por ter me permitido desfrutar brevemente  
de sua presença nesta Terra.

## AGRADECIMENTOS

Destaco minha gratidão em primeiro lugar a Deus por me colocar no centro de Sua vontade e planos, sempre me guiar pelo melhor caminho e me proteger das más intenções.

Às minhas duas referências de amor materno, Ana Zélia de Souza Queiroz e Fátima Rufino Vasconcelos, pela educação que me ensinaram, o carinho e proteção que me dedicam, e pelo exemplo de humanidade que demonstram a cada dia.

Aos demais familiares que acompanharam de perto minha vida acadêmica, prestando amparo afetivo durante todo o seguimento da caminhada universitária até o presente momento, em especial à minha irmã Carine Aparecida de Souza Rufino, ao meu avô Sebastião Evangelista Rufino, aos tios Antonio Ferreira Vasconcelos e Sueli Batista de Souza e aos primos Victor Tales, Mariane Rufino, Marina Rufino e Tamirys de Souza.

Agradeço à amiga mais fiel e companheira que a vida me presenteou há 12 anos, Camila Xavier Lima, por me proporcionar o sentimento de irmandade para com uma pessoa de outra família e origens, demonstrando que é humanamente possível constituir uma relação de amizade que perdure uma vida.

Aos amigos que me foram presenteados pela vida acadêmica na UEMS, em especial à Rayane Machado Pereira, por me permitir sentir na prática o que é cumplicidade e o verdadeiro sentido da palavra união; Luciana Ferreira de Queirós, por me ensinar o real sentido de amor ao próximo e demonstrá-lo em cada detalhe singular de sua existência; Rudiere Ataíde Dunga Mariano, pela prestatividade e companheirismo a mim dedicados; Juliana Rodrigues Longo, por me provar que o pouco tempo de convivência não define a intensidade dos sentimentos desencadeados por uma pessoa, a quem dedico especial atenção, principalmente por sempre ter acreditado na conclusão deste trabalho.

Aos anjos Alice Nunes Vasconcelos e Arthur Nunes Vasconcelos, por não me deixarem esquecer o espírito inocente de criança e a pureza no amor com que se deve olhar a vida.

Aos meus amigos professores pelo incentivo e por compartilharem comigo seus conhecimentos tanto jurídicos quanto humanos, contribuindo fundamentalmente para minha conclusão no curso de Direito. Em especial, agradeço à minha orientadora, Lisandra Moreira Martins, por não ter desistido de acreditar na concretização desta pesquisa, dedicando-me parte de sua paciência, tempo e experiência para enriquecimento do trabalho.

## RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tem por objeto o breve estudo sobre as dificuldades estruturais enfrentadas pela Defensoria Pública Estadual da comarca de Cassilândia-MS em efetivar a proteção dos direitos humanos do acusado no contexto do processo penal constitucional. Este último tem como desígnio precípua resguardar o cidadão, à luz dos direitos e garantias fundamentais constitucionais. A Defensoria Pública é uma instituição criada para prestar assistência jurídica integral e gratuita à população carente, com o propósito de consumir o direito de acesso à justiça. Todavia, o Poder Público tem falhado em estruturar satisfatoriamente esta instituição, ocasionando escassez de Defensores Públicos e o resultante acúmulo de serviços e atividades a serem assistidos por um único defensor efetivo, fatores que têm o condão de dificultar a atividade defensiva nos casos penais. Assim, constitui objetivo geral da pesquisa demonstrar que o descumprimento do dever estatal de propiciar uma estrutura pública bastante para atender à demanda populacional, em razão da falta de interesse em materializar os alicerces essenciais à atividade da Defensoria Pública, reproduz consequências que interferem diretamente na concretização da defesa penal pública eficaz como desdobramento do direito de acesso à justiça, colocando em risco a efetividade do processo penal constitucional na função instrumental de proteger os direitos humanos do acusado e lesionam o princípio da paridade de armas que deve delinear todo o procedimento. Por meio de pesquisas bibliográficas e colheita de dados em pesquisa de campo, foi possível constatar que a carência estrutural da Defensoria Pública dificulta o pleno exercício da defesa penal patrocinada pelo defensor público e reflete decisivamente na proteção consubstancial dos direitos e garantias fundamentais no contexto processual à luz da Constituição.

**Palavras-chave:** Defensoria Pública. Processo Penal. Acesso à Justiça.

## RESUMEN

El presente trabajo de conclusión de curso tiene por objeto el breve estudio sobre las dificultades estructurales enfrentadas por la Defensoría Pública Estadual de la comarca de Cassilândia-MS en efectivizar la protección de los derechos humanos del acusado en el contexto del proceso penal constitucional. Este último tiene como criterio primordial resguardar al ciudadano, a la luz de los derechos y garantías fundamentales constitucionales. La Defensoría Pública es una institución creada para prestar asistencia jurídica integral y gratuita a la población carente, con el propósito de consumir el derecho de acceso a la justicia. Sin embargo, el poder público ha fracasado en estructurar satisfactoriamente esta institución, ocasionando escasez de defensores públicos y la resultante acumulación de servicios y actividades a ser asistidos por un único defensor efectivo, factores que tienen el condón de dificultar la actividad defensiva en los casos penales. Así, constituye objetivo general de la investigación demostrar que el incumplimiento del deber estatal de propiciar una estructura pública bastante para atender a la demanda poblacional, en razón de la falta de interés en materializar los cimientos esenciales a la actividad de la Defensoría Pública, reproduce consecuencias que interfieren directamente en la concretización de la defensa penal pública eficaz como desdoblamiento del derecho de acceso a la justicia, poniendo en riesgo la efectividad del proceso penal constitucional en la función instrumental de proteger los derechos humanos del acusado y lesionan el principio de la paridad de armas que debe delinear todo el procedimiento. Por medio de investigaciones bibliográficas y recolección de datos en investigación de campo, fue posible constatar que la carencia de estructural de la Defensoría Pública dificulta el pleno ejercicio de la defensa penal patrocinada por el defensor público y refleja decisivamente en la protección consustancial de los derechos y garantías fundamentales en el contexto procesal a la luz de la Constitución.

**Palabras clave:** Defensoría Pública. Proceso Penal. Acceso a la Justicia.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	12
<b>1 A FINALIDADE INSTRUMENTAL DO PROCESSO PENAL</b> .....	15
<b>1.1 Breves considerações históricas acerca do Processo Penal</b> .....	15
<b>1.2 Principais teorias sobre a natureza jurídica do Processo Penal</b> .....	19
1.2.1 Oscar Von Bülow – Processo como relação jurídica .....	20
1.2.2 James Goldshmidt – Processo como situação jurídica .....	22
1.2.3 Elio Fazzalari – Processo como procedimento em contraditório .....	23
<b>1.3 Processo Penal no Estado Democrático de Direito</b> .....	24
<b>1.4 Finalidade garantista do Processo Penal e a sua instrumentalidade</b> .....	30
<b>2 A IMPORTÂNCIA DA DEFESA NO PROCESSO PENAL</b> .....	35
<b>2.1 Sistemas processuais: o delineamento da defesa no contexto processual</b> .....	35
2.1.1 Sistema inquisitivo .....	36
2.1.2 Sistema acusatório .....	38
2.1.3 O ilusório sistema misto .....	41
<b>2.2 O direito de defesa e suas espécies no âmbito processual penal</b> .....	43
2.2.1 Autodefesa .....	45
2.2.2 Defesa técnica.....	46
<b>2.3 A (in)existência de lide processual e a paridade de armas na busca pela solução da controvérsia penal</b> .....	49
<b>3 A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO</b> .....	55
<b>3.1 A instituição da Defensoria Pública como instrumento de acesso à Justiça Penal no Brasil</b> .....	55
<b>3.2 Princípios, garantias, prerrogativas e funções institucionais da Defensoria Pública, com referências à legislação estadual de Mato Grosso do Sul</b> .....	60
3.2.1 Dos princípios.....	61
3.2.2 Das garantias .....	62
3.2.3 Das prerrogativas.....	64
3.2.4 Das funções .....	65
<b>3.3 As dificuldades do Defensor Público em promover o acesso à defesa penal materialmente eficaz, com ênfase na Defensoria Pública Estadual de Cassilândia/MS</b> . 66	

<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	74
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	76
<b>ANEXO A</b> .....	82
<b>ANEXO B</b> .....	92

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso tem por objeto o estudo sobre as dificuldades estruturais enfrentadas pela Defensoria Pública Estadual da comarca de Cassilândia-MS em efetivar a proteção dos direitos humanos do acusado à luz do processo penal constitucional.

A construção do processo penal democrático, na forma como deve ser concebido no Estado Democrático de Direito, exige que o Estado proporcione ao cidadão contratante mecanismos que o possibilite defender seus direitos fundamentais garantidos constitucionalmente das possíveis ameaças ou violações. Por outro lado, o conteúdo histórico social de culturas punitivistas arbitrárias reflete nitidamente no modo como a atividade defensiva no processo penal é vista popularmente pela sociedade e no tratamento dado pelo Estado a tal matéria, à vista dos resíduos inquisitoriais na legislação penal e da disparidade existente entre os órgãos públicos de acusação e defesa.

Constitui dever do Estado viabilizar o acesso à justiça penal de caráter integral e gratuito aos desprovidos financeiramente, mediante a implantação de agentes públicos que prestem assistência jurídica, a fim de proporcionar ao acusado uma defesa materialmente eficaz na busca pela solução justa do caso penal. Para o fornecimento desses serviços, a Constituição Federal de 1988 recomendou exclusivamente à Defensoria Pública a função essencial de prestar orientação jurídica, promover os direitos humanos e defender em todos os graus de jurisdição os direitos individuais e coletivos dos cidadãos hipossuficientes.

Entretanto, o Poder Público tem falhado nesta obrigação, porquanto a Defensoria Pública necessita de implantação e estruturação urgentes, para que seja possível garantir a assistência jurídica integral, nela englobado o direito de acesso à defesa penal pública eficiente. A ausência de repasses financeiros e a falta de interesse e atenção do Estado para com a instituição resultam na escassez de Defensores Públicos e a conseqüente sobrecarga de processos e funções sobre os poucos defensores efetivos existentes e seus auxiliares, provocando a insuficiência na representação da defesa penal pública.

Explorar a problemática abordada acerca da deficiência estrutural da Defensoria Pública importa para elucidar como essa realidade prática dificulta sobremaneira a proteção dos direitos humanos fundamentais do cidadão-acusado em face das possibilidades de atuação discricionária do acusador e do juiz, emanadas das pré-concepções subjetivas inquisitoriais que vulgarizam a figura do defensor como auxiliar de delinquentes e tratam a atividade defensiva como obstáculo ao exercício do poder punitivo.

Assim, o objetivo geral da presente pesquisa consiste em demonstrar que essa falha do Estado em materializar os alicerces essenciais à atividade da Defensoria Pública interfere diretamente na concretização da defesa penal pública eficaz como desdobramento do direito de acesso à justiça, colocando em risco a efetividade do processo penal constitucional na função instrumental de proteger os direitos humanos do acusado.

Para tanto, a metodologia adotada foi essencialmente a pesquisa bibliográfica, com materiais específicos sobre os assuntos que retratam o tema, tais como livros, teses, dissertações, consulta à legislação brasileira e do Estado de Mato Grosso do Sul e demais instrumentos autorizados mediante acesso à rede mundial de computadores. Além disso, foi realizada pesquisa de campo, consistente na coleta de dados e informações acerca da demanda processual cuja representação é exercida pela Defensoria Pública Estadual de Cassilândia-MS e da produtividade desta no exercício de suas atividades judiciais e extrajudiciais.

Inicialmente, abordam-se considerações acerca do desenvolvimento histórico do processo penal, desde as primeiras civilizações que buscavam sem medidas a represália criminal até chegar à concepção humanista da pena e do processo, e, em seguida, as principais teorias acerca de sua natureza jurídica segundo autores que procuraram identificar no que ele consiste. Ao identificar tais teorias, apresenta-se a conotação democrática que o processo penal passa a dispor no cenário do Estado Democrático de Direito, com o escopo de elucidar, em continuidade, sua instrumentalidade de garantia à proteção dos direitos fundamentais constitucionais frente ao exercício da persecução penal.

Em seguida, passa-se à abordagem acerca dos sistemas processuais penais e o delineamento da defesa de acordo com o momento histórico em que foram concebidos, enfatizando a situação jurídica do acusado e a gestão de provas na atividade processual, para então esboçar as espécies de defesa que compõem a atividade defensiva no modelo processual penal atual e a importância da efetivação desta defesa para se chegar à solução justa da controvérsia penal, notadamente através do dever estatal de proporcionar ao acusado uma estrutura pública que garanta a paridade de armas para enfrentar o órgão público acusador.

Por fim, explana-se acerca da implantação da Defensoria Pública como instrumento do direito de acesso à Justiça Penal, esta traduzida pela garantia à defesa pública materialmente eficaz, isto é, o exercício pleno e efetivo da defesa penal pelo órgão público instituído para atender a população hipossuficiente. Em decorrência, faz-se uma síntese sobre os princípios, garantias, prerrogativas e funções atinentes à instituição e aos Defensores Públicos, com ênfase na legislação estadual de Mato Grosso do Sul. E, por último, são expostos obstáculos que dificultam a atuação da Defensoria Pública nos processos criminais, conseqüentemente

inviabilizando a plena atividade da defesa penal, com base em dados reunidos do Sistema de Automação do Judiciário (SAJ) e do Controle de Atividade do Defensor (CAD) na comarca de Cassilândia-MS.

## **1 A FINALIDADE INSTRUMENTAL DO PROCESSO PENAL**

### **1.1 Breves considerações históricas acerca do processo penal**

Estudar a ciência jurídica que lida diretamente com a limitação da liberdade do indivíduo exige olhar o contexto histórico em que as normas estão inseridas, sob o enfoque das perspectivas teóricas predominantes.

A partir da premissa do direito como instituto formado para proporcionar a pacificação social, através da função reguladora das relações sociais, econômicas, políticas, familiares, ambientais, patrimoniais e educacionais que exerce, afirma-se que suas normas são contingentes, na medida em que a convivência humana se transforma e se adequa por meio da organização politizada da sociedade.

Conhecer o direito, então, em determinado território, incita averiguar as condições físicas do povo e do local, as formas de exercício do poder e as transformações que o levaram ao seu estado atual.

A história tenta garantir o aprendizado com acontecimentos significativos passados, remetendo-se a marcos temporais que assomam as circunstâncias presentes de seu objeto de estudo. Portanto, explorar o processo penal hoje vindica olhar de forma criteriosa para sua história.

A construção histórica do processo penal encontra-se intrinsecamente ligada à evolução da pena, desde sua origem nos tempos primórdios, em que a punição partia da iniciativa privada, até quando o Estado retém para si o direito de punir, traduzindo no Processo um meio essencial ao exercício desse poder, limitado nos direitos fundamentais do acusado.

Essa ligação está consubstanciada nas antigas sociedades, de formação simples, rude e incipiente, que buscavam efetivar seu direito à resolução de conflitos penais através de uma compreensão remota que mesclava direito, moral e, principalmente, religião. Cuida-se, sem sombra de dúvidas, de confusão entre o direito penal material, expresso na prática de comportamentos sociais censurados, e o direito processual penal, enquanto conjunto de procedimentos.

Para Luiz Flávio Gomes (1995, p. 77-80):

(...) nessa época o Direito era constituído de um emaranhado de regras não escritas e desconexas, oriundas da moral, dos costumes, hábitos, crenças e magias, expressando-se a reação punitiva diferentemente conforme o comportamento agressivo derivasse de um integrante do grupo ou de alguém pertencente a outro clã ou tribo.

A primeira noção de represália à lesão individual ou coletiva caracteriza-se na fase da vingança privada. A sociedade desordenada, formada por famílias ou grupos, carente de um poder soberano que a regulasse, detinha meios próprios para vingar atentados individuais ou patrimoniais.

Nesse quadro, a retaliação acontecia de forma desregrada e desproporcional ao dano, uma vez que o poder de vingança pertencia unicamente ao ofendido, à sua família ou ao grupo em que estava inserido, que o exerciam de modo arbitrário.

O modelo da iniciativa privada foi parcialmente superado quando a comunidade, dessa vez organizada em grandes grupos familiares, passou a reger-se pelo princípio da reciprocidade firmado na Lei de Talião (adotada pelo Código de Hamurabi – 1780, a.C.). A proposição “olho por olho, dente por dente” se fundou na ideia de retribuir ao ofensor com lesão idêntica à que ele causou, de modo que se o membro de uma família provocasse a morte de outrem, ele seria punido com a própria morte. Assim, a ideia de dano recíproco limitava a vingança efetiva contra aquele que transgredisse as regras de harmonia social. (MIRABETE, 2009)

Na sequência da vingança privada, veem-se as formas mais primitivas do que hoje se tem por indenização no Direito Penal, são as chamadas composições. Nesse período, o apenado tinha a opção de pagar com bens materiais a ofensa proferida, mediante previsão legal (Código de Hamurabi; Pentateuco; Código de Manu) ou, ainda, transação realizada diretamente com a vítima. (MIRABETE, 2009)

Ainda no período inicial, em que surgiram as primeiras formas de penalidades, foi adotado pelos povos primitivos o modelo de vingança divina, baseada no castigo que entendiam ser satisfatório aos deuses pela lesão praticada. Prevaleceram penas cruéis e desumanas aplicadas por sacerdotes, pois para a população tratavam-se de legítimos representantes e conhecedores das leis divinas. (MIRABETE, 2009)

Dentre tais sociedades, na Antiguidade, destacou-se a forma de distribuição do Poder Judiciário no Egito, em que os sacerdotes compunham o tribunal superior, competente para julgamento de crimes graves, enquanto outros eram nomeados juízes, responsáveis por decidir sobre lesões mais leves. Perante esse sistema, o juiz detinha o poder de investigação e repressão penal, podendo, inclusive, utilizar-se de coerção física. (PRADO, 2005)

Segundo Ada Pellegrini Grinover, pode-se afirmar que o modelo egípcio é o “*embrião do procedimento inquisitório*”, considerando a organização de governo arbitrária e de domínio sacerdotal, em que a persecução penal era exercida de modo repressivo e absoluto pelos detentores do poder. (GRINOVER, 1995)

Apesar das fincas religiosas que orientavam os antigos povos a acreditar em um direito intrínseco às crenças sagradas, cujas decisões proferidas pelos supremos tribunais tinham caráter irrecorrível, diante da aceção da justiça divina, o direito hebreu, por sua vez, se difere por considerar o recurso um direito sagrado.

A legislação penal hebraica, embora rigorosa, em sua fase mais avançada, é a que mais se sobressai perante as sociedades da antiguidade, especialmente por oferecer importância à vida e à liberdade do ser humano, ainda que delinquente. Uma de suas principais características foi a igualdade com que lidavam com os autores dos fatos delitivos, sem distinção por aspectos políticos, econômicos ou religiosos, destacando-se a implementação de garantias elementares em favor do acusado. (MIRABETE, 2009)

Não existia, para os Hebreus, o instituto da prisão preventiva, sendo que o autor do delito somente poderia ser preso em flagrante ou após a condenação. A decisão eventualmente condenatória se sujeitava à confirmação dos juízes no dia imediatamente posterior ao julgamento, por meio de meditação dos julgadores quanto ao decreto proferido. Aqueles que tivessem votado pela absolvição no primeiro dia, eram impedidos de mudar sua opinião no seguinte, sendo que, em caso de prevalência de votos absolutórios, o veredicto não passava pelo procedimento da reflexão, transformando-se em decisão final. (PRADO, 2005)

É possível notar que o sistema processual do direito Hebreu dá origem ao princípio da prevalência da decisão mais benéfica ao réu, vigente no processo penal atual.

Na Grécia, consoante a ilustração de João Mendes Júnior (1959, p. 23):

A legislação ateniense reconhecia duas classes de delitos, impropriamente designados como públicos e privados, cuja nota distintiva residia no interesse público (ordem, tranquilidade e paz públicas), ou privado na repressão da infração, permitindo-se, no último caso, a desistência e transação durante o processo.

A jurisdição criminal, considerando a distinção de crimes públicos e privados, dividia-se em quatro tribunais de competências peculiares: Areópago (crimes de homicídios premeditados, incêndios, etc.), Éfetas (homicídios involuntários e não premeditados), Heliastas (ampla competência, entre elas os crimes privados, composto por cidadãos honrados – de quinhentos a seis mil) e Assembleia do Povo (crimes políticos e contra o Estado, de maior gravidade). (MIRABETE, 2006)

O método utilizado perante os tribunais gregos primava pela oralidade e publicidade dos debates, compostos pela exposição da acusação, esta representada pelo ofendido ou por qualquer cidadão, seguida de suas testemunhas e provas, e da defesa feita pelo próprio acusado, que podia ser auxiliado por terceiros, a depender do caso. Após as partes formularem

suas alegações, o juiz prolatava a decisão, na presença do povo e com base no que havia sido exposto, não cabendo ao tribunal diligenciar para obter elementos de convicção. (PRADO, 2005)

Denota-se do modelo ateniense o início da retirada do poder inquisitório do juiz, que só poderia decidir lastreado pelos fundamentos expostos na sessão de julgamento.

Sublinhadas as características de algumas das sociedades antigas, que delimitaram o início da história dos procedimentos penais, impõe-se acentuar o período em que o sistema penal começa sua caminhada sentido à humanização, já no século XVIII, cujo marco principal se dá pela tomada de consciência e senso crítico em torno do fundamento do direito de punir e da legitimidade das penas.

Cesare Beccaria, inspirado por Montesquieu e adepto da teoria do Contrato Social de Rousseau, propõe a limitação da justiça penal pela lei moral, atribuindo-lhe finalidades utilitárias e políticas, através da proporcionalidade entre o delito e a pena a ser aplicada. (MIRABETE, 2009)

Para ele, o modelo de um sistema não pode proporcionar à sociedade uma situação de vantagem constante, senão àquela que emana da essência do homem. Qualquer ordenamento jurídico que não resguarde as bases primordiais da dignidade humana encontrará resistência, à qual estará constringido a ceder. Busca-se primeiro a origem dos almejos básicos do ser humano, para então encontrar neles os princípios fundamentais do direito de punir. (BECCARIA, 2002)

O poder soberano, constituído por parte da liberdade individual que cada particular cedeu em virtude do bem comum, visando maior certeza e segurança jurídica, foi proclamado como administrador e encarregado de gerir todas essas porções de liberdade sacrificada, com o escopo de garantir o bem estar geral. Para tanto, não bastava a criação desse gestor, foram necessários meios garantistas para protegê-lo contra as usurpações de cada particular, os quais se materializaram pela lei. A junção dessas pequenas frações de liberdade cedidas, formadoras da soberania do povo, é o fundamento do direito de punir, de modo que “todo poder que se afastar dessa base é abuso e não justiça; é um poder de fato e não de direito; é uma usurpação e não mais um poder legítimo”. (BECCARIA, 2002, p. 28)

A partir daí o processo penal passa por certas alterações civilizatórias da humanidade, transformando-se mais em um método de limitação do poder do Estado do que um instrumento da persecução penal. Isso porque o Estado deve “submeter a sua pretensão punitiva ao crivo do Poder Judiciário, tendo o ônus de alegar e provar determinada prática

delituosa, assegurados constitucionalmente a instrução contraditória e o princípio da ampla defesa”. (JARDIM, 2002, p. 307)

Além disso, o direito processual penal, após passar pelo rompimento do autoritarismo adquirido ao longo da história, sob a roupagem dada pelo Estado Democrático de Direito, torna-se um mecanismo de controle do poder punitivo estatal com vistas à proteção dos direitos e garantias fundamentais preceituados constitucionalmente, razão pela qual “toda a ordem jurídica deve ser lida e apreendida sob a lente da Constituição, de modo a realizar os valores nela consagrados”. (BARROSO, 2013, p. 390)

No contexto hodierno,

além de ser fundamental o papel do Poder Judiciário, o juiz passa a assumir uma relevante função de garantidor, que não pode ficar inerte ante violações ou ameaças de lesão aos direitos fundamentais constitucionalmente consagrados (...). (LOPES Jr., 2014, p. 1.100, apud MARTINS, 2016, p. 70)

Nesse quadro, é possível notar as transformações de paradigma ao longo do desenvolvimento histórico do processo penal, as quais ainda se fazem imprescindíveis frente aos novos rumos constitucionais-garantistas que o direito necessita alcançar, não apenas no plano normativo, mas por um ordenamento que transcenda eficácia aos princípios garantidores dos direitos humanos.

## **1.2 Principais teorias sobre a natureza jurídica do processo penal**

Identificar a natureza jurídica de determinado instituto significa apontar a esfera jurídica em que é possível encaixá-lo. Caso não seja possível encontrar essa categoria, constata-se, então, que se trata de uma classe jurídica independente.

A importância de verificar a natureza jurídica do processo penal está em esclarecer o que ele consiste, quais os fundamentos da relação entre os sujeitos (réu, juiz, acusador) e a equivalência do conjunto de inter-relações e atos que o compõem.

Ao longo da história, criaram-se diversas teorias privatistas acerca dos fundamentos do processo penal, dentre as quais ele era visto como um contrato ou quase contrato. No primeiro modelo, as partes apresentavam um acordo de vontades (base do contrato) para ser solucionado por terceira pessoa, podendo até mesmo nomear árbitro em seu favor. Nos moldes do quase contrato, falava-se que essa autonomia de vontade era limitada à proibição da vingança privada. (MELCHIOR, 2013)

O fenômeno de publicização do processo, com a forte concentração do poder estatal, fez com que a visão do processo penal como um contrato ou quase contrato caísse em

desmerecimento, dado que o procedimento passava a ser cada vez mais independente da vontade das partes. Em certo momento, a acusação tornou-se predominantemente pública, livre da vontade da vítima ou qualquer acordo entre ela e o ofensor.

Acerca da natureza jurídica do processo penal, o Professor Aury Lopes Júnior (2016) e os Pesquisadores Ricardo Jacobsen Gloeckner (2010) e Valmor Júnior Cella Piazza (2009) destacam três importantes correntes (a partir das quais surgiram outras que não serão todas elencadas por não se tratar do tema a ser aprofundado no presente estudo), dos alemães Oscar Von Bülow, à qual consigna-se posição majoritária, James Goldschmidt e do italiano Elio Fazzalari.

### 1.2.1 Oscar Von Bülow – Processo como relação jurídica

Na seara de publicização do processo, Bülow começa a trazer a separação entre o conteúdo do direito penal material e o processual penal, rompendo, assim, os fundamentos privatistas inicialmente delimitados.

Em sua concepção, de acordo com os estudos do Professor Aury Lopes Júnior, o processo adquire cunho eminentemente público, que se dá diante da relação direta entre as partes e o órgão público encarregado pela administração da justiça, exercendo uma atividade essencialmente pública. Essa relação jurídica estabelece vínculo entre os sujeitos do processo e o juiz, dando origem a um sistema de reciprocidade de direitos e obrigações. (LOPES Jr., 2016)

Com premissas fixadas na reflexão de Kant, o centro da teoria defendida por Bülow se destaca por promover o ser humano não como mero objeto de investigação, mas como sujeito de dignidade, concebido como um fim em si mesmo, pois admite que não há equivalência à condição humana. Reconhece a dignidade inerente ao homem e, com isso, o acusado torna-se sujeito de direitos no processo criminal.

Isso significa que o componente da parte passiva no processo, o indivíduo que sofre a acusação pública ou privada, dispõe (ou deve dispor) de armas paritárias com as do acusador, de modo que haja igualdade de força entre eles. Além disso, ao réu deve ser garantida uma seara de direitos subjetivos capaz de produzir eficácia à proteção da dignidade defronte à atuação do acusador e do juiz. (LOPES Jr., 2016)

Admite, para tanto, que o réu não é alheio ao processo, tampouco deve ser a parte menos participativa nos trâmites processuais, servindo de mero objeto de investigação passível de arbitrariedades, bem como consigna a autonomia do processo para além de um simples instrumento de aplicação da lei penal.

A relação jurídica estabelecida entre as partes passou a ser analisada com autonomia e independência da relação entre os envolvidos no direito material (vítima e autor do fato). O segmento processual independe do vínculo inicialmente formado entre ofendido e ofensor, mas se consagra pela reciprocidade de direitos e deveres fixados para reger a tríplice relação jurídica entre os sujeitos (acusador, juiz, defensor).

No entanto, a sistematização do processo aos poucos migrou da fase autonomista à instrumentalista, na qual ele não é considerado como um fim em si, mas um importante instrumento pensado em prol da realização da justiça.

A teoria de Bülow, de que o processo estabelece direitos e obrigações recíprocos entre as partes e o juiz, foi amplamente criticada, principalmente porque, no plano prático, ao atribuir obrigações ao acusado, e.g. o ônus da prova, se estaria nitidamente diante de uma afronta ao princípio de presunção da inocência.

Alguns de seus seguidores realizaram críticas específicas especialmente no que tange aos participantes da relação jurídica processual. Entre eles, Josef Kohler (1956) atribuiu ao processo a característica da relação jurídica tão somente entre as partes, excluindo-se o juiz, seguindo uma linha de pensamento baseada no sistema acusatório; por outro lado, Konrad Hellwig (1956) defendia a posição de que a relação jurídica estabelecida no processo vinculava o Estado e as partes, sendo que entre si as partes não mantinham ligação, o que caracterizava um entendimento fundado em concepções inquisitivas. (PIAZZA, 2009)

O alemão Adolf Wach (1977), um dos principais adeptos da teoria de Bülow, contribuiu para a sistematização do processo enquanto relação jurídica reafirmando sua unicidade e autonomia, fazendo com que o direito material se realize através do processo, sendo que este se desenvolve passo a passo por meio da relação estabelecida entre as partes interessadas. (PIAZZA, 2011)

Seguindo a ideia da relação jurídica processual lastreada por um conflito de interesses, Francesco Carnelluti (2004) alude que a existência do processo penal se funda no conflito travado na relação do direito material preexistente. Afirmar que:

Por haver um conflito de interesses, existem, no mínimo, dois pontos de vista distintos tentando prevalecer. A composição jurídica e a relação jurídica, são estabelecidas justamente com a finalidade e garantia que um destes interesses prevalecerá ao outro, e este outro se subordinará ao primeiro. (CARNELLUTI, 2004, p. 76)

O marco principal das considerações de Oscar Von Bülow foi, sem dúvida, a ostensiva separação entre as participações dos sujeitos da relação do direito penal material e do processual, muito embora haja preponderância de um pensamento civilístico em sua teoria

(GLOECKNER, 2010), inegável sua contribuição para a revolução da ciência jurídica processual, à qual se atribui posição majoritária até os dias atuais.

### 1.2.2 James Goldschmidt – Processo como situação jurídica

Goldschmidt considera equivocada a teoria do processo como relação jurídica, devido à obrigação estatal de administrar a justiça. Concentra sua atenção nos preceitos da relação jurídico-processual, analisando, numa primeira vertente, que o dever do juiz de conhecer a ação penal não deriva da vontade da vítima, a partir da qual nasceria a relação jurídica, mas da sua posição enquanto representante do Estado no exercício do direito de punir. (LOPES Jr., 2016)

Com isso, o querelante ou o autor não possui nenhuma atribuição senão dar conhecimento ao Estado da existência de um crime. O processo a partir de então se desenvolve por uma série de situações jurídicas, em que é conferida às partes oportunidade de manifestação, na qual são atribuídas cargas processuais.

A carga processual consiste em aproveitar a chance de maneira positiva, capaz de gerar expectativa de uma sentença favorável. Goldschmidt aponta que a carga processual, inicialmente, se concentra no acusador, pois o ônus de provar a culpa lhe compete, uma vez que o acusado encontra-se sob a proteção da presunção de inocência. (LOPES Jr., 2016)

Entretanto, se o réu alega, por exemplo, legítima defesa, o encargo de comprová-la é do defensor. Em decorrência do aproveitamento da defesa em provar sua tese, surge a perspectiva de uma decisão de mérito favorável. Nesse sentido, se a parte incumbida de praticar determinado ato deixar de fazê-lo, ou, ainda, com o dever de abster-se, praticá-lo, perde a chance e aceita o risco da sentença ser negativa. Aury destaca que a carga processual a que se refere Goldschmidt concentra-se unicamente para o acusador, sendo que para a defesa há somente a assunção de riscos. (LOPES Jr. 2016)

Envoltos pelo objetivo de conseguir uma sentença positiva, concebida com validade judicial e força de coisa julgada, as partes processuais acham-se em uma situação dinâmica, cujo proveito das chances visa sempre à solução do conflito de forma favorável às aspirações de cada uma. Assim, todos os atos dos sujeitos e do juiz têm como finalidade constituir, modificar ou extinguir as perspectivas, oportunidades ou incumbências processuais.

Não se vislumbra no processo nenhum dever jurídico às partes, nenhuma obrigação senão aquela que emana de suas próprias alegações, isto é, incumbe a cada uma delas provar seus argumentos a partir do momento em que os aduzem, sob o risco de que, não havendo liberação dessa carga processual, a sentença possa lhe resultar desfavorável. (PIAZZA, 2011)

Para Goldschmidt, a essência do pleito processual consiste em visualizá-lo como uma guerra de partes, onde mais aproveita àquele que melhor utilizar-se das técnicas de ataque e de defesa, sendo que “a consequência de um descuido é sofrer um golpe ou, no processo, a piora de sua situação jurídica processual”. (PIAZZA, 2011, p. 615)

Nesse sentido, Aury Lopes Júnior (2016, p. 36) faz uma breve crítica sobre a posição de Goldschmidt, esclarecendo que o processo

[...] está envolto por uma nuvem de incerteza. A expectativa de uma sentença favorável ou a perspectiva de uma sentença desfavorável está sempre pendente do aproveitamento das chances e liberação da carga. Em nenhum momento tem-se a certeza de que a sentença será procedente.

As normas jurídicas possuem, nesse caso, dupla função: influem como imposição para as partes e como providências e limites para o juiz. Imperam aos sujeitos o ônus de atuar no processo de forma convencional, ocasionando oportunidades de manifestação, sob o encargo de aproveitá-las positivamente de acordo com seus interesses. Atribuem ao juiz deliberações que se limitam a decidir sobre as solicitações interpostas, de modo que sua distância da produção probatória assegura a imparcialidade e o respeito à dignidade do acusado.

Uma das principais inovações trazidas pelo alemão consiste na construção de novas categorias jurídicas, de acordo com Niceto Alcalá-Zamora y Castillo (2000), as possibilidades geradas pelo aproveitamento ou liberação de cargas criam um jogo de expectativa, no qual se subsume o processo, diferentemente da reciprocidade de direitos e obrigações ideologicamente intrínsecos da relação jurídica. Tais categorias estão, portanto, relacionadas à finalidade do processo, que se materializa pelo objeto almejado pelas partes na ocasião da sentença com força de coisa julgada. (PIAZZA, 2011)

### 1.2.3 Elio Fazzalari – Processo como procedimento em contraditório

O italiano, por sua vez, entende o processo como uma sucessão de atos praticados sob o crivo do efetivo contraditório, este sendo a possibilidade de informação e manifestação da parte, atribuindo à falta do contraditório o caráter anulador do provimento final por falta de validade do procedimento.

Aduz que a legalidade da sentença somente se efetiva se o processo tiver se desenvolvido observando a paridade de participação dos interessados, de forma a revalorizar a prestação jurisdicional ao “situar o juiz como garantidor do contraditório e não de ‘contraditor’, fazendo uma recusa ao ativismo judicial característico do sistema inquisitório”. (LOPES Jr., 2016, p. 37)

É possível notar, na concepção de Fazzalari, o início da separação entre processo e procedimento, aquele como espécie, este como gênero, cuja característica principal dessa diferenciação é a incidência do princípio constitucional do contraditório. O processo passa, então, a contemplar uma efetiva atividade das partes e deixa de ser concebido tão somente como uma sucessão de atos. (GLOECKNER, 2010)

A estrutura da dialética processual se caracteriza pela série de faculdades, poderes e deveres que são gerados a cada oportunidade de manifestação das partes no processo, constituindo o que o italiano denomina de “posições subjetivas”. Essa série de normas, atos e posições subjetivas “devem estender-se a todos os participantes, ao juiz e inclusive aos seus auxiliares”. (GLOECKNER, 2010, p. 101)

O fator destaque da teoria do italiano em comparação com as anteriormente idealizadas, que sistematizaram o processo como uma sucessão de atos, manifesta-se pela visão democrática trazida pela dialeticidade conferida pelo contraditório, diante da possibilidade do exercício da liberdade de oposição no campo processual, garantindo seu equilíbrio de atuação. (GLOECKNER, 2010).

O Professor Aury faz uma ressalva de que as teorias de James Goldschmidt e de Elio Fazzalari devem ser pensadas em conjunto, apontando que as características subjetivistas descritas pelo alemão foram internalizadas pelo italiano, criando-se a possibilidade de enxergar as duas posições como complementares, “contribuindo decisivamente para a construção de um processo penal democrático e constitucional, que preze pelo contraditório e as demais regras do jogo (devido processo)”. (LOPES Jr., 2016, p. 37)

### **1.3 Processo Penal no Estado Democrático de Direito**

Toda e qualquer sociedade que implementa sua norma legal sob o enfoque de princípios voltados à democracia deve comportar uma série de ações que justifiquem e permitam a incidência desses fundamentos, tanto no plano interno como externo, de maneira que suas leis devem ser criadas e aplicadas com o propósito de buscar a equidade, além de permitir que a justiça esteja ao alcance de todos sem distinção ou valoração diversa. No momento que se alcança ou se busca usar o direito com esse propósito, se está aliando aos ideais do Estado Democrático de Direito.

Quando se fala em Estado Democrático de Direito, a concepção inicial se volta ao rol de princípios e normas legais que buscam respeitar e garantir as liberdades civis, considerando assim os direitos humanos. Contudo, o tema é um tanto amplo, uma vez que sua conceituação não é tão simples. A fim de sanar tal embaraço, de início é importante salientar

que a construção desse Estado não é recente, tendo em vista que as revoluções burguesas (Francesa e Inglesa) tiveram papel fundamental em seu crescimento. (AQUINO; FRANCO; LOPES, 2006).

Deixando a complexidade histórica do tema à parte, por não se tratar de objeto deste estudo, frisa-se que importantes contratualistas já pressupunham que uma sociedade voltada à ideia de contrato bilateral e justiça culminaria na criação do Estado Democrático de Direito. De tal forma, Hobbes (1994) defendia os princípios da tolerância religiosa e a crescente necessidade de limitar os poderes estatais.

De idêntico modo, Locke (1998) dispunha de três importantes direitos essenciais ao homem, sendo-os de liberdade, da vida e da propriedade, enquanto Rousseau (2008) na mesma linha firmava a necessidade de compreender o homem como ente que nasce livre suscetível de direitos e deveres, cabendo ao Soberano possibilitar aos membros do contrato os direitos à liberdade e igualdade.

Ciente que desde remotos períodos o direito e seu complexo de normas, sejam legais ou morais, foram pensadas no plano da busca de convicções que abrangeriam as ideias do Estado Democrático de Direito, essa compreensão plural é fundamental para saber que o Estado Democrático moderno é fruto de lutas contra o absolutismo via a preponderância dos direitos naturais. (DALLARI, 2000).

Seguindo o mesmo raciocínio, tanto Habermas (1994) como José Afonso da Silva (1992) buscam pensar o Estado Democrático de Direito como um conceito dentro de Estado de Direito e Estado Democrático.

Enquanto Habermas (1994) associa a ideia de que a união de direito e política culmina em um sistema político com funções próprias, sendo que o sistema jurídico deva desempenhar a função de observar e sanar os conflitos entre os cidadãos, já que o sistema político

[...] por outro lado, permite aos agentes realizar programas coletivos de ação, pois os cidadãos que interagem não somente divergem sobre a interpretação de valores e normas morais ou jurídicas, mas também definem metas de ação que transcendem a capacidade dos cidadãos isolados e precisam ser implementadas por meio de uma estrutura política que conjugue os esforços do grupo (HABERMAS, 1994, p. 179).

Assim, é clara a divisão e união dos dois planos, se distinguindo quanto suas funções próprias, mas se assemelhando no tocante ao nexos estabelecido entre eles, isto é, o sistema jurídico deve andar em consonância com o sistema político para que cada qual possa desempenhar suas funções específicas, a colaboração entre os dois meios possibilita a resolução de conflitos, a busca pela justiça social e se chega à ideia de Estado de Direito. (HABERMAS, 1994)

Por sua vez, José Afonso da Silva (1992) dispõe que a noção de Estado Democrático de Direito está aliada aos princípios do Estado Democrático com os princípios de Estado de Direito, portanto, a ideia de Estado Democrático de Direito está amplamente ligada ao viés revolucionário de mudança social, agregando o princípio de soberania popular. Sendo para o estudioso que

[...] a configuração do Estado Democrático de Direito não significa apenas unir formalmente os conceitos de Estado Democrático e Estado de direito. Consiste, na verdade, na criação de um conceito novo, que leve em conta os conceitos dos elementos componentes, mas os supere na medida em que incorpora um componente revolucionário de transformação do status quo. (SILVA, 1992, p. 21).

Quando o autor informa a necessidade de ver o Estado Democrático de Direito como um novo conceito, está abarcando a necessidade de configurar um Estado que privilegie alguns parâmetros de mudança social, como por exemplo, a cidadania, dignidade da pessoa humana, pluralismo político e demais meios importantes para a busca da supramencionada justiça social.

Silva (1992) entende que o direito e a democracia se entrelaçam quando o primeiro utiliza-se da segunda para a promoção de valores frente à igualdade, liberdade e dignidade da pessoa humana, de tal forma que, se o Estado é democrático, deve se valer de meios e ações a fim de resguardar a parcialidade e garantir a todos os membros do contrato o mesmo rol de direitos e de deveres, pautando-se assim na efetivação de condutas que haveriam de propagar a justiça social e todos os demais princípios ligados a ela.

Por fim, quanto à conceituação do Estado Democrático de Direito, primordial o princípio da legalidade, no qual todo Estado de Direito deve se submeter às leis, ou seja, ao império delas, ressaltando como valor primário o respeito às liberdades civis.

Dessa forma, é possível afirmar que o Estado Democrático de Direito é aquele em que se aplicam os princípios inerentes ao respeito pelos direitos humanos, bem como das garantias fundamentais, limitado conforme a legislação imposta como regra do Estado de Direito, afim de possibilitar a cada qual a concretização das próprias necessidades e consequentemente respeitando os limites de outrem.

Silva (1992) dispõe ainda dos princípios fundamentais desse estado democrático, sendo os: princípio da justiça social; constitucionalidade; princípio democrático; princípio da igualdade; princípio da divisão dos poderes; princípio da legalidade; princípio da segurança jurídica e, por fim, sistema de direitos fundamentais individuais, coletivos, sociais e culturais.

Dada a compreensão do Estado Democrático de Direito, em certo momento visualiza-se que a Constituição Brasileira de 1988 apresenta semelhanças no tocante a Constituição de

Weimar, tendo em vista que esta última valorou os direitos sociais e instruiu os povos que o Estado deveria, como ente soberano, tomar parte do processo de institucionalização dos direitos individuais fundamentais e implementar medidas para que todos eles estivessem no rol dos direitos basilares ao homem. (AUAD, 2008).

Nessa linha, a Constituição Federal como norma de comando possibilita aos demais ramos do direito a incidência de suas normas para aplicabilidade da justiça social, sendo que o Direito Processual Penal, objeto deste estudo, apresenta diversos mecanismos em prol das garantias fundamentais, de tal modo que, pelo processo penal, o Estado Democrático de Direito se faz viável, uma vez que o Estado como detentor do *jus puniendi* busca aplicar as medidas mais adequadas e em consonância com os ideais de liberdade, igualdade e dignidade da pessoa humana.

É possível visualizar dentro da ótica do direito processual penal, como instrumento da persecução penal, a vasta incidência quanto à aplicação da lei advinda do Estado, sendo, portanto, essencial que ao aplicar normas de caráter amplo e restritivo de direitos, também se muna como mecanismo garantidor da não aplicação abusiva do Estado em face de seu contratante.

A forma em que o processo penal viabilizou o não abuso por parte do Estado em relação aos cidadãos se apresenta pela gama de princípios que norteia todo o código processual brasileiro, devendo cada ação estatal ser abarcada pelos princípios do juiz natural, ampla defesa, contraditório, estado de inocência, da verdade real, da oralidade, publicidade, da indisponibilidade do processo, da oficialidade, das partes e do impulso oficial, economia processual, duplo grau de jurisdição, interpretação mais favorável ao réu, ordem consecutiva legal e outros mais não menos importantes. (MIRABETE, 1997)

Quando explanado, de forma sintética, os fundamentos e princípios do Estado Democrático de Direito acima, o objetivo central era elucidar que todo o ordenamento brasileiro se pauta na efetiva ação dos princípios dispostos, uma vez que sem eles o abuso e o autoritarismo prevaleceriam nas relações Estado-cidadão.

Estando o Estado munido do poder de punir, necessária a aplicação de meios norteadores que alcancem a preservação de garantias fundamentais daquele que está em face do poder estatal, assim sendo, para que a prestação jurisdicional não seja maculada, e para que o grande número de mecanismos de controle de atos jurisdicionais não sejam tão amplamente utilizados para interromper ações eivadas de vícios, como recursos e *habeas corpus*, necessário se faz ver o processo penal como importante fonte de manutenção das garantias do sujeito na relação processual. (PRUDÊNCIO, 2010)

Quando a Constituição Federal de 1988 dispõe em seu Art. 5.º acerca da inviolabilidade do domicílio, da inadmissibilidade do juízo ou tribunal de exceção, da anterioridade da lei penal, sobre a intranscendência e individualização da pena, bem como o devido processo legal, contraditório, prisão em flagrante, relaxamento da prisão ilegal, da liberdade provisória, da inadmissibilidade das provas ilícitas, presunção de inocência e dos remédios constitucionais na esfera criminal, além dos demais temas dispostos, faz com que não mais se encare os princípios como destituídos de força e de sanção imediata. (PRUDÊNCIO, 2010)

Dessa forma “a própria Constituição se incumbem de configurar o direito processual não mais como mero conjunto de regras acessórias de aplicação do direito material, mas, cientificamente, como instrumento público de realização da justiça” (CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO, 2002, p. 80), possibilitando, assim, que o processo penal passe a não mais ser visto apenas como forma técnica de aplicação da lei penal e sim como um poderoso e notável instrumento de promoção da justiça.

Um dos mais importantes mecanismos para defesa das garantias individuais assentadas na Constituição Federal de 1988 se trata do devido processo legal, ordenado no Artigo o 5º, inciso LIV, em que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (BRASIL, 1988), de tal modo que

(...) o devido processo legal não se destina somente ao intérprete da lei, mas já informa a atuação do legislador, impondo-lhe a correta e regular elaboração da lei processual penal. Em outras palavras, o juiz está submetido e deve submeter as partes à norma processual penal vigente, o que caracteriza a garantia constitucional. (SILVA, 2001, pág.17).

Prudêncio (2010) informa, no mesmo sentido acima citado, que o devido processo legal surge com o escopo tão somente de evitar as arbitrariedades do Estado, não analisando os atos do poder público. Assim, as arbitrariedades do Poder Legislativo, por exemplo, não eram observadas, uma vez que a visão era rigorosamente processualista. Porém, antes do findar do século XIX, o *due process of law* abandona a percepção processualista em prol da ampla interpretação sobre a relação Estado-sociedade civil.

Essa passagem possibilita a aplicação do devido processo legal diante de um caso concreto, não dando, como outrora, margem às arbitrariedades e até mesmo injustiças, oportunizando ao devido processo legal o meio de se efetivar os direitos fundamentais, assim,

[...] estimulada, a interpretação constitucional pôde alcançar o seu verdadeiro e mais saudável desígnio, qual seja, o de dar resposta, pela via pacificadora do direito, a muitas das angústias e aflições da contemporânea sociedade de massas, sempre

aturdida por toda sorte de conflitos que contrapõem as esferas individuais e coletivas [...] (CASTRO, 1989, p. 77)

Dada a possibilidade de uma nova forma de aplicação do devido processo legal, este se muniu dos princípios dantes informados, tornando-se garantia da aplicação dos preceitos constitucionais ao cidadão frente ao Estado. Outrossim, as garantias não apenas resguardam os agentes em face do Estado, mas a este próprio, uma vez que para que a democracia, os valores sociais e ideais de justiça prevaleçam na sociedade, é preciso que a base seja pautada em conduta justa e não vingativa.

Desta feita, as garantias mínimas jurisdicionais elencam a garantia do promotor natural, sendo a figura do juiz independente e imparcial essencial para dar validade à relação processual, bem como a motivação das decisões judiciais compostas de fundamentação para que possibilitem a inserção do contraditório, da garantia do duplo grau de jurisdição, viabilizando a revisão da decisão de primeiro grau por um tribunal ou turma recursal. (PRUDÊNCIO, 2010)

Presente também a ampla defesa, onde se encontram os mecanismos de postulação de *habeas corpus*, garantia de defesa técnica, da proibição do cerceamento de defesa, da proibição da auto-incriminação, bem como o dito contraditório. (PRUDÊNCIO, 2010)

Entre as garantias relacionadas às provas se apresentam como essenciais o dever jurídico de se obter provas em consonância com a legalidade e a garantia ligada ao ônus probatório. Ferrajoli (2006) dispõe que em um processo penal garantista, o ônus da prova caberá à acusação, de modo que, conforme o princípio de presunção da inocência, o acusador deve comprovar os fatos alegados.

Tão logo, as garantias ligadas ao processo em si se referem à publicidade do processo, à imparcialidade, ao contraditório, ao caráter público e à presença da ampla defesa, de maneira que a liberdade individual seja considerada sob uma visão social.

Todas as garantias dispostas mostram-se essenciais para que se possa consagrar o sistema jurídico do país como um Estado Democrático de Direito, não apenas no plano teórico, mas na prática do cotidiano penal, sendo, portanto, precípuo que a prestação jurisdicional esteja intimamente ligada aos direitos fundamentais constitucionais para que não se incida em um ordenamento jurídico totalitário, que suprime direitos individuais, firmando, assim, uma ordem injusta que comporta o desejo de poucos em prejuízo do povo. Faz-sesaber que o direito processual penal procede como instrumento de aplicação de normas jurídicas em concordância com os direitos naturais de todo cidadão.

#### 1.4 Finalidade garantista do Processo Penal e a sua instrumentalidade

Identificar a função exercida pelo processo penal em determinado ordenamento é uma questão que consterna qualquer Estado Democrático de Direito, pois a norma processual penal deve guardar íntima conformidade com a ordem constitucional, esta entendida como uma salvaguarda dos direitos fundamentais do acusado, de modo que a falta dessa relação enfraquece o poder da Constituição Federal.

A principal característica do Estado Democrático de Direito consiste na construção de um ordenamento jurídico piramidal, em que a Constituição Federal encontra-se no topo como amparo legal para conferir validade às demais normas jurídicas a serem estabelecidas (KELSEN, 1994). Nesse sentido, o sistema processual penal deve oferecer proteção aos princípios democráticos nela consagrados, especialmente no que tange às garantias constitucionais ao sujeito passivo da persecução penal.

Aury Lopes Júnior (2006) induz que identificar os fundamentos de existência do processo penal predispõe olhar para sua finalidade, diante da qual indaga “para quê” e “para quem” as normas processuais penais são elaboradas. Opta, então, pela interpretação constitucional do processo, que conduz a enxergá-lo como dispositivo essencial à efetivação das garantias expressas na Constituição Federal.

Assim, incumbe destacar que o processo penal exerce, atualmente, além da função instrumental de aplicação do direito penal material, através do legítimo exercício do poder punitivo estatal evidenciado pelo princípio do devido processo legal, a atribuição de assegurar os direitos fundamentais do cidadão que sofre a repressão penal.

Isso acontece porque, na concepção de Antonio Chaves Camargo,

num Estado Democrático de Direito, sob o ponto de vista da política criminal, a dogmática processual penal, assim como a penal, (...) tem um papel relevante na reafirmação dos direitos humanos fundamentais e na orientação do legislador para aperfeiçoar a persecução penal e a execução da pena. (CARMAGO, 2002, p. 194)

Se, por um lado, o processo penal integra-se como mecanismo de satisfação da pretensão punitiva estatal, visando inicialmente à aplicação da pena (intrinsecamente ligada à conduta delitiva), ao lado dessa concepção “está a função constitucional do processo, como instrumento a serviço da realização do projeto democrático”, à qual se atribui a finalidade “constitucional-garantidora” dos princípios fundamentais norteadores dos direitos individuais. (LOPES Jr., 2006, p. 08)

Os princípios e regramentos pertinentes à tutela dos direitos individuais fundamentais insculpidos na Constituição Federal, juntamente com os fatos sociais determinantes do

modelo de apuração das infrações penais, os valores de justiça social e o poder estatal de intervenção na vida do indivíduo por meio da persecução penal constituem o objeto precípua do direito processual penal. (SILVA, 2009)

Apontar esse objeto implica em delinear o processo penal

como a organização dogmática de normas jurídicas constitucionais e infraconstitucionais, voltadas à tutela do indivíduo no desenvolvimento da persecução penal e durante a execução da pena à apuração das infrações penais; de fatos sociais que transmitem valores, estes expressam o sentido das normas, e; de conhecimentos técnico-científicos desenvolvidos em prol da humanidade, a fim de formar um processo penal democrático e eficiente. (SILVA, 2009, p. 286 e 287)

Delega-se, portanto, à dogmática processual penal estabelecer normas de procedimento que elevem os valores da dignidade humana do acusado, proporcionando a paridade de armas na atuação contra o *ius puniendi* estatal, com o escopo de aproximar a decisão judicial ao grau máximo do ideal de justiça perseguido pelo ordenamento.

De outro viés, a primeira teoria acerca da função primordial do processo penal funda-se no argumento de que ele serve como mecanismo de aplicação do direito penal material, estando ambos intrinsecamente ligados. O poder punitivo apenas pode ser praticado mediante a complementação entre delito, pena e processo, traduzindo nessa atuação o caráter instrumental do processo penal.

Para chegar a esse pensamento instrumentalista do processo, Cândido Rangel Dinamarco explica que é preciso entender, *a priori*, os fins para os quais um Estado institui um ramo processual, devendo, dessa forma, ser analisado o escopo do sistema processual e do exercício da jurisdição. Isso significa “que a instrumentalidade do sistema processual é alimentada pela visão dos resultados que dele espera a nação.” (DINAMARCO, 2013, p. 179)

Partindo dessa premissa de que o processo penal se institui para fazer cumprir o direito penal positivado, por meio de uma gama de procedimentos que viabilizam a aplicação da pena abstrata ao caso concreto, advém então o caráter instrumental com base na finalidade que lhe é atribuída.

Com o advento do Estado Democrático de Direito, através do qual foram consagrados diversos princípios garantidores da dignidade da pessoa humana, outorgou-se ao processo penal, além das finalidades de promoção do bem comum e da pacificação social, o escopo de garantir a aplicação dos direitos individuais constitucionalmente estabelecidos frente à irrestrita prática punitivista do Estado.

No sentido de superar essa visão de atuação meramente instrumental do processo penal, conclui Hermínio Alberto Marques Porto:

Diversificadas, pois, as formas de proteção a interesses – pela atividade legislativo-constitucional e pela atividade jurisdicional; a fonte da tutela imediata é encontrada na norma legislativa e constitucional ao oferecer os princípios para a tarefa do legislador processual. São encontradas, por isso, no cerne de normas de processo penal, inspirações vindas de mandamentos constitucionais e esta presença inspiradora mostra a superação de um sentido meramente instrumental das normas processuais. (PORTO, 2007, p. 14-15)

Nesse cenário atual, o processo penal atinge, para além de uma visão protecionista da sociedade como finalidade única de aplicação da lei, o encargo de proteger o acusado das arbitrariedades que estaria sujeito caso não houvesse normas reguladoras das defesas de sua liberdade.

Essa sujeição não decorre estritamente da condição social e econômica do acusado, mas da posição que ocupa no polo passivo da ação penal, ou seja, ele sofre a repressão estatal e seus consequentes constrangimentos e limitações, submetido a um sistema de debilidade estrutural, onde o exercício da defesa encontra mais dificuldades de atuação do que caminhos que levem à sua concretização. É no sentido de buscar a efetiva garantia dos direitos fundamentais desse acusado que se determina a instrumentalidade constitucional do processo penal, a justificar sua existência. (LOPES Jr., 2006)

O estudioso alemão Winfried Hassemer (2004, p. 18) em “Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais” esclareceu que “o Direito Penal é o instrumento do Estado que determina os limites da liberdade no caso concreto e, neste sentido, pode-se dizer que ele é um instrumento da liberdade”. Isso porque o direito penal material foi instituído para regulamentar a liberdade pessoal por meio do traço repressivo que desempenha em face de condutas contrárias à harmonia social.

Por se tratar da ciência que lida diretamente com a liberdade individual é que o direito penal foi historicamente denominado a *ultima ratio*, ou seja, última medida coercitiva para reprimir condutas consideradas inaceitáveis pela sociedade e, diante disso, “o processo penal, então, é um instrumento que, na *ultima ratio* do direito penal, possui como *prima ratio* a proteção dos direitos e garantias individuais”. (MARTINS, 2016, p. 119)

A partir do Estado Democrático de Direito, verifica-se no processo penal um mecanismo de refreamento do poder punitivo em todas as fases do procedimento, ou seja, desde a investigação policial até a execução da pena, encontrando óbice nos direitos humanos assegurados ao acusado, os quais se veem protegidos através da nova roupagem instrumental atribuída ao processo nesse Estado Constitucional.

Como elucidado pelo Professor Aury (2014, p. 55), “a instrumentalidade do processo penal é o fundamento de sua existência, mas com especial característica: é um instrumento de

proteção dos direitos e garantias individuais”. Isso porque o processo penal se configura como um mecanismo “a serviço da máxima eficácia do sistema de garantias da Constituição e um caminho necessário para chegar-se a uma pena (ou não pena), permeado por regras que limitam o exercício do poder punitivo” (LOPES Jr., 2016, p. 88).

A razão de ser do processo penal se caracteriza, portanto, pela necessidade da existência de um procedimento legal que viabilize ao Estado exercer o monopólio do poder-dever de punir, sem, contudo, deixar de observar os direitos e garantias instituídos em favor do acusado. O Estado assume a imprescindibilidade do processo penal ao reter para si a jurisdição punitiva, tendo em vista que, ao tomar nota da existência de um delito, a veracidade dos fatos e eventual aplicação da pena não podem ser apuradas senão mediante o devido processo judicial, o qual impera, ainda, sobre a vontade de qualquer das partes, uma vez que nem ao acusado é conferido cumprir uma pena (casos de confissão) sem se submeter ao crivo do procedimento legal.

Ao atribuir ao processo penal o caráter instrumental em relação ao direito penal material, à aplicação da pena, à proteção dos direitos e garantias individuais constitucionais, bem como no tocante às finalidades políticas e sociais que exerce na manutenção do bem comum, está-se diante da denominada instrumentalidade garantista do procedimento.

A inserção da função garantista no processo penal se justifica pelo implemento dos direitos fundamentais exigido em qualquer Estado que queira se intitular como democrático, de forma que um de seus axiomas no cenário constitucional é assegurar a democracia mediante o exercício da jurisdição penal, esta comprometida com a proteção das garantias basilares individuais.

Nesse sentido, afirma-se:

O processo penal, como instrumento de aplicação do direito material e proteção dos direitos e garantias individuais do cidadão acusado, representa com fidedigna percepção o desempenho do poder estatal na persecução penal. Por meio do processo penal é possível vislumbrar se a política criminal firmada pelo Estado vem atendendo às finalidades propostas. (MARTINS, 2016, p. 118)

Impõe-se reconhecer que a efetividade das garantias constitucionais deve ganhar o plano prático na atuação da jurisdição penal, e não apenas o positivado e axiológico ramo das normas procedimentais, tendo em vista que o fundamento garantista que dá valia à existência do processo se submete aos contornos da limitação do poder estatal, muitas vezes não atingindo a finalidade a que se propõe. (LOPES Jr., 2006)

Diante de todo o contexto exposto, vislumbra-se no processo penal moderno uma dupla finalidade: de um lado, servir de mecanismo para o Estado cumprir a função punitiva

que lhe é delegada, mediante a aplicação de sanções positivadas componentes do direito penal material, e; de outro, deve proteger o cidadão acusado da discricionariedade do poder punitivo, como limitação da atividade estatal, visando assegurar-lhe a máxima eficácia das garantias constitucionais como o contraditório, a ampla defesa e a presunção de inocência, que devem ter sua aplicação materializada no plano prático da atuação jurídico-processual.

## 2 A IMPORTÂNCIA DA DEFESA NO PROCESSO PENAL

### 2.1 Sistemas processuais: o delineamento da defesa no contexto processual

Compreender a sistematização de determinado ordenamento implica entender a consistência de suas normas reguladoras, seus fundamentos e finalidades. Nesse passo, explorar o sistema processual penal reivindica previamente analisar sua operacionalidade e organização.

Um sistema jurídico compõe-se do conjunto de normas, fatos e valores que delineiam os parâmetros de sua aplicabilidade (REALE, 1994), de modo que cabe ao jurista aprofundar-se nos estudos sobre as diversas teorias que foram criadas sobre norma, ordenamento e sistema jurídico. Busca-se aqui apenas demonstrar o conceito desses institutos que contribuem para o entendimento do sistema processual penal.

Sobre a norma, Hans Kelsen (1998, p. 05) acentua seu significado como “algo que *deve* ser ou acontecer, especialmente que um homem se *deve* conduzir de determinada maneira”. A conduta humana, então, regulamenta-se por uma ordem normativa de atuação, seja ela moral, social ou jurídica. Para Kelsen, a norma jurídica se impera mediante o poder de coerção que exerce sobre o homem, de forma mandamental, em que as condutas humanas regulamentadas pelo sistema jurídico são pautadas em um ordenamento equipado de sanções e coações. (KELSEN, 1998)

Goffredo Telles Júnior destaca a norma jurídica das demais espécies de normas pela força de seu poder imperativo ao determinar *condutas devidas e comportamentos proibidos*. Ela permite que o titular do direito lesado se valha dos meios admitidos em lei para “cessar a violação ou obter uma reparação ou restituição da coisa no estado anterior”. Nesse ínterim, a norma jurídica de ordem penal incriminadora permite que o cidadão que ofenda a um direito juridicamente tutelado seja submetido às penas prescritas e às medidas sociais de segurança. (TELLES JUNIOR, 2006, p. 43)

A diferença, entretanto, que se sobressai da norma jurídica penal em relação às demais é que o lesado não possui titularidade para punir privativamente o ofensor, haja vista que somente o Estado é legitimado para exercer o poder punitivo inserido indiretamente pelo Direito Penal, considerando o banimento da autotutela do ordenamento jurídico atual. Diante desse plano, sob a ótica do Estado Democrático de Direito, as normas processuais penais “têm significado especialíssimo na tutela da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais”, pois servem como mecanismo restritivo do exercício da persecução penal. (SILVA, 2009, p. 263)

Partindo da constatação de que a análise da norma jurídica de forma isolada resultava em grande dificuldade de entendimento, Norberto Bobbio destacou a necessidade de analisá-la em conjunto com outras normas singulares para que seja possível interpretar o Direito e entender o seu significado. Com isso, conquistou um avanço para a ciência jurídica, consistente em identificar a reunião dessas normas como a constituição de um ordenamento jurídico. (BOBBIO, 1999)

O olhar sobre a congregação dessas normas (ordenamento jurídico) sintetiza e consolida a interpretação do verdadeiro sentido de sua instituição, o que não seria possível pela simples leitura dos dispositivos de forma isolada (interpretação literal) e desorganizada. A visão da norma jurídica afastada do todo do qual faz parte não satisfaz o Direito, pois não permite a compreensão do seu sentido de validade, existência e aplicação (tridimensionalismo de Miguel Reale, 1994), que apenas são possíveis através da leitura sistemática do ordenamento. (SILVA, 2009)

Quando se trata de sistema, fala-se em um “conjunto de elementos, materiais ou ideais, entre os quais se possa encontrar ou definir alguma relação”. Define-se como componentes de um todo, organizados e compreendidos entre si como uma estrutura coordenada. (FERREIRA, 1986, p. 1594)

Buscando sintetizar os modelos de atuação da persecução penal a partir de aspectos políticos e ideológicos de sua estrutura instalada em determinado Estado, o Direito Processual Penal adotou a interpretação desses modelos como espécies de sistemas jurídicos. (SILVA, 2009)

A partir dessa ideia, Paulo Rangel esclarece que “sistema processual penal é o conjunto de princípios e regras constitucionais, de acordo com o momento político de cada Estado, que estabelece as diretrizes a serem seguidas à aplicação do direito penal a cada caso concreto”. (RANGEL, 2015, p. 46-47)

Diante desse quadro de breves definições narrado, passa-se às considerações acerca das principais características dos sistemas processuais penais, os quais estabelecem os parâmetros de aplicabilidade da norma jurídica penal, compreendida e interpretada dentro do contexto de ordenamento jurídico, que estruturam a forma de atuação da persecução penal, destacando-se, sobretudo, o papel conferido à defesa nas diversas fases do procedimento.

### 2.1.1 Sistema inquisitivo

A origem histórica do sistema inquisitivo, em sua forma pura, finca-se no período monárquico, aperfeiçoado pelo direito canônico, na época da chamada Inquisição, em que

predominavam os mandamentos da Igreja Católica sobre as leis dos homens (RAMIDOFF, 2017). Firmava-se o fundamento desse sistema na reivindicação do Estado pelo monopólio do direito de coibir as práticas criminosas, retirando das mãos dos particulares a iniciativa da persecução penal, já que muitas vezes, em razão da acusação depender da vontade do particular, imperava a impunidade ou a extrema onerosidade da justiça. (RANGEL, 2015).

A principal característica desse sistema, permeado pelo princípio inquisitório, compreende a concentração de poderes de instrução e acusação nas mãos do órgão julgador, que se torna o “senhor soberano do processo”. Não existe dialeticidade, contraditório e tampouco imparcialidade, haja vista as funções persecutórias de investigar, acusar e julgar aglutinarem-se apenas na pessoa do juiz (LOPES Jr., 2016, p. 38), sendo que não há produção de provas por outra parte senão pelo juiz, e ele comparece tão somente para esclarecer seus elementos de convicção e promover o veredicto final (RANGEL, 2015).

No período medieval, acentua Geraldo Prado (1999, p. 90), a busca da verdade real justificava a prática de torturas corporais conferida ao juiz, sob o pretexto de extrair do acusado a sua versão dos fatos e, mais além, sua confissão, com o propósito de colocar fim no processo, propiciando desde logo a aplicabilidade da sanção. Tratava-se de um “procedimento científico de investigação”, sobre o qual se fundava, também, a necessidade de prisão do réu durante todo o decorrer processual, “firme na tese de que todo acusado obstaculiza a investigação da verdade”.

Nesse cenário, o acusado não é considerado sujeito de direitos e representa para o processo mero objeto de averiguação, num regime de total sujeição à discricionariedade estatal, principalmente porque o juiz detém o poder integral de gestão da prova. (RANGEL, 2015)

Verifica-se notoriamente do sistema inquisitivo uma supressão de direitos e garantias do acusado, especialmente no que tange aos direitos englobados pela defesa, tendo em vista que o réu possui participação nula no procedimento. Sobre as restrições da defesa nesse período, o Professor Ricardo J. Gloeckner elucida:

Apesar da possibilidade de atuação de advogados na defesa do réu, a defesa não era plena, possuindo limites ao seu exercício. No sistema inquisitorial o acusado era considerado mero objeto de investigação, não se podendo falar então em igualdade de partes, direito à interposição de recursos, dignidade da pessoa humana e principalmente em coisa julgada nos casos de absolvição. Não aparece aqui, o princípio do *in dubio pro reo*. (GLOECKNER, 2010, p. 131)

Nestor Távora e Rosmar Rodrigo Alencar (2016, p. 23) explicam que essa anulação de direitos do acusado funda-se em um discurso de efetividade da prestação jurisdicional

pregado pelo Estado, lastreado pela necessidade de não se conferir demasiadas garantias individuais, sob a justificativa de prevalência do que os autores intitulam como “pretenso interesse coletivo de ver o acusado punido”.

Pela perspectiva política, diz-se que o sistema inquisitivo configura uma concepção absolutista de Estado, regida pela discricionariedade, enquanto que sob a égide jurídica os modelos inquisitoriais caracterizaram, ao longo da história, uma progressiva publicidade do direito penal, e conseqüentemente do processo penal, em razão de conceber o delito como uma afronta à ordem social, tornando o procedimento penal uma questão popular a ser encarada pelo autoritarismo estatal. (PRADO, 2005)

Essa concepção de delito enfrentada pelo inquisitorialismo refletiu no complexo cultural e político de tamanha forma que é possível sentir seus efeitos até nos dias atuais; fator que transparece ainda mais o vínculo existente entre a forma de atuação estatal na persecução penal e as diretrizes políticas e normativas que estruturam o ordenamento jurídico do Estado e estabelecem suas finalidades. (PRADO, 2005)

Em síntese, constata-se que o modelo inquisitorial induz o processo a ser conduzido de maneira unilateral, por um juiz que exerce múltiplas funções, amparado na busca da verdade, sendo que esta, quase sempre, se configura na confissão do acusado, mesmo após o magistrado proceder com ampla liberdade na coleta de provas e nos meios de perquiri-lo. Além disso, as características do sigilo e da parcialidade que o delinham evidenciam a ausência do contraditório e a nítida “disparidade de poderes entre juiz-acusador e acusado”. (PRADO, 2005, p. 96)

O sistema inquisitivo foi superado na medida em que a Revolução Francesa (1789) trouxe novos ideais de valorização do homem, os quais surtiram efeito na doutrina processual penal através dos movimentos filosóficos que surgiram ao longo de sua duração. De acordo com o Professor Aury, “o sistema inquisitivo foi desacreditado por incidir em um erro psicológico: crer que uma mesma pessoa possa exercer funções tão antagônicas como investigar, acusar, defender e julgar”. (LOPES Jr., 2016, p. 39)

### 2.1.2 Sistema acusatório

O modelo acusatório, por sua vez, com raízes no direito grego, se destaca pela nítida separação entre as funções de acusar, defender e julgar (LOPES Jr., 2016b), caracterizando um processo de partes, no qual acusação e defesa constroem uma estrutura dialética e contraditória de atuação, exercendo poderes e funções distintas (CASARA e MELCHIOR, 2013).

Diferencia-se em muito do sistema inquisitivo, notadamente porque na forma inquisitória os três poderes de acusar, julgar e defender se concentram no próprio julgador, sendo que o réu nada pode exigir do processo, pois é visto como simples objeto de investigação, com hipóteses de defesa praticamente inexistentes. Enquanto isso, o modo acusatório permite que três órgãos diferentes cumpram as funções principais, cada qual na sua especialidade, garantindo que o juiz se determine apenas a promover o julgamento e não possua poderes de persecução de provas. (TORNAGHI, 1977)

Joaquim Canuto Mendes de Almeida (1975) conceitua o sistema acusatório puro como aquele em que se tem por nulo o poder inquisitivo do juiz, identificado pela obrigatoriedade de julgar com base apenas no alegado pelas partes e demonstrado no processo. Para ele, o procedimento somente se desenvolve na forma acusatória quando o juiz encontra-se vinculado a atender aos pedidos de produção de provas feitos pelas partes mesmo por motivos alheios à comprovação de materialidade e autoria, ou, ainda, quando está obrigado a instaurar o processo por requerimento do autor e quando lhes são retiradas as iniciativas para proceder, tudo a caracterizar o extermínio do seu poder de inquirição.

Com efeito, Luigi Ferrajoli (2002) ilustra que a separação entre inquisitório e acusatório, além de formar modelos opostos de organização judiciária no que se refere à forma de agir do juiz, constitui dois aspectos contrapostos de investigação processual que configuram duas espécies de *juízo*. Assim, explica que

pode-se chamar acusatório todo sistema processual que tem o juiz como um sujeito passivo rigidamente separado das partes e o julgamento como um debate paritário, iniciado pela acusação, à qual compete o ônus da prova, desenvolvida com a defesa mediante um contraditório público e oral e solucionado pelo juiz, com base em sua livre convicção. (FERRAJOLI, 2002, p. 452)

A retirada do poder de proceder *ex officio* do juiz, a nítida separação de funções e a concentração da gestão da prova nas mãos das partes conferem condições para a efetivação da imparcialidade, sendo que “somente no processo acusatório-democrático, em que o juiz se mantém afastado da esfera de atividade das partes, é que podemos ter a figura do juiz imparcial”. (LOPES Jr., 2016a, p. 40)

Em decorrência da separação de funções e da possibilidade de discussão no trâmite processual, o réu deixa de figurar como mero objeto no processo e torna-se sujeito de direitos, sendo-lhe conferidas garantias de defesa como a presunção de inocência, a igualdade de armas e a ampla defesa, que possibilitam a consumação do contraditório e da imparcialidade no decorrer do procedimento.

A condução do processo na forma acusatória induz a certa tranquilidade social, tendo em vista que esse sistema serve de refreamento à discricionariedade estatal na busca por resultados condenatórios, os quais eram vistos com muito mais frequência no modelo inquisitivo, quando juízes formavam seu convencimento pela segregação desde o começo da investigação. (LOPES Jr., 2016b)

Em virtude do controle da produção de provas situar como incumbência das partes e não mais do juiz, aumenta-se a responsabilidade delas no tocante ao dever de investigar fato e autoria e demonstrá-los na instrução probatória, o que acarreta a necessidade de estabelecer um padrão técnico dos profissionais atuantes na acusação e na defesa. (LOPES Jr., 2016b)

Isso impõe ao Estado o dever de estruturar um órgão de defesa com a mesma qualidade institucional do Ministério Público (órgão de acusação), proporcionando aos cidadãos hipossuficientes, ou seja, àqueles que não possuem condições financeiras de custear os honorários de advogado, o mesmo grau de representação técnica e profissional. Tal incumbência deriva do dever do Estado de reforçar a estrutura dialética do processo e não sua parcialidade, considerando que já possui o serviço público representante da persecução penal bem edificado através do Ministério Público, fundamental, então, que se crie e mantenha um serviço público de defesa de mesma categoria, com o propósito de garantir a paridade de armas no processo acusatório. (LOPES JR., 2016b)

Geraldo Prado (2005, p. 172), para esclarecer no que consiste o sistema acusatório, diferencia-o, inicialmente, de princípio acusatório. A partir do pressuposto de que no modelo acusatório existe uma parte autônoma responsável pela acusação, o juiz desloca-se para o núcleo do processo, preservando a imparcialidade que deve gerir sua atuação. Por isso, como característica essencial do princípio acusatório tem-se um processo de partes, tanto sob a visão das funções significativamente designadas a cada um dos três sujeitos processuais (réu e defensor, juiz, acusador) quanto pelo olhar sobre a forma como esses sujeitos se determinam na relação processual. Diante desse prisma, concebe que o sistema acusatório compreende, em síntese, “normas e princípios fundamentais, ordenadamente dispostos e orientados a partir do principal princípio, tal seja, aquele do qual herda o nome: *acusatório*”.

Por conseguinte, leciona que “no processo acusatório é a defesa dos direitos fundamentais do acusado contra a possibilidade de arbítrio do poder de punir que define o horizonte do mencionado processo”. Com base nessa premissa, aponta que, muito embora a Constituição Federal de 1988 tenha elegido o sistema acusatório como modelo de atuar da persecução penal brasileira, as permissões legais para o juiz agir de ofício na fase investigativa, por exemplo, nos casos em que pode requisitar a instauração de inquérito

policial; designar a remessa do inquérito para análise do procurador-geral quando não concordar com o pedido de arquivamento do Ministério Público; decretar prisão preventiva de ofício; decidir sobre medidas cautelares como a busca e apreensão; além das previsões que o permitem determinar diligências na fase processual, contamina decisivamente sua imparcialidade e fere gravemente o princípio acusatório.(PRADO, 2005, p. 173).

Imperioso contemplar que o dever de imparcialidade do juiz exige que ele se afaste por completo das perquirições investigativas, a fim de manter-se imune à antecipação de conceitos sobre fato e autoria a que sua participação na persecução penal induz, de maneira que lhe possibilite analisar com parcimônia a pretensão acusatória, verificando se ela não constitui violação à dignidade humana do acusado. (PRADO, 2005)

Nesse sentido, o prelecionado autor conclui:

[...] não há razão, dentro do sistema acusatório ou sob a égide do princípio acusatório, que justifique a imersão do juiz nos autos das investigações penais, para avaliar a qualidade do material pesquisado, indicar diligências, dar-se por satisfeito com aquelas já realizadas ou, ainda, interferir na atuação do Ministério Público, em busca da formação da *opinio delicti*. (PRADO, 2005, p. 272-273)

Para a consistência de um sistema acusatório puro, portanto, é imprescindível banir todos os resquícios de inquisitorialismo do ordenamento jurídico, atribuindo a cada sujeito processual funções absolutamente exclusivas e reservando ao órgão jurisdicional atividade alheia aos interesses das partes, em proveito de sua imparcialidade. Isso garante ao acusado maior segurança quanto ao desenvolvimento do processo penal de forma mais democrática, preservando a neutralidade de cada atuação. (JARDIM, 2002)

### 2.1.3 O ilusório sistema misto

Com fincas no Código Napoleônico (1808), como consectário dos efeitos da Revolução Francesa, o dito sistema misto possui características que dividem o processo em duas fases: investigatória (pré-processual) e processual (contraditória) propriamente dita, sendo que a primeira se desenvolve na forma inquisitiva e a segunda no modo acusatório. Isto é, na fase pré-processual prevalece o sigilo de investigação, forma inquisitiva de angariar provas e o olhar de mero objeto sobre o investigado, conduzido pelo juiz de investigação, enquanto no processo ocorre o contraditório e a ampla defesa, com ampla participação do réu, agora visto como sujeito de direitos, coordenado por um juiz diverso daquele que atuou na fase preliminar. (ALENCAR e TÁVORA, 2016)

O sistema misto foi concebido após o fracasso do inquisitório como método da persecução penal, ao suprimir os direitos que deveriam ser garantidos ao acusado e promover,

com isso, a extensiva gama de condenações baseadas no autoritarismo e discricionariedade (RANGEL, 2015), além da nítida dificuldade dos Estados em proporcionar, ao longo da história, a efetividade do sistema acusatório em sua forma pura (LOPES Jr., 2016a).

Comumente se vê na doutrina processual penal “que todos os sistemas processuais penais conhecidos mundo afora são mistos. Isto significa que não há mais sistemas puros, ou seja, na forma como foram concebidos”. Considerando que o procedimento se inicia por uma investigação preliminar, consubstanciada pelo arbítrio conferido à autoridade policial no poder da investigação sigilosa, servindo o indiciado apenas como peça de averiguação (características inquisitoriais), e se desenvolve, em caso de instauração regular da ação penal, por meio de um dispositivo primado pelo contraditório e pela publicidade dos atos, englobando a ampla defesa e os demais direitos que dela derivam (perfil acusatório). (COUTINHO, 2009, p. 103)

Afrânio Silva Jardim (2002) registra sua crítica ao modelo misto ao afirmar que não houve retirada do poder inquisitivo do órgão jurisdicional, ao atribuir-lhe função de investigação na fase pré-processual ao invés de conferi-las ao Ministério Público, verdadeiro titular da ação penal pública e responsável pela acusação, comprometendo, assim, a imparcialidade do julgador.

Em sentido diverso entende Vicente Gimeno Sendra, ao consagrar que basta que o processo se divida em duas fases, preliminar e judicial, que sejam conduzidas por juízes diferentes para esculpir o sistema acusatório, e Teresa Armenta Deu, ao afirmar que o sistema acusatório se aperfeiçoa pela simples separação das funções de acusar e julgar, outorgando-as a órgãos distintos. (ARMENTA DEU, 1996, e GIMENO SENDRA, 1981, apud LOPES Jr., 2006)

Dentre as críticas doutrinárias acerca da existência de um sistema processual verdadeiramente misto, Aury Lopes Júnior (2006) evidencia duas insuficiências sobre a teoria: a falácia do sistema bifásico e a insuficiência da separação inicial das funções de acusar e julgar.

Para ele, o núcleo fundador de um sistema consiste na distribuição da gestão da prova e, com base nisso, não há possibilidade de se conceber um sistema processual misto. Primeiramente porque se desenvolve no inquérito policial atividade completamente inquisitiva, em que toda prova é colhida durante a fase de investigação, com todos os elementos angariados no segredo da inquisição. Posteriormente, cria-se em volta do processo judicial a ideia de modelo acusatório por permitir a realização do contraditório, quando o que se tem, na realidade, é uma repetição judicial das provas reunidas no inquérito, fazendo com

que o processo se converta em uma “mera repetição ou encenação da primeira fase”. (LOPES Jr., 2006, p. 176)

Explica, ainda, a insuficiência da separação inicial das funções de acusar e julgar pelas hipóteses de poder de agir de ofício conferidas ao juiz durante o processo judicial, e.g., a possibilidade de decretação de prisão preventiva de ofício, a determinação de diligências probatórias, a chance de proferir um decreto condenatório mesmo que o Ministério Público tenha pedido a absolvição, entre outras. Diante das inúmeras viabilidades de agir *ex officio* proporcionadas ao magistrado, resulta-se insuficiente a primitiva separação de funções, apenas por restringir ao Ministério Público a titularidade de instaurar a ação penal, enquanto pode o juiz exercer poderes de inquisição durante o trâmite processual. (LOPES Jr., 2006)

Dessa forma, conclui que por meio da identificação do princípio fundante de cada sistema processual, é inconcebível o modelo misto, uma vez que a gestão da prova sempre obedecerá aos preceitos dispositivos (produção de prova nas mãos das partes) ou inquisitivos (gestão da prova concentradas no juiz), e, sendo assim, qualquer sistema que se apresente como misto terá em sua essência o núcleo inquisitivo ou o acusatório. (LOPES Jr., 2006)

Extrai-se desta última posição doutrinária mencionada que a defesa do acusado no processo penal restará sempre comprometida quando forem conferidos poderes inquisitoriais ao órgão jurisdicional, isso porque a possibilidade de agir de ofício compromete sua imparcialidade, especialmente ao afastar as partes do plano probatório, prejudicando a dialeticidade que deve reger o processo, e eivando de vício de convencimento a decisão final.

## **2.2 O direito de defesa e suas espécies no âmbito processual penal**

Numa perspectiva de processo penal como vertente do direito público, o direito à defesa constitucionalmente previsto constitui uma garantia sob dois prismas: “garantia do acusado, de um lado, e garantia do justo processo, do outro”. Por um olhar subjetivo, além de representar um direito fundamental do acusado, o direito de defesa no processo penal moderno adquire essencialidade social, em razão da prevalência do interesse público baseado no contraditório, o exercício de defesa se torna uma validade à prestação jurisdicional. (GRINOVER, 1990, p. 8)

Vicente Greco Filho relaciona elementos componentes da ampla defesa: “a) ter conhecimento claro da imputação; b) poder apresentar alegações contra a acusação; c) poder acompanhar a prova produzida e fazer contraprova; d) ter defesa técnica por advogado; e e) poder recorrer da decisão desfavorável”, colocando a defesa como núcleo central do processo penal, em torno da qual deve gravitar todo o trâmite processual, com o escopo de garantir que

o procedimento se desenvolva estruturalmente sob um sistema de proteção aos direitos individuais. Em razão disso, revela o contraditório “como o meio ou instrumento técnico para a efetivação da ampla defesa, e consiste praticamente em poder contrariar a acusação”. (GRECO FILHO, 1989, p. 110 e 129)

Em sentido estrito, o termo defesa “exprime o direito de opor-se alguém a uma pretensão, a fim de garantir um direito ou interesse que afirma existir e de que entende ser o titular”. Na seara processual, “a defesa é a resistência transformada em contrariedade à pretensão do autor”, ou seja, na esfera criminal, à acusação do Ministério Público, tendo em vista que o processo se desenvolve sob o crivo contraditório, revestido da nítida dialética, “a tese da acusação opõe-se a antítese da defesa, e à pretensão punitiva da acusação, a resistência do réu para garantir seu direito de liberdade”. (MARQUES, 1997a, p. 341)

O direito de defesa consiste na prerrogativa do acusado em reagir à ação penal contra si proposta, com vistas a perseguir uma decisão de mérito favorável e, via de consequência, resguardar direitos eventualmente discutidos no processo. Sob uma perspectiva constitucional do direito de defesa, pode-se afirmar que ele transpõe o prisma individual e se denota como garantia fundamental social. (CASARA e MELCHIOR, 2013)

Ao tomar ciência da acusação pública, surge para o acusado o direito denominado *reação defensiva* que se subdivide em duas vertentes, quais sejam, a oportunidade de diálogo (estabelecendo o contraditório), configurada na possibilidade de responder às manifestações acusatórias, e o poder de iniciativa dos atos processuais, e.g., produção de provas. (CASARA e MELCHIOR, 2013)

Diante dessa classificação, o “contraditório é instrumento ou meio essencial para a reação defensiva, mas não constitui certeza de reação eficiente” (FERNANDES, 2002, p. 27). Isso quer dizer que é possível haver reação defensiva efetiva e o acusado acabar condenado, ou, ainda, casos em que haja reação defensiva sem que ocorra a defesa técnica efetivamente, sendo que a garantia do direito de defesa do acusado não significa segurança à defesa técnica palpável. O processo penal deve se desenvolver por uma estrutura dialética intelectual entre as partes, por isso, além de promover o julgamento imparcial, o Estado “deve assegurar que a defesa técnica seja efetiva, pois apenas a defesa efetiva torna paritário o duelo entre o réu e o acusador público” (CASARA e MELCHIOR, 2013, p. 471).

Além disso, a defesa consagrada constitucionalmente deve alcançar a sua plenitude, com todos os meios e recursos a ela inerentes, a fim de garantir a ordem processual e assegurar o exercício dos direitos fundamentais do acusado. Para tanto, “para que exista

perfeito equilíbrio e igualdade processual entre a acusação e a defesa, necessário é que esta tenha um órgão técnico para opor-se ao Ministério Público”. (MARQUES, 1997a, p. 346)

Saliente-se a imprescindibilidade da defesa quando ao acusado é assegurada a constituição de defensor mesmo nos casos de revelia, sendo que os efeitos desta, diferentemente do processo civil, não acarretam em presunção de veracidade dos fatos alegados pela acusação e não excluem a garantia constitucional da contrariedade no processo, não podendo o réu abdicar de seu direito à defesa.

### 2.2.1 Autodefesa

Aliada à defesa técnica existe no processo penal constitucional a atuação pessoal do sujeito passivo, composta pela participação direta dele na resistência à pretensão estatal, defendendo-se em sua individualidade. Nas palavras de José Frederico Marques (1997, p. 72), a autodefesa “é a defesa particular do acusado, por meio da participação em vários atos processuais e da presença àqueles que se realizam *coram populo* (em público) para instrução e debates da causa”.

Na mesma direção, esclarecem Rubens Casara e Antonio Melchior (2013, p. 472):

Por autodefesa, entende-se o direito do réu de contribuir diretamente, sem a mediação de um advogado ou defensor público, na construção dialética da solução do caso penal, isto é, a possibilidade do próprio réu praticar atos de defesa, como, por exemplo, expor ao juízo a sua versão acerca dos fatos imputados.

Entre os componentes do aludido direito à autodefesa encontram-se o direito de audiência ou de fala, caracterizado pela possibilidade de dialogar diretamente com o juiz e pelo interrogatório judicial, e o direito de presença, consubstanciado na faculdade conferida ao réu de participar e acompanhar todos os atos processuais, auxiliando, quando necessário, a defesa técnica. (CASARA e MELCHIOR, 2013)

Ada Pellegrini Grinover, Antônio Fernandes Scarance e Antônio Magalhães Gomes Filho (2004, p. 93) definem o direito de audiência como “a possibilidade de o acusado influir sobre a formação de convencimento do juiz mediante o interrogatório”, e o direito de presença pela “oportunidade de tomar ele posição, a todo momento, perante as alegações e as provas produzidas, pela imediação com o juiz, as razões e as provas”.

A autodefesa, portanto, manifesta-se de diversas maneiras durante o processo, todavia ganha maior relevo no interrogatório policial e judicial, por ser o meio de maior participação direta e pessoal do acusado. Classifica-se esse momento processual, por suas características exteriores, em atividade positiva ou negativa, sendo a positiva configurada quando o réu atua

efetivamente no interrogatório, explanando os elementos de sua convicção sobre os fatos, participando ativamente de sua defesa; enquanto a negativa se vislumbra quando ele exerce seu direito de ficar em silêncio, negando-se a fornecer qualquer declaração sobre o assunto discutido. (LOPES Jr., 2016a)

A principal fonte da autodefesa em caráter negativo refere-se ao princípio *nemo tenetur sine detegere* (direito de não produzir prova contra si), atuante na ordem constitucional como direito fundamental do cidadão, que consolida a proteção do sujeito passivo contra possíveis abusos por parte do Estado. Essa prerrogativa aventa o impedimento estatal de utilizar de violência física ou outra forma de coação para obrigar o investigado a participar do procedimento persecutório dirigido em seu desfavor, bem como inibe técnicas de interrogatório que expressem suposições acerca dos fatos imputados. (CASARA e MELCHIOR, 2013)

A autodefesa negativa “reflete a disponibilidade do próprio conteúdo da defesa pessoal, na medida em que o sujeito passivo pode simplesmente se negar a declarar. Se a defesa técnica deve ser indisponível, a autodefesa é renunciável”. Muito embora seja possível abnegar a defesa pessoal, o órgão jurisdicional deve sempre oportunizar sua realização, uma vez que cabe somente ao imputado decidir “se aproveita a oportunidade para atuar seu direito de forma ativa ou omissiva”. Igualmente, não se admite presumir culpabilidade ou qualquer espécie de prejuízo jurídico para o acusado pelo mero fato de manter-se silente. (LOPES Jr., 2016a, p. 83)

Por outro lado, caso queira fazer valer seu direito de liberdade frente ao poder punitivo do Estado, o imputado pode participar ativamente no caminho processual, praticando atos juridicamente permitidos e não proibidos legalmente, por meio de declarações elucidativas, angariamento de provas que amparem a defesa técnica, participando de acareações, reconhecimentos pessoais, entre outras condutas funcionais com objetivo de exercer seu direito de defesa de forma singular (autodefesa positiva).

### 2.2.2 Defesa técnica

Ao lado do direito de defesa pessoal encontra-se o direito do acusado de ser assistido por uma pessoa com conhecimentos técnicos e específicos, com capacidade postulatória para se manifestar em juízo, seja advogado ou Defensor Público. Trata-se da prerrogativa da defesa técnica a assistência por profissional perito no exercício técnico-jurídico de atuar na proteção da parte que figura no polo passivo da ação penal.

O direito à defesa técnica encontra razão de ser na exigência do equilíbrio entre as funções de acusar e defender, onde há a presunção de que o imputado é hipossuficiente em relação ao poder punitivo estatal, e por este motivo não possui igualdade de atuação técnica com o órgão acusador. (LOPES Jr., 2016a)

Diferentemente da autodefesa, a defesa técnica é indispensável, irrenunciável e obrigatória. Ao acusado é garantido o direito de ser assistido por um defensor mesmo que queira, de antemão, aceitar a pena; ainda que não pretenda constituir advogado para intervir na ação penal, é assegurado que o Estado nomeie defensor em seu favor, garantindo-lhe a assistência jurídica (CASARA e MELCHIOR, 2013). Isso não significa que a necessidade de defesa técnica implica em obrigação do acusado de constituir patrono nos autos da ação penal, podendo abdicar dessa prerrogativa caso queira, no entanto a obrigatoriedade da defesa técnica fomenta a exigência que o Estado promova de forma gratuita assistência jurídica, na hipótese de o acusado não possuir condições financeiras para tal (FERRAJOLI, 2002).

Rubens Casara e Antonio Melchior (2013, p. 474) firmaram o entendimento de que o direito de defesa técnica constitui “uma garantia não só do acusado, mas, acima de tudo, da própria sociedade”, tendo em vista que a jurisdição penal deve se voltar à prestação justa, com ampla participação das partes e garantia da imparcialidade do juiz. Para atingir esse objetivo “a defesa técnica deve ser efetiva, concreta, capaz de contribuir, em favor do réu, com a construção da solução justa do caso penal”.

No mesmo sentido compreende Gaetano Foschini (1956) ao consagrar que a defesa técnica é uma exigência da sociedade, porque configura um interesse coletivo, afóra do interesse particular do acusado. A possibilidade de não falar ou a intenção de não se defender na esfera pessoal não inibe a relevância social em solucionar o conflito penal, buscando a resposta para a situação de (in)existência de um fato e sua imputabilidade criminal. Em virtude disso, o autor considera a defesa técnica indispensável, considerando o interesse coletivo na apuração do fato, bem como por consistir em efetiva garantia do exercício do contraditório, da igualdade de armas e, sobretudo, da imparcialidade do juiz, devido à elevada atuação das partes no processo. (apud LOPES Jr., 2006)

Para o autor, a defesa técnica não dispensa a autodefesa. Explica que a defesa do réu deve consistir em uma *composição dualística*, ou seja, deve haver o exercício defensivo singular pelo réu (autodefesa) em complemento com a defesa técnica realizada por profissional com conhecimentos jurídicos e capacidade postulatória, sob a justificativa de que, embora sejam institutos distintos, as duas estão conectadas e contribuem para a atividade defensiva. (FOSCHINI, 1956 apud MARQUES, 1997b)

Nessa vertente, Antônio Scarance Fernandes (2012, p. 258) acrescenta:

Além de a defesa ser necessária, é indeclinável, não podendo o acusado a ela renunciar. O direito de defesa é ao mesmo tempo garantia da própria justiça, havendo interesse público em que todos os acusados sejam defendidos, pois só assim será assegurado efetivo contraditório, sem o qual não se pode atingir uma solução justa.

Destaca, ainda, a oportunidade de o réu eleger advogado de defesa, com quem tenha maior relação de confiança e cooperação, como corolário da garantia à defesa técnica, sendo que “o juiz não pode substituir o defensor constituído por outro de sua nomeação, somente o próprio acusado pode contratar outro defensor”. (FERNANDES, 2012, p. 262)

Salienta-se também a concepção adotada por Alberto Binder (2003, p. 118) quando alude que “o acusado deve ser assistido por um advogado que, com seu conhecimento das leis e do processo, aumente suas possibilidades de defesa”.

Outro consectário dessa garantia reside na inviabilidade de defesas colidentes. Um mesmo advogado ou o mesmo Defensor Público não pode representar dois ou mais réus quando a tese defensiva for manifestamente incompatível, sob pena de um deles restar prejudicado. Isto é, não se faz possível defender efetivamente duas ou mais pessoas que apresentam versões antagônicas acerca dos fatos, de forma que uma possa prejudicar a outra em relação ao juízo de convencimento a ser desperto no julgador. (FERNANDES, 2012 e LOPES Jr., 2006)

Aury Lopes Júnior (2006) elenca dois sistemas de classificação de colidências: impossibilidade absoluta e impossibilidade relativa. No primeiro, não há análise da existência de conflito de interesses entre os acusados, basta que seja mais de um para que ocorra a separação obrigatória de representação na defesa. Na segunda hipótese verifica-se se existe divergência nas teses defensivas, se há prejudicialidade a qualquer um dos réus, e, em caso positivo, ocorre a impossibilidade de serem defendidos por um único representante.

Ainda sobre a imprescindibilidade da defesa técnica, José Frederico Marques (1997b) salienta as garantias constitucionais que assentam ao acusado, mesmo foragido e/ou revel, o direito de não ser processado ou julgado sem defensor, atribuindo à assistência técnica-jurídica a natureza de *injunção legal*, uma vez que a ausência dela configura nulidade do procedimento penal.

Diante disso, conclui:

Pode o processo seguir os seus trâmites procedimentais sem a presença do réu: impossível será, no entanto, a sua movimentação sem que funcione e atue, em todos os atos e fases de seu desenvolvimento e transcurso, um defensor técnico do acusado. (MARQUES, 1977b, p. 71)

Para consagrar a relevância da atividade defensiva no processo penal, especialmente a participação efetiva da defesa técnica, o Supremo Tribunal Federal enunciou a Súmula n.º 523, de 13 de outubro de 2003, cujo texto atribui nulidade absoluta ao trâmite processual sem o exercício da defesa técnica e, além disso, possibilita a decretação de nulidade caso exista defesa, mas se constate que ela é deficiente e gera prejuízo ao réu. Assim, a teor do dispositivo, verificada a falta de defesa o processo deve ser decretado nulo de pleno direito, bem como se for vislumbrada participação deficiente do defensor, de modo que acarrete prejuízo ao acusado, é possível a aplicação da nulidade relativa. (FERNANDES, 2012)

A Súmula 523 busca consagrar a ampla defesa constitucional, tendo em vista que garante a existência da atividade defensiva para o desenvolvimento do processo penal válido, exigindo a participação do defensor técnico na proteção dos direitos do acusado como requisito de regularidade processual. Estabelece, outrossim, que não basta a assistência desse defensor, todavia sua participação deve ser efetiva e fundamentada, na medida em que possibilita ao Magistrado, ao membro do Ministério Público e ao próprio acusado suscitarem nulidade relativa sobre sua atuação, comprovando que a deficiência defensiva tenha gerado prejuízo ao réu. (FERNANDES, 2012)

Assim, a presença do defensor em todos os atos do processo configura um mecanismo de controle das atividades discricionárias que podem emanar do Estado, de forma a garantir o cumprimento da lei e coibir a arbitrariedade estatal. Considerando que o processo penal consiste em um instrumento de proteção aos direitos e garantias fundamentais do acusado, a atividade do defensor deve se ajustar para a melhor consecução deste fim, aplicando maior efetividade à salvaguarda da dignidade humana que institui o núcleo de sua existência. (LOPES Jr., 2006)

### **2.3 A (in)existência de lide processual e a paridade de armas na busca pela resolução do conflito penal**

Os doutrinadores suscitam vastas discussões por se divergirem acerca da existência de lide no processo penal. O debate sobre o tema não se trata do objeto central a ser exaurido neste trabalho, todavia, sua abordagem torna-se relevante para esclarecer que os polos ativo e passivo no processo penal representam interesses públicos que se conflitam diante da controvérsia sobre a existência do fato e autoria delitiva. Em decorrência desse duplo interesse público, imprescindível que o Estado assegure para o acusado a paridade de armas com a acusação, a fim de resguardar a igualdade processual. Assim, destacam-se de forma

breve e sucinta algumas posições acerca do tema e ressalta-se, previamente, a adoção à tese de inexistência de lide no âmbito processual penal.

Para chegar ao conceito de lide, reputa-se essencial entender considerações sobre *interesse e pretensão*. Em amplo sentido, a concepção de interesse se resume na vontade de conquistar algo, pelas palavras de Francisco Wildo “define-se o interesse como uma situação favorável à satisfação de uma necessidade” (DANTAS, 2007, p. 41). E por pretensão entende-se “a intenção de subordinar interesse alheio ao próprio” (ALENCAR e TÁVORA, 2016, p. 15), isto é, o desejo de submeter a vontade de outrem em benefício pessoal.

A partir da inserção de tais enunciados no contexto processual, chega-se à percepção de que a pretensão se manifesta no interesse do sujeito ativo em submeter o sujeito passivo a satisfazer uma necessidade que entende devida. No momento em que a parte demandada resiste ao intento pretendido pela parte demandante, nasce a lide processual, ou seja, o conflito de interesses. (ALENCAR e TÁVORA, 2016)

Na seara penal, a corrente doutrinária que afixa a existência de lide no processo, esclarece que ela se caracteriza pela pretensão punitiva estatal de realizar o direito material através da aplicação da pena (*ius puniendi*) contraposta pelos direitos de liberdade e de defesa conferidos ao acusado (*ius libertatis*), ambas necessárias e indispensáveis, tendo em vista a indisponibilidade da ação penal (pública) quando se tem a notícia de um crime e a natureza imprescindível da defesa no processo penal, garantida pelos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, entre outros, sem a qual o procedimento é nulo. (ALENCAR e TÁVORA, 2016)

Seguindo esse raciocínio, Julio Fabrini Mirabete (2004, p. 28) se posiciona:

No campo penal, opondo-se o titular do direito de liberdade a pretensão punitiva, e não podendo o Estado impor, de plano, o seu interesse repressivo, surge a lide penal. Mesmo que o autor da conduta punível não queira resistir à pretensão do Estado, deve fazê-lo, pois o Estado também tutela o *ius libertatis* do imputado autor do crime (...) a pretensão punitiva somente pode ser exercida tendo como instrumento o direito de ação (*ius persecutionis*).

Fernando da Costa Tourinho Filho (1992, p. 13) observa que a lide penal nasce com o simples surgimento da pretensão punitiva, uma vez que a defesa do autor constitui direito indisponível e se realiza mesmo que ele não queira resistir ao intento estatal. Justifica tal assertiva pelo dever do Estado de também tutelar e amparar o direito de liberdade do acusado, motivo pelo qual a lide processual se revela pelo binômio “direito de punir *versus* direito de liberdade”, configurando um litígio *sui generis*.

O processo penal, assim, é concebido como uma forma de resolução de conflito de interesses, este resultante da prática de uma conduta ilícita que aparentemente se mostra relevante para o direito penal em contrapartida à resistência do acusado materializada no seu direito de liberdade, “visto que o Estado não pode fazer prevalecer, de plano, o seu interesse repressivo”. (MARQUES, 1997a, p. 24)

Por outro lado, parte da doutrina substitui o termo *lide* por *controvérsia* processual no âmbito penal, partindo do argumento de que ocorre no processo penal um *conflito de direitos* traduzido pelo duplo encargo do Estado de exercer o poder punitivo e de tutelar os direitos e garantias fundamentais do acusado (SILVA, 2009). Atribui-se ao conceito de lide um “conflito de interesses; contenda, pendência”, no sentido jurídico “pleito judicial pelo qual uma das partes faz um pedido e a outra resiste”, enquanto por *controvérsia* entende-se como discussão ou disputa, abrangendo o ato de impugnar (TUCCI, 2009, p. 35).

Com isso, nega-se a existência de lide no plano do processo penal, especialmente porque a finalidade deste último consiste na afirmação dos direitos e garantias individuais do imputado, incluído nesse rol o *ius libertatis*, servindo de mecanismo essencial assentá-los, e não como função instrumental para resolução de conflitos. (TUCCI, 2009, p. 165)

Helio Bastos Tornaghi (1977, p. 225) explica que é irrelevante a pretensão do acusador na absolvição do imputado, ou ainda a disposição do réu para sofrer a pena desde logo, tendo em conta que ambos refletem interesses públicos no processo penal. O Estado busca concomitantemente punir o culpado e absolver o inocente, tutelando de forma equivalente “a segurança pública e a liberdade individual”, desta feita, não importa o interesse do acusador e do réu seja para condenar ou absolver, sendo que a ausência dele faz desaparecer o litígio, entretanto, a permanência do duplo interesse público é suficiente para manter a razão de existir do processo penal.

Rogério Lauria Tucci (2009) critica, por sua vez, a utilização da palavra *pretensão* concebida do conceito civilístico no contexto processual penal, aduzindo que a ideia de pretensão configura a lide assim que resistida pela parte contrária, onde nasce a controvérsia que conduz o processo civil. Entretanto, para o processo penal essa controvérsia se mostra irrelevante em razão de sua indisponibilidade, basta a notícia da ocorrência de um crime chegar ao conhecimento do Estado para que seja dado início ao procedimento penal, o qual, verificadas as condições e pressupostos legais de instauração, tem obrigatoriedade de se desenvolver até a sentença de mérito definitiva, não sucedendo nenhuma espécie de discricionariedade das partes em colocar fim na ação penal, diferentemente do que acontece no processo civil.

Roberto Ferreira da Silva, filiando-se a essa posição corrobora:

Ocorre que no processo penal a sistemática é diferente, visto que os direitos tutelados são, sempre, indisponíveis, não se admite a aplicação de pena sem processo, o infrator da lei penal (o obrigado do Direito Civil) não pode satisfazer a pretensão do Estado de lhe aplicar uma pena, ou seja, o Direito Penal é de coerção indireta, o que torna o processo penal imprescindível. (SILVA, 2008, p. 443-444)

Diante da impessoalidade dos interesses contrapostos no processo penal, torna-se irrelevante a existência de lide. O autor da persecução penal não exige necessariamente a pretensão de subordinação do interesse alheio, mas requer a imposição da pena ao transgressor da norma de conduta criminal. A ação penal é indispensável após a ocorrência de uma infração, em razão do conflito de interesses não dispor da vontade das partes para ser resolvido, pois a aplicação da pena exige a existência válida do processo (TUCCI, 2009). Isso não significa que se trata de um procedimento de jurisdição voluntária, “o processo penal apresenta, em seu conteúdo, uma controvérsia a respeito da veracidade ou não da imputação”, assim, pode desenvolver-se sem que exista lide (BADARÓ, 2000, p. 106).

A concepção de inexistência de lide no processo penal não influi no entendimento de que as partes não conflitam em relação aos seus respectivos direitos, mas verifica-se no processo uma dialética em torno da veracidade dos fatos e sua imputação penal. Em decorrência da controvérsia de interesses firmada no contexto processual penal, surge para o Estado a necessidade de propiciar seu desenvolvimento de forma igualitária, ou seja, não se devem criar desigualdades ou anular as igualdades existentes, e, além disso, de efetivar o contraditório como fidedigna manifestação da paridade de armas.

Isso se revela porque no processo penal há um desequilíbrio natural entre a acusação e a defesa, em prol da acusação, uma vez que o órgão jurisdicional legitimado para promover a ação penal atua em favor do Estado, detentor do poder punitivo, enquanto figura do lado oposto o interesse do particular em manter-se livre. Guilherme Madeira afirma que muitas vezes a igualdade de armas poderá importar um tratamento diferenciado à defesa, com o objetivo de neutralizar a situação de desigualdade previamente existente, colocando-as no mesmo plano. (DEZEM, 2016)

De maneira sensata, a igualdade de armas pressupõe que a defesa esteja numa posição de equilíbrio com o acusador no processo, não só no aspecto formal, mas especialmente no material, através da promoção de instrumentos e mecanismos que possibilitem a manutenção de uma relação equiparada. (BECHARA, 2009)

Fundada no princípio da isonomia previsto constitucionalmente, a garantia da paridade de armas consiste, para além de indicar que a defesa deve ter uma atividade proativa, em

e elevar os poderes do acusado de atuar com os mesmos instrumentos conferidos à acusação, principalmente no que tange ao requerimento de provas de ofício sigiloso como a interceptação telefônica e a busca e apreensão. (ALENCAR e TÁVORA, 2016)

Essa possibilidade enseja reconhecer a regra da paridade “em toda a persecução penal e no eventual tratamento desigual conferido ao acusado pela lei, para preservá-lo nos momentos em que a supremacia estatal pode reduzir ou impedir o exercício da contraditoriedade”. Dessa forma, a prática efetiva da paridade de armas no processo constitui, ainda, uma forma de refreamento do poder estatal e do domínio que ele naturalmente exerce na jurisdição penal. (SILVA, 2009, p. 231)

No mesmo sentido, sobre o alcance da regra mencionada, Welton Roberto esclarece que “paridade de armas necessita ser percebida desde o nascedouro das implicações penais decorrentes do *ius puniendi*, devendo ser delineada a partir do momento em que os direitos fundamentais de todo e qualquer cidadão possam ser afetados”. Dessa forma, torna-se inútil aplicar a paridade somente na fase de instrução probatória judicial, depois que toda a formulação acusatória (normalmente angariada na fase de inquérito) já foi levada ao conhecimento do magistrado. (ROBERTO, 2011, p. 137)

Para minimizar os prejuízos gerados ao acusado em razão da fase pré-processual realizada atualmente nos moldes inquisitivos, tem-se desencadeado na doutrina a possibilidade de uma investigação defensiva, consistente na atividade da defesa criminal de forma mais incisiva na fase de investigação. Tal prerrogativa consistiria em uma presente atuação do defensor no inquérito policial, podendo requisitar a oitiva de testemunhas, produzir provas ou realizar diligências, com o escopo de angariar informações capazes de compor o juízo de convencimento do julgador, para o caso de se instaurar a ação penal, gerando um equilíbrio de provas pré-processuais entre a defesa e o Ministério Público. (MACHADO, 2009)

A necessária busca do Estado em proporcionar ao acusado uma igualdade de recursos que elevem seu potencial de fazer valer seu direito de liberdade confere ao processo penal uma qualidade equitativa. Incumbe ao Estado suturar as disfunções causadas pela desigualdade natural que contempla processo, devendo assegurar a igualdade das partes inclusive na fase pré-processual, onde há a principal arrecadação de provas por parte da acusação. (CASARA e MELCHIOR, 2013, p. 542)

Antonio Scarance Fernandes (2012, p. 56) explica que o debate paritário entre as partes “não exclui a possibilidade de, em determinadas situações, dar-se a uma delas tratamento especial para compensar eventuais desigualdades”, suprimindo, dessa forma, o

desnível formado pela hipossuficiência de uma delas, com a finalidade de resguardar, propriamente, a paridade de armas. Como exemplo de tais situações, menciona-se a prerrogativa do prazo em dobro conferido ao defensor público, a qual será melhor explanada no índice das prerrogativas do capítulo seguinte.

Denota-se, outrossim, a efetivação da paridade de armas como núcleo essencial do contraditório, consoante a vertente explanada por Welton Roberto (2011, p. 126):

Observa-se que como essência do contraditório, a paridade de armas desponta como elemento cerne para a concreção do princípio/garantia, sem o qual não haveria sua realização e, por conseguinte, a afetação imediata ao direito de defesa, inquinando o processo de um desequilíbrio funcional inaceitável dentro do que propõe o que se denomina justo processo.

Imprescindível, então, que ocorra o efetivo exercício do contraditório na busca da solução do conflito penal, proporcionando às partes, em todas as fases do procedimento, a oportunidade de se manifestarem amparadas por instrumentos equiparados que vislumbrem consagrar o princípio da isonomia através da concreção da paridade de armas no processo.

Para ser projetado de forma justa, contemplando o êxito da dupla função estatal de exercer a pretensão punitiva e ao mesmo tempo assegurar os direitos e garantias individuais, consumando, portanto, o processo penal democrático, indispensável que o Estado forneça ao acusado a possibilidade de acesso a uma estrutura de defesa técnica nivelada à conjuntura do Ministério Público, de modo a conferir o justo equilíbrio de atuação entre a acusação e a defesa, sem o qual o procedimento configura um retrocesso aos modelos de exercício do poder discricionário por parte do Estado.

### **3 A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO**

#### **3.1 A instituição da Defensoria Pública como instrumento de acesso à Justiça penal no Brasil**

A complexidade de conceituação do acesso à justiça é enfrentada por diversos autores que procuram fundamentar seus pressupostos de existência e finalidade, o que torna o assunto necessariamente amplo. Pretende-se nesta ocasião apenas demonstrar sinteticamente sua concepção no sistema jurídico proveniente do Estado Democrático de Direito, com vistas a justificar a inserção da Defensoria Pública Estadual na qualidade de mecanismo crucial à sua efetivação, particularmente na esfera penal, vinculando, mais à frente, sua íntima relação com o exercício de uma defesa penal pública materialmente eficaz.

O direito de acesso à Justiça, na forma como é contextualizado no ordenamento jurídico atual, emana de transformações históricas paralelas ao desenvolvimento do Estado e sua ideologia política. No início, sob o enredo de estados liberais cuja essência filosófica se delineava por aspectos individualistas do direito, o acesso à justiça manifestava-se unicamente pela potencial possibilidade de um indivíduo propor ou contestar uma ação. (MORAES, 2009)

Não havia, no plano prático, qualquer participação do Estado em efetivar esse direito, o que lhe atribuía uma conotação meramente formal, considerando a ausência de preocupação estatal com a incapacidade de muitos cidadãos em enfrentar os custos de um processo ou o encargo financeiro para ter acesso a algumas instituições. O Estado assumia uma postura passiva, sendo que os únicos responsáveis pela impossibilidade de alcance da justiça eram os próprios particulares, por isso “o acesso formal, mas não efetivo à justiça, correspondia à igualdade apenas formal e não efetiva”. (CAPPELLETTI e GARTH, 1998, p. 09)

No decorrer da evolução histórica acerca da concepção de Estado, notadamente no Democrático de Direito, com a tomada de consciência acerca da necessidade de uma atuação positiva do Estado em defesa dos direitos sociais com ele consagrados, constatou-se a relevância de assegurar garantias basilares ligadas à dignidade da pessoa humana, tais como a saúde, a liberdade, a educação e a segurança. Para tanto, necessário se fez proclamar o direito de acesso à justiça como uma das principais forças de efetivação dos direitos fundamentais. (SILVA, 2001)

O Estado passa a buscar a eficácia desse direito mediante a implantação de mecanismos que reivindiquem seu exercício, uma vez que na ausência deles a garantia de

outros direitos individuais ou sociais é destituída de sentido. Dessa forma, no contexto hodierno, “o acesso à justiça pode [...] ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar direitos de todos”. (CAPPELLETTI e GARTH, 1998, p. 11)

Para se aproximar ao máximo do conceito de *acesso à justiça*, Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1998) esclarecem

as duas finalidades básicas do sistema jurídico, pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado: a) o sistema deve ser igualmente acessível a todos; b) o sistema deve produzir resultados que sejam individuais e socialmente justos. (apud MORAES, 2009, p. 17)

Os autores afirmam que nos tempos atuais o acesso à justiça não pode ser compreendido como o simples alcance ao Poder Judiciário, mas trata-se, acima de tudo, como expõe Kazuo Watanabe, do “acesso à ordem jurídica justa”. (WATANABE, 1988, p. 128)

Explica Horácio Wanderlei Rodrigues (1994) que a importância do acesso à justiça abrange, numa compreensão mais ampla, a jurisdição e todos os meios processuais a ela inerentes, com o objetivo de alcançar a ordem jurídica justa permeada por valores e direitos intrínsecos à pessoa humana. Por isso, aduz-se que o acesso à justiça configura, para além da iniciativa individual perante os Tribunais, a possibilidade de obtenção do Direito (ROBERT e SÉGUIN, 2000).

Na mesma direção, Luiz Guilherme Marinoni (1993) acrescenta à noção dessa garantia a prerrogativa de “acesso à informação e à orientação jurídicas, bem como o acesso a todos os meios alternativos de composição de conflito”, de forma que ela se torna uma questão de cidadania. (apud MORAES, 2009, p. 18)

Sob tal perspectiva, o acesso à justiça adquire o rico aspecto de englobar a possibilidade de o particular ingressar em Juízo ou contestar um processo, transcendendo a compreensão de que serve como mecanismo de realização dos direitos individuais, para, finalmente, atingir sua maior utilidade: materializar a justiça aos cidadãos por meio do dever do Estado de garantir a eficiência do ordenamento jurídico. (CICHOCKI, 1999)

Assim, no cenário do Estado Democrático de Direito, o acesso à justiça deve compreender o efetivo alcance do indivíduo a uma prestação jurisdicional justa, sempre que necessitar recorrer ao Estado para a preservação e defesa de seus direitos, sendo que esse amparo estatal precisa ser realizado de modo “imparcial, rápido, eficiente e eficaz”. (SILVA, 2001, p. 78)

No entanto, para que seja possível observar essas garantias características do acesso à justiça, identificam-se ao menos três obstáculos que devem ser superados para sua efetivação. O primeiro é o econômico, caracterizado pela abstenção do indivíduo em exercer ou proteger um direito seu por falta de alcance à informação e à assistência jurídica, ou quando essa prestação é feita de maneira ínfima. O segundo obstáculo se refere à organização estrutural do Poder Judiciário, diante de uma crescente multiplicidade de demandas, sobretudo na esfera penal, em que se veem cada vez mais tipificações criminais e infrações de alta complexidade. O terceiro diz respeito aos instrumentos técnicos jurídicos que os profissionais utilizam para a concretização da prestação jurisdicional. (SILVA, 2001)

Marco Antonio Marques da Silva (2001) elucida que a justiça penal deve buscar meios alternativos à aplicação da pena privativa de liberdade, a fim de simplificar seus procedimentos, tornando-os mais céleres, e, com isso, dar sentido ao acesso à justiça penal como a procura por soluções que promovam a pacificação social sem a interferência do Estado, ao invés de concebê-lo como a busca rígida pela imposição da pena. Através de tais medidas seria possível diminuir o transtorno organizacional referente ao abarrotamento criminal da estrutura judiciária.

Como consectário desse direito, a fim de viabilizar seu exercício e minimizar os diversos obstáculos enfrentados, o Estado Brasileiro passou a garantir, com o advento da Constituição Federal de 1988, a assistência jurídica integral e gratuita aos cidadãos comprovadamente hipossuficientes (art. 5.º, inc. LXXIV). Nas legislações anteriores falava-se em assistência judiciária, o que foi entendido como uma limitação estatal à prestação jurisdicional, pois, como dito anteriormente, o acesso à justiça perpassa o acesso ao Poder Judiciário para abarcar todos os instrumentos inerentes à jurisdição que o cidadão eventualmente necessite para proteger seus direitos. (MORAES, 2009)

O direito à assistência jurídica que emana da norma constitucional tem como fundamento principal o Estado Social Democrático de Direito, sendo este configurado, segundo Carlos Ari Sundfeld (1993, p. 57), pela “soma e entrelaçamento de: constitucionalismo, república, participação popular direta, separação de Poderes, legalidade, direitos (individuais, políticos e sociais), desenvolvimento e justiça social”. Nesse cenário, o direito à assistência jurídica assume um papel essencial na legitimação do princípio da dignidade humana, constituindo-se como um dever fundamental do Estado, tendo em vista que a vida digna somente pode ser considerada quando o indivíduo possui consciência de seus direitos e conhece os meios legais para salvaguardá-los (MORAES, 2009).

Não bastava que o Estado assegurasse o direito à assistência jurídica sem consubstanciá-lo no plano prático e tornar possível seu exercício, essencial que fossem criados instrumentos que prestem amparo jurídico à população carente. À vista disso, foi implantada a Defensoria Pública, cuja base primordial que norteia sua atuação no ordenamento jurídico vigente encontra-se expressa no *caput* do artigo 134 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 80 de 2014, dispondo que “a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, de forma integral e gratuita, dos necessitados, na forma do art. 5.º, LXXIV”. Por meio desse dispositivo, o Estado delegou à Defensoria Pública a função exclusiva de prestar assistência jurídica gratuita, na forma regulamentada em lei. (MORAES, 2009)

Consigna-se que a primeira previsão legal brasileira para a instituição da Defensoria Pública ocorreu na Constituição de 1967, entretanto, a roupagem dada pela Constituição Federal de 1988 possibilitou uma visão direcionada à preservação de direitos e garantias fundamentais mais evidenciados do que na época anterior, diante da amplitude garantista do Estado Democrático de Direito. Apesar da previsão legal existente, a Defensoria Pública existia apenas no plano formal como função essencial à justiça, uma vez que somente no ano de 1994, com a promulgação da Lei Complementar n.º 80, houve a regulamentação de suas normas gerais, estabelecendo diretrizes à organização da Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios.

A fundação da Defensoria Pública permitiu o acesso ao Direito pelos necessitados – entendidos aqui como “todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família” (art. 2.º da Lei 1.060/50) –, como corolário do acesso à justiça. Sua instituição viabiliza a inclusão dos cidadãos desprovidos economicamente na ordem jurídica, por meio dos atendimentos referentes à orientação e à disponibilidade de formas alternativas de resolução dos conflitos, além de promover a defesa de interesses perante a Justiça Penal.

Percebe-se, pois, que o princípio fundante dessa instituição repousa no acesso à ordem jurídica justa, dado que constitui o instrumento do Estado destinado exclusivamente “ao cumprimento do dever constitucional de prestar assistência jurídica integral e gratuita à população que não tem condições financeiras de pagar as despesas de uma postulação ou defesa, em processo judicial” (CASARA e MELCHIOR, 2013, p. 489). Em razão disso, a Defensoria Pública é de relevância essencial para que o direito de acesso à justiça se concretize, promovendo aos cidadãos hipossuficientes a possibilidade de obterem

informações técnico-jurídicas para conhecer e exercitar seus direitos garantidos constitucionalmente (SILVA, 2001).

Quando se fala em alcance à Justiça Penal no Brasil, imprescindível destacar dois aspectos fundamentais que dificultam seu funcionamento: a necessidade de promover meios ao cidadão de dirigir-se ao Judiciário, materializando seu direito de acesso à justiça (aumento das demandas); e a forma como essa procura será encarada e eficazmente atendida pelo Poder Judiciário. (SILVA, 2001)

Nas palavras de Marco Antonio Marques da Silva (2001, p. 96), isso ocorre porque

o Poder Judiciário brasileiro já se encontra em uma situação de estrangulamento. Ele está atendendo de modo muito precário, seja em quantidade, seja em qualidade, os conflitos que lhe chegam de modo quase que natural, como uma consequência do momento e da complexidade social que está vivendo.

O autor explica que a modernização do Poder Judiciário brasileiro possui óticas bastante distintas a partir de cada órgão que compõe a estrutura de administração da Justiça: a magistratura, o Ministério Público e os advogados (incluídos os Defensores Públicos). Aduz que o Judiciário deve rever os moldes de sua condução administrativa, sobretudo intensificando os cursos preparatórios e de especialização dos magistrados, a fim de atacar as duas principais fontes de problemas: o atendimento da demanda e a qualidade do serviço prestado. (SILVA, 2001)

Além de rever conceitos e posições com o escopo de contribuir para efetivação do acesso à justiça penal, o Ministério Público precisa repensar suas posturas acerca dos novos enfoques sobre o crime, “a fim de que enfrente os problemas determinados pelas condenações indiscriminadas que superlotam os presídios, sem qualquer retorno social”; e os advogados criminais (englobando-se os Defensores Públicos), por sua vez, devem romper sua participação formal no processo, partindo para um exercício mais presente e efetivo na defesa dos direitos fundamentais. (SILVA, 2001, p. 99)

A par disso, verifica-se que entre o plano formal e a realidade prática da Defensoria Pública Estadual (setor que interessa ao presente estudo) como instrumento do acesso à justiça existe um considerável abismo, em razão da precariedade das instituições notadamente causada pela insuficiência de recursos provenientes do Estado que realmente efetivem a prestação dos serviços atinentes à assistência jurídica integral e gratuita. (SILVA, 2001)

Esse problema se acentua ainda mais na Justiça Penal, uma vez que o Código de Processo Penal, conectado à Constituição Federal (art. 5.º, inc. LV), estabelece, acertadamente, a indisponibilidade do direito de defesa no trâmite processual, ao assentar que “nenhum

acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor” (*caput* do art. 261). A complexidade reside na amplitude de demandas criminais e na insuficiência de Defensores Públicos para atendê-las, além da baixa remuneração conferida aos defensores dativos, porquanto tais fatores contribuem para que a assistência jurídica gratuita prestada à população seja encarnada por profissionais que servem a um imensurável número de casos, cujo resultado “é o enorme número de defesas precárias do ponto de vista técnico que praticamente se comparam à inexistência de defesa”. (SILVA, 2001, p. 83)

É admissível compreender, portanto, que a eficácia do acesso à justiça penal no Brasil, mediante a assistência jurídica integral e gratuita a ser prestada pela Defensoria Pública Estadual na forma determinada na Constituição Federal, com a finalidade de produzir resultados individuais e socialmente justos, como propuseram CAPPELLETTI e GARTH (1998), depende de uma estruturação institucional que proporcione ao Defensor Público todos os meios necessários para promover uma defesa técnica efetivamente palpável no processo penal, atuando de maneira eficaz na salvaguarda dos direitos e garantias fundamentais.

### **3.2 Princípios, garantias, prerrogativas e funções institucionais da Defensoria Pública, com referências à legislação estadual de Mato Grosso do Sul**

A Lei Complementar Federal (LCF) n.º 80, de 12 de janeiro de 1994, modificada pela LCF n.º 132, de 07 de outubro de 2009, sistematiza a organização da Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios, determinando diretrizes para sua estruturação nos Estados, no intuito de propiciar que a instituição cumpra sua finalidade precípua de acesso à ordem jurídica justa.

Destaca-se que não se distinguirá as competências de atuação (Federal e Estadual), pois a Defensoria Pública é uma instituição orgânica que, sob o mesmo prisma, possui os mesmos parâmetros e objetivos. Todavia, serão feitas menções específicas à Lei Complementar Estadual (LCE) n.º 111, de 17 de outubro de 2005, alterada pela LCE n.º 170, de 08 de janeiro de 2013, que instituiu a Defensoria Pública Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, por se tratar do âmbito estadual que compõe o conteúdo finalístico do presente estudo.

Inicialmente, incumbe esclarecer que o direito subjetivo de ser assistido por Defensor Público no processo penal, diante do plano normativo constitucional, exige que o profissional seja aprovado em concurso público que apure seu grau de capacitação técnica, bem como goze das prerrogativas necessárias ao cumprimento da função. Isso porque o Estado exerce a persecução penal por meio de órgão público de acusação, cujos profissionais são submetidos

ao crivo do concurso público de provas e títulos, de forma que não seria justificável se a defesa pública fosse exercida por profissional jurídico que ingressasse na carreira com maior flexibilidade, sem que se sopesasse sua competência técnica. (CASARA e MELCHIOR, 2013)

### 3.2.1 Dos princípios

Vislumbra-se no artigo 3.º da referida LCF/80 a eleição de três princípios condutores da Defensoria Pública, quais sejam, a unidade, a indivisibilidade e a independência.

A unidade significa que “os órgãos da Defensoria Pública atuam como parte de um todo indivisível e não como órgãos isolados” (CASARA e MELCHIOR, 2013, p. 495). Nesse contexto, ela é considerada como uma instituição una, de modo que seus membros integram um mesmo órgão e obedecem a uma mesma direção, observando apenas a divisão administrativa da chefia entre o Defensor Público-Geral (chefe das Defensorias Públicas Estaduais) e o Defensor Público-Geral da União (âmbito Federal) (MORAES, 2009).

Estreitamente relacionado à unidade, o princípio da indivisibilidade “indica que os atos são exercidos pela Defensoria Pública, e não pela pessoa do defensor público” (MORAES, 2009, p. 106), permitindo que os defensores públicos possam substituir uns aos outros no decorrer do processo, haja vista que constituem uma instituição orgânica e única em que não se admite rupturas e fracionamentos (ARAÚJO e NUNES Jr., 1999). O atuar do defensor público em nome da instituição não significa, por óbvio, que ele pode substituir um colega de profissão vinculado à Defensoria Pública de outro Estado ou da União (CASARA e MELCHIOR, 2013).

O princípio da independência funcional, por sua vez, atinge dois aspectos: a independência da Defensoria Pública e a independência dos Defensores Públicos.

A Defensoria Pública, enquanto órgão indivisível, é independente porque “não está ligada aos interesses específicos do Estado (a não ser, por evidente, o de prestar assistência jurídica aos hipossuficientes: atividade-fim da Defensoria)” (CASARA e MELCHIOR, 2013, p. 496), podendo atuar de forma irrestrita, sem que haja interferência de qualquer outro organismo estatal (Ministério Público, Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário) (MORAES, 2009).

Essa característica se associa diretamente com a autonomia funcional e administrativa que a Emenda Constitucional n.º 45/2004 consagrou à Defensoria Pública ao acrescentar o § 2.º no artigo 134 da Constituição Federal. Tal dispositivo possibilita à instituição determinar-se administrativamente, conferindo-lhe capacidade de se autogovernar, organizar serviços,

criar cargos, nomear e designar funções internas, entre outras deliberações. (CASARA e MELCHIOR, 2013)

Em se tratando da independência do Defensor Público, o princípio ganha significação diversa: traduz-se no fato de que o defensor é dotado de autonomia em sua atuação, não se sujeitando a ordens de outrem nem se vinculando a qualquer entendimento dentro do processo. Isso significa que o defensor público “é livre para agir, dentro da lei, de acordo com sua convicção, em prol dos interesses de seus assistidos”, de modo que não está, de maneira alguma, adstrito a obedecer ou seguir o pensamento de um colega quando tiver de substituí-lo em um processo, podendo atuar de acordo com seu próprio entendimento. (CASARA e MELCHIOR, 2013, p. 496)

A independência pessoal do defensor não exclui sua subordinação administrativa à chefia da instituição, permitindo que esteja sujeito às supervisões, fiscalizações e correções promovidas por autoridade hierarquicamente superior dentro do mesmo órgão. Da mesma forma não quer dizer que o defensor público pode agir com absoluta discricionariedade, pois a independência funcional “sempre deve estar subordinada à função institucional da Defensoria Pública, prevista na CF, que é a assistência ao necessitado, de forma integral”. (MORAES, 2009, p. 196)

Na Lei Complementar Estadual n.º 111/05 é possível observar a presença desses princípios expressamente no artigo 2.º. Ainda, a unidade pode ser identificada no *caput* do artigo 9.º, quando é feita a divisão de atividades por meio de órgãos administrativos, mas deixa claro que todos integram a Defensoria Pública do Estado; a indivisibilidade encontra-se presente no artigo 96, dispositivo que possibilita e regulamenta a substituição de membro da Defensoria; o princípio da independência se consubstancia em dois momentos: no artigo 4.º, em que determina a autonomia da Defensoria que a desvincula de subordinação a outros órgãos da Justiça, e no artigo 23, inciso I, onde consta que a independência funcional dos Defensores deve ser resguardada.

### 3.2.2 Das garantias

As garantias conferidas aos membros da Defensoria Pública estão elencadas no artigo 43 da LCF n.º 80/1994 e nos artigos 98 e 100 da LCE n.º 111/05. Consistem em atributos essenciais para o desenvolvimento de suas atividades, assegurando o pleno exercício das funções atinentes da instituição.

Dentre elas encontra-se a independência funcional, já explanada no índice de princípios, razão pela qual serão conceituadas, nesta ocasião, de forma breve, a inamovibilidade, a irredutibilidade de vencimentos e a estabilidade.

A garantia da inamovibilidade do defensor público assegura que ele “não pode ser removido de sua lotação para atuar em órgão distinto, ainda que situado em uma mesma comarca” (MAZZILZI, 2007, apud MORAES, 2009, p. 190), ou seja, não pode ser delegado ao membro da Defensoria Pública que exerça função distinta das atividades da instituição, bem como é vedado que seja compulsoriamente transferido de lotação. Essa previsão se interliga com o princípio da independência funcional, pois o Defensor fica preservado de sofrer ingerências durante o exercício das funções do cargo.

A irredutibilidade de vencimentos decorre de norma constitucional, que garante a todo ocupante de cargo ou emprego público que sua remuneração não será alterada senão para maior (art. 37, inc. XV, da CF). Configura, portanto, certa segurança financeira aos ocupantes do cargo de Defensor Público em relação ao subsídio a ser percebido mensalmente enquanto investidos na função.

Por fim, a garantia de estabilidade é concretizada após três anos de efetivo exercício da função pública (art. 41, *caput*, da CF) e aprovação por uma comissão específica instituída para realizar uma avaliação especial de desempenho do servidor, com fins de atestar se ele está apto para o cargo (§ 4.º do dispositivo retro). Diz-se que durante esse tempo o defensor público está em período probatório. (MORAES, 2009)

Insta assinalar que a Constituição Federal prevê para os cargos da Magistratura e membros do Ministério Público a garantia de vitaliciedade, adquirida após dois anos de exercício da função (art. 95, I, e 128, § 5.º, I, “a”), sendo que nesta circunstância somente poderão ser removidos mediante sentença judicial transitada em julgado. Enquanto para a Defensoria Pública inexistente constitucionalmente a previsão de vitaliciedade, mas tão somente a estabilidade, fazendo com que o Defensor possa ser destituído do cargo também por processo administrativo e por procedimento de avaliação periódica de desempenho (art. 41, § 1.º, I, II e III, da CF).

Para Cleber Francisco Alves (2006, p. 326), não deve haver no ordenamento jurídico essa disparidade de tratamento, uma vez que os membros da Magistratura, do Ministério Público e da Defensoria Pública ocupam a mesma posição de agentes políticos a serviço do Estado, com a mesma grandeza e importância. Outrossim, conferir garantias mais benéficas para uns do que para outros cria uma casta privilegiada entre determinados servidores públicos, comprometendo o fundamento precípua de sua existência: propiciar “condições

imprescindíveis para que possam desempenhar com plena independência e estabilidade suas funções constitucionais, em prol do bem comum”.

Ao contrário de algumas legislações estaduais que sanaram essa diferença outorgando vitaliciedade para os cargos de Defensores Públicos, como é o caso do Estado do Rio de Janeiro – Constituição Estadual do Rio de Janeiro, artigo 181, inc. I, “g” –, em Mato Grosso do Sul permanece a regra constitucional apenas de estabilidade para a Defensoria Pública, corroborada no artigo 100 da LCE n.º 111/05.

### 3.2.3 Das prerrogativas

O artigo 44 da LCF/80 elenca diversas prerrogativas garantidas aos membros da Defensoria Pública da União, sendo que os artigos 89 e 128 as preveem de idêntico modo aos Defensores Públicos do Distrito Federal, dos Territórios e dos Estados. A LCE/111 enumera as mesmas prerrogativas em seu artigo 104, acrescentando outras mais específicas, na forma como é permitido por lei.

Dentre elas, menciona-se: ser intimado pessoalmente em qualquer processo; usufruir de todos os prazos em dobro; ter o mesmo tratamento reservado aos cargos titulares das funções essenciais à Justiça, sendo expressa a garantia do defensor público estadual de sentar-se no mesmo pleno do representante do Ministério Público; vista pessoal dos processos fora dos cartórios ou secretarias; dispensa de taxas e custas processuais para agir em juízo ou fora dele; representar a parte independente de mandato; requisitar de outros órgãos públicos a prestação de serviços imprescindíveis ao bom exercício de suas atividades, bem como documentos e informações para esclarecimentos necessários.

Sobre a utilização do prazo em dobro, Rubens Casara e Antonio Melchior (2013) assinalam a discussão existente de que essa prática fere o princípio do tratamento isonômico entre as partes, entretanto se posicionam de modo diverso, esclarecendo que a Defensoria Pública deve portar uma estrutura que permita o pleno e rápido desenvolvimento de suas funções e, enquanto isso não for real, a prerrogativa do prazo em dobro não pode ser declarada inconstitucional. Veja-se:

[...] em nome da igualdade substancial, deve-se tratar os assistidos pela Defensoria Pública de forma diferenciada para assegurar a igualdade processual: isso porque a prerrogativa do prazo em dobro para a Defensoria Pública decorre (e justifica-se) das deficiências estruturais da própria Defensoria Pública, das dificuldades de o hipossuficiente ser atendido, ou de obter documentos e demais elementos necessários à defesa de sua pretensão, e do defensor público de atendê-lo. (CASARA e MELCHIOR, 2013, p. 494)

No mesmo sentido de posicionamento, Cleber Francisco Alves (2006) salienta que as prerrogativas próprias dos membros da Defensoria Pública, de uma visão geral, não consistem em assegurar vantagens pessoais, mas revestir a prestação da assistência jurídica integral e gratuita de garantias que minimizem as desigualdades processuais, notadamente no processo penal, em razão da hipossuficiência do acusado frente aos poderes do Estado. Assim, o gozo dessas prerrogativas confere legitimação à possibilidade de alcance da igualdade constitucional, não apenas no plano normativo.

#### 3.2.4 Das funções

As funções institucionais da Defensoria Pública estão relacionadas nos incisos do artigo 4.º da LCF/80, sem excluir a oportunidade de serem elencados outros ofícios em lei complementar, respeitando-se a norma constitucional. Na Lei Complementar Estadual de Mato Grosso do Sul (LCE/111) encontram-se descritas no artigo 3.º.

Precipuaente, incumbe à Defensoria Pública promover a solução pacífica dos conflitos de interesses na esfera extrajudicial, proporcionando a conciliação das partes, para que o campo judicial seja utilizado como uma via alternativa, ou quando indispensável; prestar orientação jurídica; defender os necessitados, exercendo a ampla defesa e o contraditório em favor de pessoas naturais e jurídicas, em todos os graus de jurisdição, tanto judicial quanto extrajudicialmente; promover a plena defesa dos direitos individuais fundamentais dos necessitados, incluindo-se os coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, podendo utilizar qualquer espécie de ação que propicie a proteção efetiva desses direitos; propagar a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico.

Outrossim, cabe ao Defensor Público “patrocinar ação penal privada e a subsidiária da pública; patrocinar ação civil; patrocinar defesa em ação penal; atuar junto aos estabelecimentos policiais e penitenciários, visando assegurar (...) o exercício dos direitos e garantias individuais”, bem como viabilizar aos seus assistidos e aos acusados em geral os meios e recursos inerentes à efetivação da defesa de seus interesses, mormente da defesa técnica processual penal. (CASARA e MELCHIOR, 2013, p. 495)

Esse destaque sobre a defesa processual penal advém da diferenciação entre a necessidade e possibilidade de atuação da Defensoria Pública nos processos cíveis e nos criminais. Na esfera cível, o patrocínio da representação pela Defensoria Pública, em regra, exige que o assistido seja economicamente hipossuficiente; enquanto isso, a exigência dessa condição não é requisito para sua atuação no processo criminal. (MORAES, 2009)

A norma constitucional (art. 5.º, LV, da CF) assegura, separadamente, aos *litigantes* e aos *acusados em geral* o contraditório e a ampla defesa, com todos os mecanismos intrínsecos a eles. O termo *acusados em geral* predispõe, desde logo, a imprescindibilidade da defesa na esfera criminal, independente da situação financeira do réu, consubstanciada, ainda, nos artigos 261 e 263 do Código de Processo Penal. Ambos os dispositivos expressam que o acusado não será processado sem a assistência de um defensor, sendo dever do juiz nomear-lhe defensor, seja público ou advogado dativo, em caso de falta de representação, tudo a caracterizar a indisponibilidade da defesa técnica do réu que, ou encontra-se em posição economicamente insuficiente para contratar advogado particular, ou foi revel no processo, ou, ainda, tendo condições financeiras, optou por não constituir advogado. (MORAES, 2009)

Nesta última hipótese, verificada a possibilidade econômica do acusado, o juiz arbitrará honorários às suas expensas em favor do defensor dativo, sem dispor, todavia, em benefício do defensor público (Parágrafo Único do artigo 263 do CPP). Importante mencionar que o atual Projeto de Lei n.º 8.045/2010 (Novo Código de Processo Penal) visa sanar tal discrepância, pois traz previsão expressa dessa verba honorária também em favor da Defensoria Pública, em seu artigo 59, § 2.º, *in verbis*: “o acusado que possuir condição econômica e não constituir advogado arcará com os honorários decorrentes da defesa técnica, cujos valores serão revertidos à Defensoria Pública, nos termos da lei”.

Ao analisar as diversas funções outorgadas à Defensoria Pública, além daquelas não mencionadas, mas que estão previstas nas legislações vigentes, constata-se que todas estão interligadas ao dever constitucional de prestar assistência jurídica gratuita aos cidadãos hipossuficientes, de forma que sejam percebidas rapidez, eficiência e qualidade no exercício de suas atividades.

### **3.3 As dificuldades do Defensor Público em promover o acesso à defesa penal materialmente eficaz, com ênfase na Defensoria Pública Estadual de Cassilândia-MS**

A situação jurídica do defensor é encarada na maioria das vezes de forma negativa pela sociedade, tendo em vista que a cultura autoritária, oriunda dos reflexos jurídicos e políticos do inquisitorialismo histórico, concebe uma imagem embrutecida sobre o outro-acusado. Em decorrência desta pré-concepção inquisitiva, a defesa é vista comumente como um obstáculo ao efetivo exercício do poder punitivo, de modo que a figura do defensor é vulgarizada segundo um puro e simples auxiliar de delinquentes. (CASARA e MELCHIOR, 2013)

Claus Roxin (2007, p. 40) explica que a sociedade ainda não compreendeu o valor da defesa processual penal para a constituição de um Estado de Direito, sendo que hoje ainda se vislumbra uma imagem generalizada de que se devem conceber processos abreviados com o delinquente e não buscar pretextos legais que dificultem os caminhos da pena, tornando o defensor, sob essa perspectiva, um inconveniente à engrenagem de administração da justiça. Essa concepção popular, segundo o autor, se contrapõe ao fato de que os homens não podem se dividir, como faz pensar um postulado coloquial, entre *cidadãos decentes e delinquentes perigosos*.

O defensor assume, então, a função democrática de proteger o estado de liberdade do imputado, utilizando-se dos meios legais admitidos para a atividade da defesa frente aos pré-conceitos subjetivos já estabelecidos em desfavor do delinquente e às possibilidades de exercício discricionário do poder punitivo.

A força da atuação defensiva reside, justamente, no fato de que a proteção da liberdade individual também constitui um interesse público no cenário do Estado Democrático de Direito em que são garantidos pela Constituição Federal direitos fundamentalmente ligados ao princípio da dignidade humana, cujo núcleo essencial habita-se na liberdade (CASARA e MELCHIOR, 2013). Consistindo a liberdade em um interesse de caráter também público, uma vez que sua preservação importa para que o Estado se intitule Estado de Direito, o fornecimento de meios adequados e suficientes à efetivação da atividade defensiva no processo penal atesta sua democraticidade, por possibilitar ao imputado a eficácia da defesa de seus direitos especialmente ao colocá-lo no mesmo plano de relevância em que situa o acusador.

Para explicar a missão democrática do defensor, Alfredo Vélez Mariconde (1969, p. 392) aventa que o Estado possui interesse, ainda que secundário, de que o acusado seja eficientemente defendido, pelo simples fato de que o ordenamento jurídico prevê que a liberdade e os direitos individuais serão restringidos excepcionalmente nos casos e na forma prevista em lei (o processo), isto é, consiste em interesse público estatal num mesmo grau de importância tanto a condenação do culpado quanto a absolvição do inocente. Nisto consiste a relevância do princípio da inviolabilidade da defesa: fora da atenção individual, existe o interesse público, pois o modo em que o processo penal é realizado põe em risco a liberdade e os direitos individuais norteadores do Estado Democrático de Direito.

Ao consagrar o processo penal como um instrumento garantista de tais direitos, buscou-se assegurar que a liberdade individual somente seja limitada após a realização de um procedimento pautado no efetivo exercício do contraditório, que observe

amplamente os princípios constitucionais protetores da dignidade humana, no qual prevaleça a paridade de armas entre acusação e defesa e permita a plena prática da atividade defensiva (vista como a composição dualística entre autodefesa e defesa técnica) na proteção dos direitos individuais penais. (FERNANDES, 2012)

Considerando que o processo penal se caracteriza pela dialética acerca da veracidade da imputação (BADARÓ, 2000), onde os interesses do Estado em exercer a persecução penal e tutelar a liberdade do indivíduo se controvertem, revela-se o dever estatal de proporcionar que as partes conflitem de forma igualitária, conferindo ao acusado os mesmos mecanismos de atuação que dispõe o acusador. Isso porque o órgão oficial de acusação possui todo emparelhamento estatal montado para ampará-lo, enquanto o réu é munido de direitos e garantias que precisam ganhar eficácia no plano prático, a fim de que o processo efetive sua instrumentalidade garantista (FERNANDES, 2012).

Em um país onde se certificam tantas desigualdades sociais como no Brasil, veemente notar que a maioria dos acusados pela prática de delitos e atos infracionais é integrada por pessoas hipossuficientes que não têm condições de custear uma defesa processual por advogado, razão pela qual se torna fundamental a atuação do defensor público para garantir a proteção dos direitos inerentes a esses cidadãos. Vale dizer que esta prerrogativa de ser assistido por defensor público “representa um grande passo na concretização da efetiva assistência integral e gratuita aos cidadãos com poucos recursos econômicos, viabilizando o amplo acesso a uma ordem jurídica penal justa”. (CASARA e MELCHIOR, 2013, p. 497)

Por outro lado, propõe-se demonstrar que a atividade defensiva promovida pelo defensor público, especialmente na cidade de Cassilândia-MS, encontra obstáculos na falta de preenchimento do quadro de profissionais previstos para todo o Estado de Mato Grosso do Sul, bem como no acúmulo de funções e serviços concentrados sob a responsabilidade de uma única Defensora atuante na comarca, de modo a evidenciar que o Estado não tem dado a devida atenção ao equilíbrio de atuação que deve legitimar o processo criminal.

De acordo com a divisão esclarecida pelo Conselho Nacional de Justiça (2016), a comarca de Cassilândia apresenta o porte intermediário que possibilita sua classificação como de Segunda Entrância e, portanto, comporta duas Varas e um Juizado de ofícios cíveis e criminais, duas Promotorias de Justiça e duas Defensorias Públicas. Entretanto, muito embora haja a integral lotação de magistrados e promotores de justiça previamente estabelecidos como necessários ao atendimento da demanda que a comarca vindica, apenas uma Defensora Pública atende e responde pelos dois segmentos da Defensoria Estadual instalada na cidade.

Isso revela que na Defensoria Pública Estadual local não ocorre a divisão de responsabilidades processuais e extrajudiciais, conforme é realizada entre os membros do Ministério Público Estadual e os Magistrados atuantes na comarca, sendo que a defensora pública lotada na 2.<sup>a</sup> Defensoria atua em substituição na 1.<sup>a</sup> Defensoria e, por consequência, representa a instituição perante ambas as Varas e o Juizado Especial, nos Ofícios Cível e Criminal, bem como exerce o atendimento ao público, aos presidiários, a resolução extrajudicial de conflitos, e todas as demais funções inerentes à atividade de prestar assistência jurídica integral e gratuita à população hipossuficiente. (vide anexo II)

O mencionado acúmulo de atribuições decorre principalmente da falta de Defensores Públicos no Estado, tendo em vista a lacuna existente entre os cargos previstos, minimamente necessários para atendimento da demanda estadual, e os cargos efetivamente preenchidos, demonstrando um déficit equivalente a um terço do total de vagas presumidas, consoante se infere da tabela oficial fornecida pelo Portal da Transparência da Defensoria Estadual de Mato Grosso do Sul:

QUADRO DA DEFENSORIA PÚBLICA				
CARGO: DEFENSOR PÚBLICO				
CLASSE	SIMBOLO	QUANTIDADE		
		VAGAS PREVISTAS	VAGAS PREENCHIDAS	VAGOS
Defensor Público Substituto	DP-22	35	34	1
Defensor Público de Primeira Entrância	DP-23	25	0	25
Defensor Público de Segunda Entrância	DP-24	72	40	32
Defensor Público de Entrância Especial	DP-25	139	94	45
Defensor Público de Segunda Instância	DP-26	35	28	7
<b>CARGOS</b>		<b>306</b>	<b>194</b>	<b>112</b>

(disponível em: <http://intranet.defensoria.ms.gov.br/portais/transparencia/servidores.jsf>)

Denota-se a explícita insuficiência de profissionais devidamente habilitados para completar a exigência mínima de Defensores Públicos no Estado, notadamente a escassez nas comarcas de Primeira Entrância e a carência de pouco menos da metade do total de defensores previstos para atuarem nas comarcas de Segunda Entrância, fator primordial que sobrecarrega as atividades dos defensores já componentes do quadro efetivo, como acontece na comarca de Cassilândia.

A sobrecarga de funções decorrente da falta de defensores públicos estaduais suficientes para preencher o mínimo necessário para o atendimento da demanda configura o nítido descumprimento do dever do Estado, conforme propôs Aury Lopes Júnior (2016b), de estruturar um serviço público de defesa que proporcione ao cidadão carente as mesmas condições de representação técnica e equidade de atuação que o órgão acusador, a fim de garantir a paridade armas no processo penal acusatório, de modo que a atividade defensiva resta prejudicada diante dos inúmeros casos sob o encargo de um único defensor.

É possível exemplificar a elevada reivindicação da Defensoria Pública Estadual nos casos penais mediante a apresentação da quantidade de processos criminais distribuídos entre janeiro de 2016 e setembro de 2017 na comarca de Cassilândia, cuja representação é ou foi exercida pela defensora titular, dentre os quais se identifica o número daqueles que ainda encontram-se em andamento. Veja-se:

2016	DISTRIBUÍDOS	EM ANDAMENTO
1.º Trimestre	62	31
2.º Trimestre	54	24
3.º Trimestre	30	16
4.º Trimestre	36	17
<b>Subtotal</b>	<b>182</b>	<b>88</b>
<b>2017</b>		
1.º Trimestre	61	28
2.º Trimestre	30	08
3.º Trimestre	37	19
<b>Subtotal</b>	<b>128</b>	<b>55</b>
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>310</b>	<b>143</b>

(Tabela elaborada pela autora com base nos dados do Sistema de Automação do Judiciário expostos no Anexo I)

Com suporte nas informações colhidas constata-se que aproximadamente metade dos procedimentos penais de representação da Defensoria Pública, distribuídos do início do ano de 2016 até o final do mês de setembro de 2017, ainda está em curso, ou seja, apenas com relação ao período mencionado a defensora atuante na comarca de Cassilândia é responsável por assistir e atuar em 143 casos na esfera criminal atualmente. Vale mencionar que este número aumenta na medida em que se considerar que não foram levantados dados relacionados com os processos concebidos em data anterior, bem como não foram listadas as causas cíveis patrocinadas também pela Defensoria Pública local.

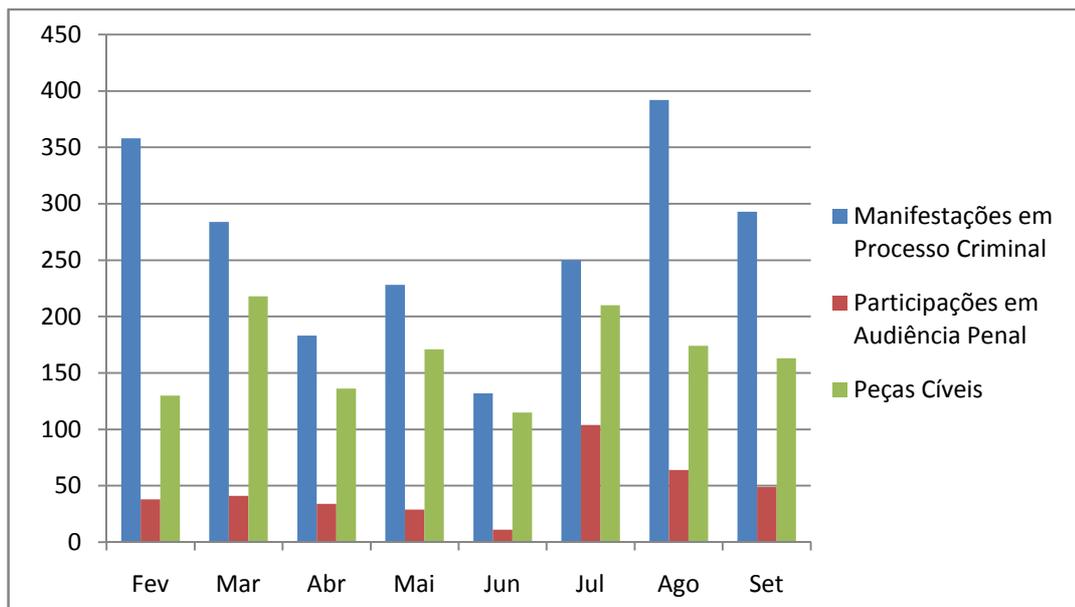
A falta de outro Defensor Público para assumir a titularidade da Primeira Defensoria, distribuindo e delimitando conseqüentemente os âmbitos de atuação, aliada à exigência

populacional, representada pelo acervo de demandas assistidas pela instituição, competem para dificultar o trabalho da defensora em promover o acesso à justa solução do caso penal por meio do amplo exercício da defesa que lhe incumbe patrocinar ao acusado hipossuficiente (CASARA e MELCHIOR, 2013). Isso porque a gama de processos judiciais em andamento em conjunto com o encargo de cumprir as demais funções inerentes à atividade do defensor público, e.g., promover a conciliação das partes precipuamente fora do âmbito judicial e o atendimento ao público, inviabilizam o cuidado que o defensor deve guardar no desempenho de sua atividade no processo penal, tendo em vista que necessita a todo tempo fiscalizar e garantir o respeito à dignidade humana do imputado.

O olhar criterioso sobre a Defensoria Pública, enquanto instrumento do acesso à justiça penal correspondente ao direito a uma defesa penal pública materialmente eficaz, permite compreender que o Estado tem se omitido demasiadamente na prestação desse dever fundamental, uma vez que a “reconhecida seletividade do sistema penal e a realidade econômica da maioria da população brasileira” exigem a estruturação imediata da Defensoria Pública em cumprimento à garantia eficiente da assistência jurídica integral, com vistas a concretizar os direitos fundamentais ligados à defesa da liberdade individual dentro de um procedimento penal (inquérito, ação penal, execução penal, etc). (SOUZA, 2010, p. 15)

Dessa forma, imprescindível vislumbrar que o exercício da atividade defensiva a ser prestado pela defensora pública lotada na comarca de Cassilândia se obstaculiza pelas falhas estruturais da instituição no campo estadual, de onde decorre a ausência de profissionais efetivos para o cargo, diante da falta de concursos públicos suficientes que visem completar o quadro, e, por conseguinte, a sobrecarga de serviços e processos sob sua responsabilidade.

Ilustra-se essa aglutinação de encargos através o gráfico a seguir, em que possibilita observar a produção mensal da defensora pública local no período correspondente de fevereiro a setembro de 2017, para elaboração do qual foram considerados os dados de manifestações processuais e participação em audiências na esfera criminal, perante as duas varas e o juizado especial penais, bem como, com o escopo de elucidar a ampla demanda da Defensoria Pública Estadual, foram contabilizadas as manifestações processuais e ações ajuizadas perante o juízo cível das duas varas do foro.



(Gráfico formulado pela autora com base nos relatórios de produtividade do sistema de Controle de Atividades do Defensor – CAD expostos no Anexo II)

Calcula-se, com base no período e nas condutas computados no gráfico supra, que a defensora pública da comarca de Cassilândia, atuando como titular da 2.<sup>a</sup> Defensoria e em substituição na 1.<sup>a</sup> Defensoria, pratica em média 475 atos processuais numa estimativa mensal, o que corrobora a situação de locupletamento de atividade relatada, interferindo diretamente na qualidade do acompanhamento próximo dos casos penais em que assiste.

Vélez Mariconde (1969) afirma que por mais respeitável que seja o veredicto do magistrado, se ele for pautado pela probidade e prudência, é necessário que o público tenha convicção de que a inocência do acusado está perfeitamente assegurada, essencialmente através da ampla garantia de defesa sustentada por um defensor presente e ativo durante todo o decorrer processual. Não causa efeito algum alçar a defesa como um dos pilares estruturais do processo penal democrático, se na realidade ela for entregue a profissionais que não possuem respaldo estrutural para agir em equidade com o órgão acusador. Dessa forma, se há disparidade nas condições fornecidas ao autor e ao réu para influenciarem na solução a ser dada ao caso penal, fica em xeque o princípio acusatório que deve reger o sistema processual acusatório fundado na democraticidade. (CASARA e MELCHIOR, 2013)

Nesse mesmo sentido, Luigi Ferrajoli (2006, p. 490) elucida:

Para que a disputa se desenvolva lealmente e com paridade de armas, é necessária, por outro lado, a perfeita igualdade entre as partes: em primeiro lugar, que a defesa seja dotada das mesmas capacidades e dos mesmos poderes da acusação; em segundo lugar, que o seu papel contraditório seja admitido em todo estado e grau do procedimento e em relação a cada ato probatório singular, das averiguações judiciárias e das perícias ao interrogatório do imputado, dos reconhecimentos aos testemunhos e às acareações. A primeira dessas duas condições exige que o

imputado seja assistido por um defensor, de modo a competir com o Ministério Público.

O exercício de uma defesa efetiva pressupõe, portanto, a participação do defensor em todas as fases dos procedimentos penais, de forma que assista ao imputado e forneça a prestação jurídica necessária para garantir a proteção da sua liberdade individual e todos os direitos a ela inerentes, como a presunção do estado de inocência, a ampla defesa e o contraditório, a fim de resguardar sua garantia de acesso à ordem penal justa.

Assim, fundamental que o Estado providencie a ideal estrutura da Defensoria Pública para superar as dificuldades existentes e consolidar a atividade do defensor no desenvolvimento de uma defesa pública materialmente eficaz, garantindo a paridade de armas na busca da solução justa para a controvérsia de interesses públicos que permeia o procedimento penal, com o objetivo de conferir eficácia à instrumentalidade garantista do processo penal na salvaguarda dos direitos humanos garantidos pela Constituição, e, através disso, possa concretizar o acesso à ordem jurídica penal justa ao imputado.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho de conclusão de curso teve como intuito central ilustrar de forma concisa a omissão do Estado no dever de estruturar a Defensoria Pública e os reflexos que os obstáculos enfrentados pelos defensores causam na efetividade da proteção dos direitos humanos do acusado, uma vez que a deficiência na prestação do serviço público de defesa interfere rigorosamente na garantia do acesso à justiça penal e fere o princípio da paridade de armas, ameaçando decisivamente a função instrumental garantista do processo penal constitucional.

Por toda a pesquisa exposta sobre a Defensoria Pública da comarca de Cassilândia/MS, torna-se possível afirmar que os resíduos das práticas inquisitoriais, oriundos de períodos históricos em que a resolução dos conflitos penais se pautava na arbitrariedade, refletem sobremaneira na forma como a sociedade atual considera o cidadão-delinquente e no tratamento dado pelo Estado ao papel da defesa penal no contexto processual, dificultando a atuação do Defensor Público no decorrer do procedimento.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, onde foram consagrados direitos e garantias fundamentais ligados à dignidade humana, o Estado Brasileiro se proclamou Democrático de Direito e assumiu a responsabilidade de promover aos seus contratantes meios necessários para protegerem seus direitos frente às eventuais ameaças ou violações que possam sofrer, por meio da garantia de acesso à justiça. Para firmá-la, então, estabeleceu o direito à assistência jurídica integral e gratuita aos cidadãos hipossuficientes e delegou à Defensoria Pública a função essencial de prestar orientação jurídica, promover os direitos humanos e defender em todos os graus de jurisdição os direitos individuais.

Para promoção da ordem jurídica justa no âmbito penal, incumbe ao Estado edificar a Defensoria Pública bastante para viabilizar o cumprimento de suas funções preestabelecidas em torno da salvaguarda dos direitos fundamentais, possibilitando o patrocínio de uma defesa penal pública que seja materialmente eficaz, em cumprimento à garantia do acesso à justiça e em observância ao princípio da paridade de armas que deve ser consagrado no processo penal democrático.

Não obstante, permite-se constatar a ausência de interesse do Estado em estruturar satisfatoriamente a Defensoria Pública, considerando, especialmente, a escassez de Defensores que ocasiona demasiado acúmulo de funções e serviços nas mãos de poucos efetivos, insuficientes para atender a demanda populacional, conforme demonstrado sobre a unidade de Cassilândia/MS. Em decorrência desse locupletamento a eficácia da atividade

defensiva é obstaculizada, tendo em vista que se torna inconcebível para um único defensor representar ativamente tantos casos penais e promover ao atendimento pessoal dos assistidos, de forma a dedicar a devida atenção às situações concretas e proporcionar uma elevada qualidade técnica para todos.

É possível perceber que, ao omitir-se na construção bem edificada da Defensoria Pública, obstando condições regulares para que os Defensores Públicos cumpram suas funções com maior efetividade, notadamente na atividade defensiva penal, o Estado falta no fornecimento da assistência jurídica integral e gratuita e fracassa conseqüentemente na prestação da garantia constitucional do acesso à ordem jurídica penal justa, entendida como o alcance à defesa pública materialmente eficaz.

Como consequência dessa falha, constata-se a ampla violação ao princípio da paridade de armas que deve ser observado no procedimento penal, uma vez que o Defensor Público, diante de todo o *déficit* que permeia sua atuação, encontra-se em posição desnivelada com o acusador, porquanto enfrenta como entraves distantes de serem driblados os resquícios históricos inquisitoriais presentes na legislação penal que permitem ao juiz agir de ofício, comprometendo sua imparcialidade; as pré-concepções sociais criadas em torno do outro-delinquente, que vulgarizam a defesa como um obstáculo ao exercício do poder punitivo; a carência estrutural da instituição que representa; o abarrotamento de demandas judiciais e extrajudiciais sob sua responsabilidade, cerceando sua efetividade na condução dos casos penais.

Diante do exposto, é admissível compreender que o amplo descumprimento do Poder Público em consubstanciar a garantia do acesso à ordem jurídica penal justa por meio da Defensoria Pública, resultando na dificuldade para fornecer uma defesa pública eficaz, interfere decisivamente na efetividade do processo penal constitucional enquanto instrumento de proteção dos direitos humanos, principalmente aqueles inerentes à liberdade individual, comprometendo seu caráter democrático.

## REFERÊNCIAS

ALCALA-ZAMORA Y CASTILLO, Niceto. **Proceso, autocomposición y autodefesa: contribución al estudio de los pines del proceso**. 3. ed. Cidade do México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2000.

ALMEIDA JUNIOR, João Mendes de. **“O processo criminal brasileiro”**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1959.

ALMEIDA, Joaquim Canuto Mendes de. **Processo penal, ação e jurisdição**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975.

ALENCAR, Rosmar Rodrigues; TÁVORA, Nestor. **Curso de direito processual penal**. 11. ed. rev. amp. e atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2016.

ALVES, Cleber Francisco. **Justiça para todos!** – Assistência jurídica gratuita nos Estados Unidos, na França e no Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

AQUINO, Rubens Santos Leão de; FRANCO, Denise de Azevedo & LOPES, Oscar Guilherme Campos. **História das sociedades: das sociedades modernas às sociedades atuais**. Rio de Janeiro: Ao Livro Técnico, 2006.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES Jr., Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

AUAD, Denise. Os direitos sociais na Constituição de Weimar como paradigma do modelo de proteção social da atual Constituição Federal Brasileira. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo** v. 103 p. 337 - 355 jan./dez. 2008.

BADARÓ, Gustavo Henrique Rigui. **Correlação entre acusação e sentença**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Edição eletrônica: Ridendo Castigat Mores, 2002. Fonte digital: <www.jahr.org>

BECHARA, Fábio Ramazzini. **Cooperação jurídica internacional em matéria penal: eficácia da prova produzida no exterior**. TESE (Doutorado em Direito). Orientador: Antonio Scarance Fernandes. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2009, 198f.

BINDER, Alberto M. **Introdução ao direito processual penal**. Tradução de Fernando Zani. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Tradução de Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. 10. ed. Brasília: UnB, 1999.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, Senado Federal: Centro Gráfico, 1988, 292p.

BRASIL. Lei Complementar Federal n.º 80, de 12 de janeiro de 1994. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. **Planalto**. Brasília, jan. 1994. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/Lcp80.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp80.htm)>. Acesso em: out. 2017.

CAMARGO, Antonio Chaves. **Sistema de penas, dogmática jurídico-penal e política criminal**. São Paulo: Cultural Paulista, 2002.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

CARNELUTTI, Francesco. **Sistemas de direito processual civil**. Tradução: Hiltomar Martins Oliveira. 2. ed. São Paulo: Lemos e Cruz, 2004.

CASARA, Rubens R.R.; MELCHIOR, Antonio Pedro. **Teoria do processo penal brasileiro: dogmática e crítica: conceitos fundamentais**. Vol. I. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

CASTRO, Carlos Roberto de Siqueira. **O Devido Processo Legal e a Razoabilidade das Leis na Nova Constituição do Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 1989.

CICHOCKI, José Neto. **Limitações ao acesso à justiça**. Curitiba: Juruá, 1999.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. 18ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Saiba a diferença entre comarca, vara, entrância e instância**. Agência CNJ de Notícias. Publicado em 23/05/2016. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82385-cnj-servico-saiba-a-diferenca-entre-comarca-vara-entrancia-e-instancia>> Acesso em 13/10/2017.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Sistema acusatório: cada parte no lugar constitucionalmente demarcado**. Revista de Informação Legislativa. Brasília, ano 46, n.º 183, Jul./Set. 2009.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. São Paulo: Saraiva, 2000.

DANTAS, Francisco Wildo Lacerda. **Teoria geral do processo: jurisdição, ação (defesa), processo**. 2. ed. São Paulo: Método, 2007.

DEZEM, Guilherme Madeira. **Curso de processo penal**. [livro eletrônico]. Coordenadores: Darlan Barroso e Marco Antonio Araújo Júnior. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 15ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2013.

DURÃO, Aylton Berbieri. **Habermas: foundations of the democratic state of law.** Trans/Form/Ação. São Paulo, v.32(1), 2009.

FERNANDES, Antonio Scarance. **A reação defensiva à imputação.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

\_\_\_\_\_. **Processo penal constitucional.** 7. ed. rev. atual. eamp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

FERNANDES, Antônio Scarance; GOMES FILHO, Antônio Magalhães; GRINOVER, Ada Pellegrini. **As nulidades no processo penal.** 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal.** Traduzido por Ana Paula Zomer Sica. 2. ed. rev. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário da língua portuguesa.** 2 ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986, 1838p.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Uma nova teoria das nulidades: processo penal e instrumentalidade constitucional.** 2010. 623f. TESE (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná – UFPR, Curitiba, 2010.

GOMES, Luis Flávio. **“Responsabilidade penal objetiva e culpabilidade nos crimes contra a ordem tributária”**, in *Direito Penal Empresarial* (coord. Valdir de Oliveira Rocha). São Paulo: Dialética, 1995.

GRECO FILHO, Vicente. **Tutela constitucional das liberdades.** São Paulo: Saraiva, 1989.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Novas tendências do direito processual de acordo com a Constituição de 1988.** São Paulo: Forense Universitária, 1990.

\_\_\_\_\_. **“O crime organizado no sistema italiano”**, in *“O crime organizado (Itália e Brasil): a modernização da lei penal.* Coord. Jaques de Camargo Penteadó. São Paulo: RT, 1995.

HABERMAS, Jürgen. **Fato e validade.** Contribuições para a teoria do discurso e do Estado Democrático de Direito. (Tradução por Aylton B. Durão). 4ª ed. Frankfurt: 1994.

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil.** São Paulo: Abril Nova Cultural (Coleção Os Pensadores), 1994.

JARDIM, Afrânio Silva; **Direito processual penal.** 11.ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito.** Tradução de João Baptista Machado. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1994.

\_\_\_\_\_. **Teoria pura do direito.** Tradução de João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LOPES Jr., Aury. **Direito processual penal.** 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

\_\_\_\_\_. **Direito processual penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016 (a).

\_\_\_\_\_. **Fundamentos do processo penal: introdução crítica**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016 (b).

\_\_\_\_\_. **Introdução crítica ao processo penal: fundamentos da instrumentalidade constitucional**. 4. ed. rev., atual. e amp. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

LOCKE, John. **Dois tratados sobre o governo**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MACHADO, André A. Mendes. **A investigação criminal defensiva**. DISSERTAÇÃO (Mestrado em Direito). Orientador: Antonio Scarance Fernandes. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP/SP. São Paulo: 2009, 212f.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal**. Vol. I. Campinas: Bookseller, 1997 (a).

\_\_\_\_\_. **Elementos de direito processual penal**. Vol. II. Campinas: Bookseller, 1997 (b).

MARTINS, Lisandra Moreira; **A reincidência criminal à luz do processo penal constitucional**. 05/12/2016. 285 f. TESE (Doutorado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. 30cm.

MATO GROSSO DO SUL. Lei Complementar Estadual n.º 111, de 17 de outubro de 2005. Organiza a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul e estabelece a competência e estrutura dos seus órgãos, a organização e estatuto da respectiva carreira. **Diário Oficial Estadual n. 6.589**. Campo Grande, 18 out. 2005.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Introdução ao ministério público**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

MIRABETE, Julio Fabrini; **Manual de direito penal**: vol. I: parte geral. 25 ed. rev. e atual. até 11 de março de 2009. São Paulo: Atlas, 2009.

\_\_\_\_\_. **Processo penal**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

\_\_\_\_\_. **Processo Penal**. 18.ª ed. rev. e atual. até 31 de dezembro de 2005. São Paulo: Atlas, 2006.

MORAES, Ana C. F. Bueno de. **A defensoria pública como instrumento de acesso à justiça**. DISSERTAÇÃO (Mestrado em Direito). Orientadora: Patrícia Miranda Pizzol. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP. São Paulo, 2009, 435f.

PIAZZA, Valmor Júnior Cella. **A natureza jurídica do processo**. São Paulo: Clube dos Autores, 2009.

\_\_\_\_\_. **A natureza jurídica do processo: relação jurídica, situação jurídica e a navegação na epistemologia da incerteza**. Revista ESMESC, v. 18, n. 24, 2011.

- PORTO, Hermínio Alberto Marques. **Júri**: procedimentos e aspectos do julgamento questionário. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- PRADO, Geraldo; **Sistema Acusatório**: A conformidade constitucional das leis processuais penais. 4.<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.
- PRUDÊNCIO, Simone Silva. **Garantias Constitucionais e o Processo Penal**: Uma visão pelo prisma do devido processo legal. Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 57, p. 297-320, jul./dez. 2010.
- RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- REALE, Miguel. **Teoria Tridimensional do Direito**. 5. Ed. São Paulo – Saraiva, 1994.
- ROBERT, Cinthia; SÉGUIN, Elida. **Direitos humanos, acesso à justiça**: um olhar da defensoria pública. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- ROBERTO, Welton. **A paridade de armas no processo penal brasileiro**: uma concepção do justo processo. TESE (Doutorado em Direito). Orientadora: Anamaria Campos Torres. Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2011, 331p.
- RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Acesso à justiça no direito processual**. São Paulo: Acadêmica, 1994.
- ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social**. São Paulo: Martin Claret; 4<sup>a</sup> Reimpressão, 2010.
- ROXIN, Claus. **Presente y futuro de La defensa em el proceso penal dl Estado de Derecho**. 1.<sup>a</sup> ed. Santa Fé: Rubinzal-Culzoni Editores, 2007.
- SILVA, José Afonso; O Estado Democrático de Direito. **in Revista de direito administrativo**, 173: 15-34, Rio de Janeiro: Jul./Set. 1988.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 1992.
- \_\_\_\_\_. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37 ed. São Paulo: Malheiros, 2014.
- SILVA, Marco Antonio Marques da. **Acesso à justiça penal e estado democrático de direito**. 1.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001.
- SILVA, Roberto F. Archanjo da. **Por uma teoria do Direito Processual Penal**: organização sistêmica. 14/09/2009. 333 f. TESE (Doutorado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009.
- SILVA, Roberto Ferreira da. **A prova pericial na reforma processual penal**. In.: Revista dos Tribunais, v. 878. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 97, dezembro de 2008.
- SOUZA, Fábio L. Mariani de. **Direito fundamental à defesa criminal**: um olhar sobre a defensoria pública enquanto instrumento de acesso à justiça penal. DISSERTAÇÃO

(Mestrado em Ciências Criminais). Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUC/RS. Porto Alegre: 2010, 237f.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Fundamentos de direito público**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1993.

TELLES JUNIOR, Goffredo. **Iniciação na ciência do direito**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

TORNAGHI, Hélio Bastos. **Instituições de direito processual penal**. 2. ed. Vol. I. São Paulo: Saraiva, 1977.

TOURINHO FILHO, Fernando Costa. **Processo penal**. 13 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1992.

TUCCI, Rogério Lauria. **Teoria do direito processual penal: jurisdição, ação e processo penal (estudo sistemático)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

VÉLEZ MARICONDE, Alfredo. **Derecho procesal penal**. 2.<sup>a</sup> ed. Buenos Aires: Lerner, 1969, tomo I.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à justiça e sociedade moderna**. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (coordenação). *Participação e processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

## ANEXOS

## Anexo A – Pesquisa de processos criminais distribuídos na comarca de Cassilândia-MS.



*Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul*  
*Comarca de Cassilândia*

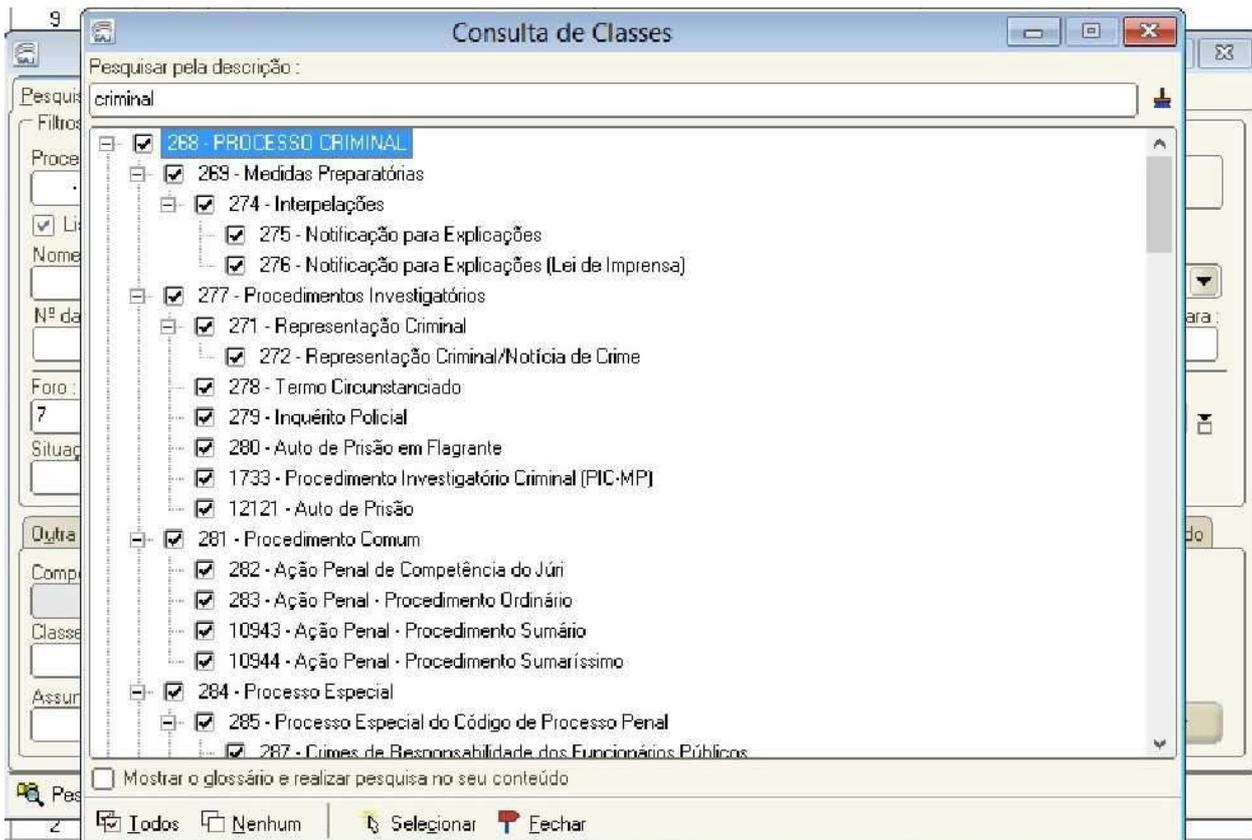
Eu, Luciane Buriasco Isquerto, Juíza de Direito, Titular da 2.<sup>a</sup> Vara de Ofício Cível e Criminal e do Juizado Especial da comarca de Cassilândia-MS, no momento prestando substituição à 1.<sup>a</sup> Vara deste foro, autorizo a acadêmica Dieimi de Souza Rufino, servidora contratada pelo Município de Cassilândia e cedida a este Tribunal de Justiça, a utilizar-se do Sistema de Automação do Judiciário unicamente para levantar dados referentes ao número de processos criminais distribuídos e em andamento, cuja representação seja exercida pela Defensoria Pública Estadual, no período de janeiro de 2016 até a presente data, para fins de trabalho científico, sendo-lhe defeso mencionar autos de ação penal ou nome de parte específicos, sob pena de violação ética e sem prejuízo de responsabilidade cível e/ou criminal.

Cassilândia-MS, 16 de outubro de 2017.

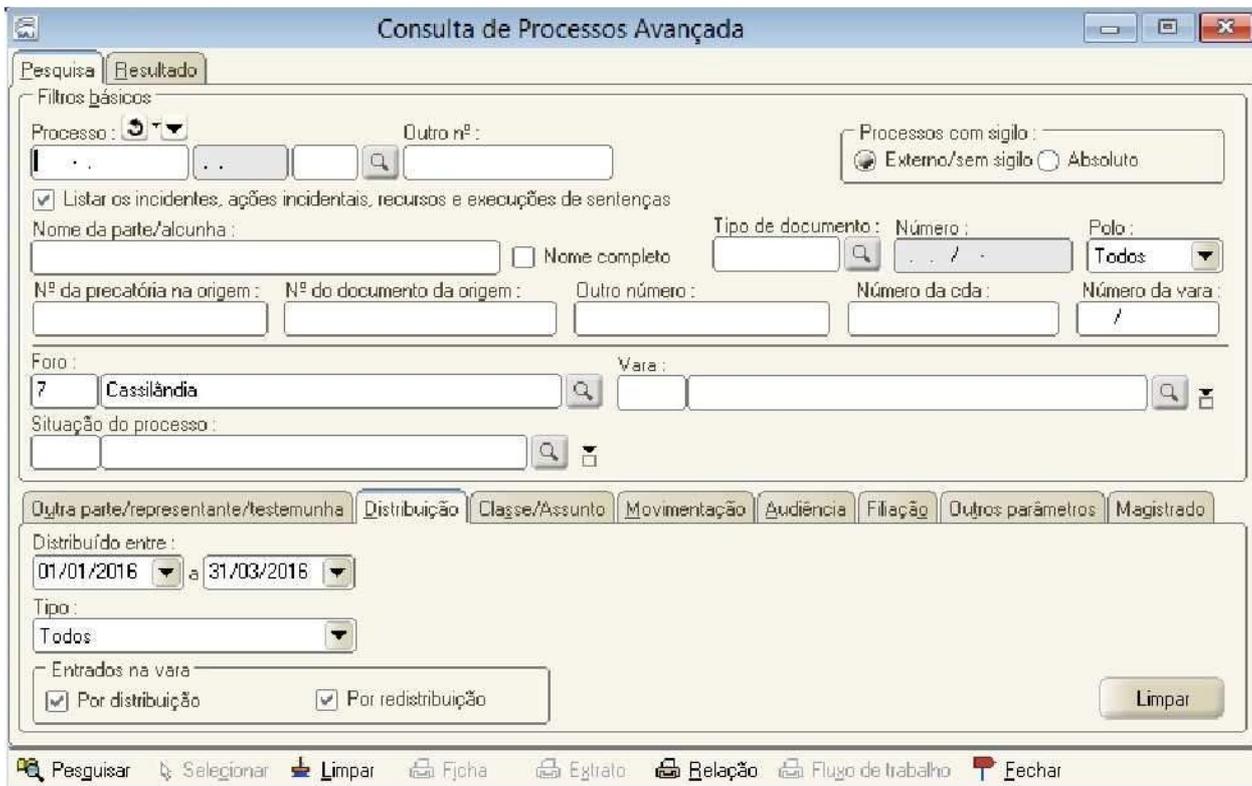
*Luciane Buriasco Isquerto*  
*Juíza de Direito*  
Luciane Buriasco Isquerto  
Juíza de Direito

1. Filtro de pesquisa: processos distribuídos e redistribuídos para as 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> Varas e Juizado Especial Criminal da comarca de Cassilândia, cuja representação é exercida pela Defensoria Pública Estadual.





## 2. Pesquisa referente ao primeiro trimestre de 2016.



### 2.1. Resultado (situação atualizada até 16.10.2017).

Sistema de Automação da Justiça - Primeiro Grau

Consulta de Processos Avançada

Lista de processos: [Carregar do processo]

Escolha de consulta: Padrão

Arraste um cabeçalho de coluna aqui para agrupar pela coluna

Processo	Tipo	Segredo	Classe	Voto	Situação
00001422-2016.8.12.0007			Ação Penal - Procedimento Sumário	1ª Vara	Em andamento
0000044-32.2016.8.12.0007			Ação Penal - Procedimento Ordinário	2ª Vara	Em andamento
0000047-64.2016.8.12.0007			Ação Penal - Procedimento Ordinário	1ª Vara	Em andamento
0000053-91.2016.8.12.0007			Ação Penal - Procedimento Ordinário	2ª Vara	Em andamento
0000059-98.2016.8.12.0007			Ação Penal - Procedimento Sumário	2ª Vara	Em andamento
0000138-77.2016.8.12.0007			Ação Penal - Procedimento Ordinário	2ª Vara	Em andamento
0000139-62.2016.8.12.0007			Ação Penal - Procedimento Ordinário	1ª Vara	Em andamento
0000142-17.2016.8.12.0007			Termo Circunstanciado	Juzado Especial Adjunto	Em andamento
0000143-02.2016.8.12.0007			Termo Circunstanciado	Juzado Especial Adjunto	Em andamento
0000155-16.2016.8.12.0007			Ação Penal - Procedimento Ordinário	1ª Vara	Em andamento
0000214-04.2016.8.12.0007			Termo Circunstanciado	Juzado Especial Adjunto	Em andamento
0000255-50.2016.8.12.0007			Ação Penal - Procedimento Ordinário	2ª Vara	Em andamento
0000256-95.2016.8.12.0007			Ação Penal - Procedimento Ordinário	1ª Vara	Em andamento
0000298-05.2016.8.12.0007			Ação Penal - Procedimento Ordinário	1ª Vara	Em andamento
0000302-42.2016.8.12.0007			Ação Penal - Procedimento Sumário	2ª Vara	Em andamento
0000357-90.2016.8.12.0007			Ação Penal - Procedimento Ordinário	2ª Vara	Em andamento
0000400-27.2016.8.12.0007			Ação Penal - Procedimento Ordinário	2ª Vara	Em andamento
0000434-02.2016.8.12.0007			Ação Penal - Procedimento Sumário	2ª Vara	Em andamento
0000474-01.2016.8.12.0007			Ação Penal - Procedimento Ordinário	2ª Vara	Em andamento
0000479-96.2016.8.12.0007			Ação Penal - Procedimento Sumário	2ª Vara	Em andamento
0000484-28.2016.8.12.0007			Termo Circunstanciado	Juzado Especial Adjunto	Em andamento
0000489-95.2016.8.12.0007			Ação Penal - Procedimento Ordinário	2ª Vara	Em andamento
0000491-30.2016.8.12.0007			Ação Penal do Conselho da Audi	1ª Vara	Em andamento
0000492-08.2016.8.12.0007			Ação Penal - Procedimento Ordinário	2ª Vara	Em andamento
0000524-47.2016.8.12.0007			Ação Penal - Procedimento Sumário	2ª Vara	Em andamento
0000560-52.2016.8.12.0007			Ação Penal - Procedimento Ordinário	2ª Vara	Em andamento
0000582-06.2016.8.12.0007			Ação Penal - Procedimento Ordinário	2ª Vara	Em andamento
0000610-78.2016.8.12.0007			Ação Penal - Procedimento Ordinário	2ª Vara	Em andamento
0000459-15.2016.8.12.0007			Ação Penal - Procedimento Ordinário	2ª Vara	Em andamento
0000481-80.2016.8.12.0007			Ação Penal - Procedimento Ordinário	1ª Vara	Em andamento
0000562-22.2016.8.12.0007			Ação Penal - Procedimento Ordinário	2ª Vara	Em andamento

Totais de processos: 62

Mostrando 129 de 129

### 3. Pesquisa referente ao segundo trimestre de 2016.

Consulta de Processos Avançada

Pesquisa Resultado

Filtros básicos

Processo: [Selecionar] Outro nº: [Campo] Processos com sigilo:  Externo/sem sigilo  Absoluto

Listar os incidentes, ações incidentais, recursos e execuções de sentenças

Nome da parte/alcunha: [Campo]  Nome completo Tipo de documento: [Campo] Número: [Campo] Polo: [Todos]

Nº da precatória na origem: [Campo] Nº do documento da origem: [Campo] Outro número: [Campo] Número da cda: [Campo] Número da vara: [Campo]

Foro: [7] Cassilândia Vara: [Campo]

Situação do processo: [Campo]

Outra parte/representante/testemunha Distribuição Classe/Assunto Movimentação Audiência Filiação Outros parâmetros Magistrado

Distribuído entre: [01/04/2016] a [30/06/2016]

Tipo: [Todos]

Entrados na vara  Por distribuição  Por redistribuição

Limpar

Pesquisar Selecionar Limpar Ficha Egrato Relação Fluxo de trabalho Fechar

#### 3.1. Resultado (situação atualizada até 16.10.2017).



Sistema de Automação da Justiça - Primeiro Grau

Consulta de Processos Avançada

Lista de processos: **Lista do processo**

Estado da consulta: **Padrão**

Arraste um cabeçalho de coluna aqui para agrupar pelo coluna

Processo	Taxas	Segredo	Classe	Vara	Situação
0001386-12.2016.8.12.0007			Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo	2ª Vara	Em andamento
0001527-97.2016.8.12.0007			Termo Circunstanciado	Juzado Especial Adjuato	Em andamento
0001545-58.2016.8.12.0007			Termo Circunstanciado	Juzado Especial Adjuato	Em andamento
0001639-66.2016.8.12.0007			Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo	Juzado Especial Adjuato	Em andamento
0001619-75.2016.8.12.0007			Ação Penal - Procedimento Ordinário	2ª Vara	Em andamento
0001600-69.2016.8.12.0007			Ação Penal - Procedimento Sumário	2ª Vara	Em andamento
0001685-32.2016.8.12.0007			Termo Circunstanciado	Juzado Especial Adjuato	Em andamento
0001735-21.2016.8.12.0007			Termo Circunstanciado	Juzado Especial Adjuato	Em andamento
0001746-13.2016.8.12.0007			Ação Penal - Procedimento Sumário	2ª Vara	Em andamento
0001971-33.2016.8.12.0007			Ação Penal de Competência do Juiz	1ª Vara	Em andamento
0001953-91.2016.8.12.0007			Ação Penal - Procedimento Sumário	1ª Vara	Em andamento
0001974-85.2016.8.12.0007			Ação Penal - Procedimento Ordinário	2ª Vara	Em andamento
0001984-76.2016.8.12.0007			Procedimento Especial da Lei Antilavagem	1ª Vara	Em andamento
0002014-67.2016.8.12.0007			Ação Penal - Procedimento Ordinário	2ª Vara	Em andamento
0002058-88.2016.8.12.0007			Ação Penal - Procedimento Sumário	2ª Vara	Em andamento
0002101-23.2016.8.12.0007			Termo Circunstanciado	Juzado Especial Adjuato	Em andamento

Total de processos: 30

Mostrando 128 de 128

## 5. Pesquisa referente ao quarto trimestre de 2016.

Consulta de Processos Avançada

Pesquisa Resultado

Filtros básicos

Processo:  Outro nº:

Processos com sigilo:  Externo/sem sigilo  Absoluto

Listar os incidentes, ações incidentais, recursos e execuções de sentenças

Nome da parte/alcunha:   Nome completo

Nome completo:

Nº da precatória na origem:  Nº do documento da origem:  Outro número:

Número da cda:  Número da vara:

Foro:  Vara:

Situação do processo:

Outra parte/representante/testemunha  Distribuição  Classe/Assunto  Movimentação  Audiência  Filiação  Outros parâmetros  Magistrado

Distribuído entre:  a

Tipo:

Entrados na vara:  Por distribuição  Por redistribuição

Limpar

Pesquisar Selecionar Limpar Ficha Egrato Relatório Fluxo de trabalho Fechar

## 5.1. Resultado (situação atualizada até 16.10.2017).

Sistema de Automação da Justiça - Primeiro Grau

Cadastro Andamento Carga Expediente Mandados AR Publicação Certidão Curtas Consulta Relatórios Utilitários Ajuda

Consulta de Processos Avançada

Lista de processos: **Dados do processo**

Estilo de consulta: Padrão

Arraste um cabeçalho de coluna aqui para agrupar pelo coluna

Processo	Tarja	Segredo	Classe	Vara	Situação
0002503-26.2016.8.12.0007			Termo Circunstanciado	Juzado Especial Adjueto	Em andamento
0002702-90.2016.8.12.0007			Termo Circunstanciado	Juzado Especial Adjueto	Em andamento
0002624-35.2016.8.12.0007			Carta Precatória Criminal	2ª Vara	Em andamento
0002118-85.2016.8.12.0007			Ação Penal - Procedimento Sumário	2ª Vara	Em andamento
0002148-94.2016.8.12.0007		<input checked="" type="checkbox"/>	Ação Penal - Procedimento Sumário	2ª Vara	Em andamento
0002394-90.2016.8.12.0007			Ação Penal - Procedimento Sumário	2ª Vara	Em andamento
0002426-86.2016.8.12.0007			Ação Penal - Procedimento Sumário	2ª Vara	Em andamento
0002523-13.2016.8.12.0007			Ação Penal - Procedimento Sumário	2ª Vara	Em andamento
0002524-60.2016.8.12.0007			Ação Penal - Procedimento Sumário	2ª Vara	Em andamento
0002626-72.2016.8.12.0007			Ação Penal - Procedimento Sumário	2ª Vara	Em andamento
0002735-15.2016.8.12.0007			Ação Penal - Procedimento Sumário	2ª Vara	Em andamento
0002307-37.2016.8.12.0007			Ação Penal - Procedimento Ordinário	2ª Vara	Em andamento
0002198-05.2016.8.12.0007			Ação Penal - Procedimento Ordinário	2ª Vara	Em andamento
0002427-60.2016.8.12.0007			Ação Penal - Procedimento Ordinário	2ª Vara	Em andamento
0002447-71.2016.8.12.0007		<input checked="" type="checkbox"/>	Ação Penal - Procedimento Ordinário	11ª Vara	Em andamento
0002561-10.2016.8.12.0007			Ação Penal - Procedimento Ordinário	2ª Vara	Em andamento
0002420-65.2016.8.12.0007			Ação Penal - Procedimento Ordinário	2ª Vara	Em andamento

Situação: Em andamento

Total de processos: 35

Mostrando 129 de 129

6. Pesquisa referente ao primeiro trimestre do ano de 2017.

Consulta de Processos Avançada

Pesquisa Resultado

Filtros básicos

Processo:  Outro nº:

Processos com sigilo:  Externo/sem sigilo  Absoluto

Listar os incidentes, ações incidentais, recursos e execuções de sentenças

Nome da parte/alcunha:   Nome completo

Nome do documento:  Número:  Polo:

Nº da precatória na origem:  Nº do documento da origem:  Outro número:  Número da cda:  Número da vara:

Foro:  Cassilândia  Vara:

Situação do processo:

Outra parte/representante/testemunha Distribuição Classe/Assunto Movimentação Audiência Filiação Outros parâmetros Magistrado

Distribuído entre:  01/01/2017 a  31/03/2017

Tipo:  Todos

Entrados na vara  Por distribuição  Por redistribuição

Limpar

Pesquisar Selecionar Limpar Ficha Extrato Relação Fluxo de trabalho Fechar

6.1. Resultado (situação atualizada até 16.10.2017).

Sistema de Automação da Justiça - Primeiro Grau

Cadastro Andamento Carga Expediente Mandados Ali Publicação Certidão Custas Consulta Relatórios Utilitários Ajuda

Consulta de Processos Avançada

Pesquisa Resultado

Lista de processos: Dados do processo

Estilo da consulta: Padrão

Arraste um cabeçalho de coluna aqui para agrupar pela coluna

Processo	Tarjas	Segredo	Classe	Vara	Situação
0000035-36.2017.8.12.0007			Ação Penal - Procedimento Ordinário	2ª Vara	Em andamento
0000069-11.2017.8.12.0007			Ação Penal - Procedimento Ordinário	1ª Vara	Em andamento
0000048-02.2017.8.12.0007			Ação Penal - Procedimento Ordinário	1ª Vara	Em andamento
0000130-63.2017.8.12.0007			Ação Penal - Procedimento Ordinário	2ª Vara	Em andamento
0000132-96.2017.8.12.0007			Ação Penal - Procedimento Ordinário	2ª Vara	Em andamento
0000175-70.2017.8.12.0007		<input checked="" type="checkbox"/>	Ação Penal - Procedimento Ordinário	2ª Vara	Em andamento
0000191-24.2017.8.12.0007			Ação Penal - Procedimento Ordinário	2ª Vara	Em andamento
0000221-59.2017.8.12.0007			Ação Penal - Procedimento Ordinário	2ª Vara	Em andamento
0000224-14.2017.8.12.0007			Ação Penal - Procedimento Ordinário	2ª Vara	Em andamento
0000324-66.2017.8.12.0007			Ação Penal - Procedimento Ordinário	2ª Vara	Em andamento
0000668-19.2016.8.12.0800			Ação Penal - Procedimento Ordinário	1ª Vara	Em andamento
0000703-31.2017.8.12.0800		<input checked="" type="checkbox"/>	Ação Penal - Procedimento Ordinário	1ª Vara	Em andamento
0000027-99.2017.8.12.0007			Ação Penal - Procedimento Sumário	2ª Vara	Em andamento
0000031-96.2017.8.12.0007			Ação Penal - Procedimento Sumário	2ª Vara	Em andamento
0000232-44.2017.8.12.0007			Ação Penal - Procedimento Sumário	1ª Vara	Em andamento
0000464-03.2017.8.12.0007			Ação Penal - Procedimento Sumário	2ª Vara	Em andamento
0000490-98.2017.8.12.0007			Ação Penal - Procedimento Sumário	2ª Vara	Em andamento
0000536-82.2017.8.12.0007			Ação Penal - Procedimento Sumário	2ª Vara	Em andamento
0000022-09.2016.8.12.0800			Ação Penal - Procedimento Sumário	2ª Vara	Em andamento
0002416-96.2013.8.12.0007			Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo	2ª Vara	Em andamento
0001740-74.2014.8.12.0007			Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo	2ª Vara	Em andamento
0002481-17.2014.8.12.0007			Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo	1ª Vara	Em andamento
0000489-50.2016.8.12.0007			Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo	2ª Vara	Em andamento
0000052-44.2016.8.12.0800			Ação Penal de Competência do JUI	12ª Vara	Em andamento

Totais de processos: 61

Pesquisar Selecionar Limpar Ficha Extrato Relatório Fluxo de trabalho Fechar

Fechar

## 7. Pesquisa referente ao segundo trimestre do ano de 2017.

Consulta de Processos Avançada

Pesquisa Resultado

Filtros básicos:

Processo:  Outro nº:

Processos com sigilo:  Externo/sem sigilo  Absoluto

Listar os incidentes, ações incidentais, recursos e execuções de sentenças

Nome da parte/alcunha:   Nome completo Tipo de documento:  Número:  Polo:

Nº da precatória na origem:  Nº do documento da origem:  Outro número:  Número da cda:  Número da vara:

Foro:  Cassilândia  Vara:

Situação do processo:

Outra parte/representante/testemunha Distribuição Classe/Assunto Movimentação Audiência Filiação Outros parâmetros Magistrado

Distribuído entre:  01/04/2017 a  30/06/2017

Tipo:  Todos

Entrados na vara  Por distribuição  Por redistribuição

Limpar

Pesquisar Selecionar Limpar Ficha Extrato Relatório Fluxo de trabalho Fechar

### 7.1. Resultado (situação atualizada até 16.10.2017).

Sistema de Automação da Justiça - Primeiro Grau

Cadastro Andamento Carga Expediente Mandados Ak Publicação Certidão Custas Consulta Relatórios Utilitários Ajuda

Consulta de Processos Avançada

Pesquisa Resultado

Lista de processos Detalhes do processo

Estilo de consulta: Padrão

Aviata um cabeçalho de coluna aqui para agrupar pela coluna

Processo	Tarjete	Segredo	Classe	Vara	Situação
0000654-63.2017.8.12.0007	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	Carta Precatória Criminal	1ª Vara	Baixado
0000661-55.2017.8.12.0007	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	Carta Precatória Criminal	1ª Vara	Baixado
0000693-60.2017.8.12.0007	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	Carta Precatória Criminal	1ª Vara	Baixado
0000696-15.2017.8.12.0007	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	Carta Precatória Criminal	2ª Vara	Baixado
0000756-85.2017.8.12.0007	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	Carta Precatória Criminal	1ª Vara	Baixado
0000757-70.2017.8.12.0007	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	Carta Precatória Criminal	2ª Vara	Baixado
0000775-75.2017.8.12.0007	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	Carta Precatória Criminal	2ª Vara	Baixado
0001052-10.2017.8.12.0007	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	Carta Precatória Criminal	1ª Vara	Baixado
0001094-59.2017.8.12.0007	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	Carta Precatória Criminal	1ª Vara	Baixado
0001111-95.2017.8.12.0007	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	Carta Precatória Criminal	1ª Vara	Baixado
0001118-87.2017.8.12.0007	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	Carta Precatória Criminal	1ª Vara	Baixado
0001119-72.2017.8.12.0007	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	Carta Precatória Criminal	2ª Vara	Baixado
0001202-88.2017.8.12.0007	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	Carta Precatória Criminal	1ª Vara	Baixado
0001269-53.2017.8.12.0007	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	Carta Precatória Criminal	2ª Vara	Baixado
0001867-71.2017.8.12.0018	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	Carta Precatória Criminal	1ª Vara	Baixado
000482-32.2016.8.12.0021	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	Carta Precatória Criminal	2ª Vara	Baixado
0002249-54.2013.8.12.0007	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo	2ª Vara	Em andamento
0000623-55.2014.8.12.0007	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo	2ª Vara	Em andamento
0002995-67.2014.8.12.0007	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	Ação Penal - Procedimento Ordinário	2ª Vara	Em andamento
0000786-23.2017.8.12.0007	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	Ação Penal - Procedimento Sumário	2ª Vara	Em andamento
0000942-55.2017.8.12.0007	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Ação Penal - Procedimento Sumário	2ª Vara	Em andamento
0000966-84.2017.8.12.0007	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	Carta Precatória Criminal	1ª Vara	Em andamento
0000972-48.2017.8.12.0007	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	Ação Penal - Procedimento Ordinário	2ª Vara	Em andamento
0001169-98.2017.8.12.0007	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	Ação Penal - Procedimento Ordinário	2ª Vara	Em andamento

Total de processos: 20

Pesquisar Selecionar Unpar Ficha Egrato Relação Fluxo de trabalho Echar

Echar

8. Pesquisa referente ao terceiro trimestre do ano de 2017.

Consulta de Processos Avançada

Pesquisa Resultado

Filtros básicos

Processo:  Outro nº:

Processos com sigilo:  Externa/sem sigilo  Absoluto

Listar os incidentes, ações incidentais, recursos e execuções de sentenças

Nome da parte/alcunha:   Nome completo

Tipo de documento:  Número:  Polo:

Nº da precatória na origem:  Nº do documento da origem:  Outro número:  Número da cda:  Número da vara:

Foro:  Cassilândia  Vara:

Situação do processo:

Outra parte/representante/testemunha Distribuição Classe/Assunto Movimentação Audiência Filiação Outros parâmetros Magistrado

Distribuído entre:  01/07/2017 a  29/09/2017

Tipo:  Todos

Entrados na vara  Por distribuição  Por redistribuição

Limpar

Pesquisar Selecionar Limpar Ficha Egrato Relação Fluxo de trabalho Echar

8.1. Resultado (situação atualizada até 16.10.2017).

Sistema de Automação da Justiça - Primeiro Grau

Cadastro Andamento Carga Expediente Mandados AR Publicação Ceridão Custas Consulta Relatórios Utilitários Ajuda

Consulta de Processos Avançada

Processo: [ ] Resultado: [ ]

Lista de processos: [ ] Dados do processo: [ ]

Editar consulta: [ ] Padrão: [ ]

Arraste um cabeçalho de coluna aqui para agrupar pela coluna

Processo	Taxas	Segredo	Classe	Voto	Situação
0000489582017.8.12.0007		<input type="checkbox"/>	Carta Precatória Criminal	1ª Voto	Baixado
0000500902017.8.12.0007		<input type="checkbox"/>	Carta Precatória Criminal	2ª Voto	Baixado
0000504202017.8.12.0007		<input type="checkbox"/>	Carta Precatória Criminal	1ª Voto	Baixado
0000538252017.8.12.0007		<input type="checkbox"/>	Carta Precatória Criminal	1ª Voto	Baixado
0000576072017.8.12.0007		<input type="checkbox"/>	Carta Precatória Criminal	1ª Voto	Baixado
0000581252017.8.12.0007		<input type="checkbox"/>	Carta Precatória Criminal	1ª Voto	Baixado
0000648762017.8.12.0007		<input type="checkbox"/>	Carta Precatória Criminal	1ª Voto	Baixado
0000651462017.8.12.0007		<input type="checkbox"/>	Carta Precatória Criminal	1ª Voto	Baixado
0000815482017.8.12.0007		<input type="checkbox"/>	Carta Precatória Criminal	1ª Voto	Baixado
0000888882017.8.12.0007		<input type="checkbox"/>	Carta Precatória Criminal	2ª Voto	Baixado
0000901792017.8.12.0007		<input type="checkbox"/>	Carta Precatória Criminal	2ª Voto	Baixado
0000934602014.8.12.0007		<input type="checkbox"/>	Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo	1ª Voto	Em andamento
0000785722016.8.12.0007		<input type="checkbox"/>	Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo	2ª Voto	Em andamento
0000431622016.8.12.0007		<input type="checkbox"/>	Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo	2ª Voto	Em andamento
0000344922017.8.12.0007		<input type="checkbox"/>	Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo	2ª Voto	Em andamento
0000475672017.8.12.0007		<input type="checkbox"/>	Carta Precatória Criminal	2ª Voto	Em andamento
0000544022017.8.12.0007		<input type="checkbox"/>	Carta Precatória Criminal	1ª Voto	Em andamento
0000574972017.8.12.0007		<input type="checkbox"/>	Carta Precatória Criminal	2ª Voto	Em andamento
0000620032017.8.12.0007		<input type="checkbox"/>	Carta Precatória Criminal	1ª Voto	Em andamento
0000672222017.8.12.0007		<input type="checkbox"/>	Ação Penal - Procedimento Ordinário	2ª Voto	Em andamento
0000785202017.8.12.0007		<input type="checkbox"/>	Carta Precatória Criminal	2ª Voto	Em andamento
0000817702017.8.12.0007		<input type="checkbox"/>	Carta Precatória Criminal	1ª Voto	Em andamento
0000835352017.8.12.0007		<input type="checkbox"/>	Carta Precatória Criminal	1ª Voto	Em andamento
0000846312017.8.12.0007		<input type="checkbox"/>	Carta Precatória Criminal	1ª Voto	Em andamento
0000870592017.8.12.0007		<input type="checkbox"/>	Carta Precatória Criminal	1ª Voto	Em andamento
0000871442017.8.12.0007		<input type="checkbox"/>	Carta Precatória Criminal	1ª Voto	Em andamento
0000912112017.8.12.0007		<input type="checkbox"/>	Carta Precatória Criminal	2ª Voto	Em andamento
0000973952016.8.12.0016		<input type="checkbox"/>	Carta Precatória Criminal	1ª Voto	Em andamento
0000040442015.8.12.0046		<input type="checkbox"/>	Execução de Pena	1ª Voto	Em andamento
0000229832017.8.12.0046		<input type="checkbox"/>	Carta Precatória Criminal	1ª Voto	Em andamento
0031332022007.8.12.0001		<input type="checkbox"/>	Execução de Pena	1ª Voto	Recebido em Dúvida Foco
0022196582017.8.12.0001		<input type="checkbox"/>	Agravo de Execução Penal	1ª Voto	Recebido em Dúvida Foco

Total de processos: 37

Page: [ ] Seleção: [ ] Limpar: [ ] Ficha: [ ] Egrato: [ ] Relação: [ ] Fluxo de Trabalho: [ ] Pesquisar: [ ]

Mostrando 129 de 129

**Anexo B** – Relatórios de produtividade da Defensoria Pública de Cassilândia-MS apresentados ao sistema CAD - Controle de Atividade do Defensor, referentes ao período de fevereiro a setembro de 2017.



DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL  
2ª DEFENSORIA PÚBLICA DA COMARCA DE CASSILÂNDIA/MS

Eu, **MARIANE VIEIRA RIZZO**, Defensora Pública lotada na 2ª Defensoria Pública de Cassilândia, declaro para os devidos fins, que autorizo a acadêmica Diemi de Souza Rufino ter acesso aos relatórios mensais de desempenho de Defensor Público desta Unidade, referentes ao período de fevereiro/setembro de 2017 para fins de trabalho científico.

Cassilândia, 05 de outubro de 2017.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Mariane Rizzo'.

**Mariane Vieira Rizzo**  
Defensora Pública

*Mariane Vieira Rizzo*  
Defensora Pública


**RELATÓRIO GERAL CAD**

USUÁRIO : Larissa Camargo Castro Alves Muranaka

PERÍODO : FEVEREIRO à DEZEMBRO / 2017

FILTRO :DEFENSOR

Gerado em : 13/04/2017 09:12

<b>MARIANE VIEIRA RIZZO</b>	
<b>REGIONAL:</b>	<b>7º REGIONAL DE PARANAÍBA</b>
<b>COMARCA:</b>	<b>CASSILÂNDIA</b>
<b>DEFENSORIA:</b>	<b>1º DEFENSORIA PÚBLICA</b>
<b>NÚCLEO:</b>	<b>CÍVEL INTERIOR</b>
<b>ATUAÇÃO:</b>	<b>SUBSTITUICAO</b>
<b>ATIVIDADE EXTRAJUDICIAL - CÍVEL INTERIOR</b>	
Acordos	2
<b>TOTAL</b>	<b>2</b>
<b>AUDIÊNCIAS - CÍVEL INTERIOR</b>	
Conciliação	6
<b>TOTAL</b>	<b>6</b>
<b>PETIÇÕES DIVERSAS - CÍVEL INTERIOR</b>	
Cota/ciência	30
Impugnação/Réplica	1
Liquidação de Sentença	1
Manifestação em processo	12
<b>TOTAL</b>	<b>44</b>
<b>RESPOSTA E OUTRAS PEÇAS DEFENSIVAS - CÍVEL INTERIOR</b>	
Contestação	1
Impugnação ao Cumprimento de Sentença/Execução	1
<b>TOTAL</b>	<b>2</b>
<b>NÚCLEO:</b>	<b>CRIMINAL INTERIOR</b>
<b>ATUAÇÃO:</b>	<b>SUBSTITUICAO</b>
<b>ALEGAÇÕES FINAIS (ORAIS E ESCRITAS) - CRIMINAL CAPITAL/INTERIOR</b>	
<b><u>Dos crimes contra a pessoa</u></b>	
Lesão corporal	2
<b><u>Dos crimes contra o patrimônio</u></b>	
Furto qualificado	1
<b>TOTAL</b>	<b>3</b>
<b>ATIVIDADE EM PROCEDIMENTO DISCIPLINAR</b>	
Alegações finais	5
Recurso administrativo	3
<b>TOTAL</b>	<b>8</b>
<b>ATIVIDADE EXTRAJUDICIAL - CRIMINAL INTERIOR</b>	
Atendimento ao preso	13
<b>TOTAL</b>	<b>13</b>
<b>AUDIÊNCIAS - CRIMINAL INTERIOR</b>	
Carta Precatória	1
Instrução e Julgamento	2
<b>TOTAL</b>	<b>3</b>
<b>PETIÇÕES/PEDIDOS DIVERSOS - CRIMINAL INTERIOR</b>	
Cota/ciência	98
Manifestação em processo	7
Pedido de Livramento Condicional	4
Pedido de Progressão de Regime: aberto	3
Pedido de Remição	3

**RELATÓRIO GERAL CAD**

USUÁRIO : Larissa Camargo Castro Alves Muranaka

PERÍODO : FEVEREIRO à DEZEMBRO / 2017

FILTRO :DEFENSOR

Gerado em : 13/04/2017 09:12

Pedido de Saída Temporária	10
Pedido de Transferência de Preso	3
<b>TOTAL</b>	<b>128</b>
<b>RECURSOS: APELAÇÃO</b>	
Contrarrazões	1
Razões	4
<b>TOTAL</b>	<b>5</b>
<b>RECURSOS: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO</b>	
Razões	1
<b>TOTAL</b>	<b>1</b>
<b>RESPOSTA DO RÉU E OUTRAS PEÇAS DEFENSIVAS - CRIMINAL</b>	
Defesa Preliminar (Lei de Drogas)	1
<b>TOTAL</b>	<b>1</b>
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>216</b>


**RELATÓRIO GERAL CAD**

 USUÁRIO : Larissa Camargo Castro Alves Muranaka  
 PERÍODO : FEVEREIRO à DEZEMBRO / 2017  
 FILTRO :DEFENSOR

Gerado em : 13/04/2017 09:27

<b>MARIANE VIEIRA RIZZO</b>	
<b>REGIONAL:</b>	<b>7ª REGIONAL DE PARANAÍBA</b>
<b>COMARCA:</b>	<b>CASSILÂNDIA</b>
<b>DEFENSORIA:</b>	<b>2ª DEFENSORIA PÚBLICA</b>
<b>NUCLEO:</b>	<b>CÍVEL INTERIOR</b>
<b>ATUAÇÃO:</b>	<b>LOTACAO</b>
<b>AÇÕES AJUIZADAS - CÍVEL INTERIOR</b>	
Alimentos (fixação, exoneração e revisão)	3
Guarda	1
Inventário e Arrolamento	2
Possessórias	1
<b>TOTAL</b>	<b>7</b>
<b>ATIVIDADE EXTRAJUDICIAL - CÍVEL INTERIOR</b>	
Acordos	2
<b>TOTAL</b>	<b>2</b>
<b>AUDIÊNCIAS - CÍVEL INTERIOR</b>	
Conciliação	7
Instrução e Julgamento	1
<b>TOTAL</b>	<b>8</b>
<b>PETIÇÕES DIVERSAS - CÍVEL INTERIOR</b>	
Cota/ciência	45
Liquidação de Sentença	3
Manifestação em processo	26
<b>TOTAL</b>	<b>74</b>
<b>RESPOSTA E OUTRAS PEÇAS DEFENSIVAS - CÍVEL INTERIOR</b>	
Contestação	3
<b>TOTAL</b>	<b>3</b>
<b>NUCLEO:</b>	<b>CRIMINAL INTERIOR</b>
<b>ATUAÇÃO:</b>	<b>LOTACAO</b>
<b>ALEGAÇÕES FINAIS (ORAIS E ESCRITAS) - CRIMINAL CAPITAL/INTERIOR</b>	
<b><u>Código de Trânsito Brasileiro (Lei n. 9.503/97)</u></b>	
Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa	2
<b><u>Dos crimes contra a pessoa</u></b>	
Lesão corporal	3
<b><u>Dos crimes contra o patrimônio</u></b>	
Estelionato	1
<b>TOTAL</b>	<b>6</b>
<b>AUDIÊNCIAS - CRIMINAL INTERIOR</b>	
Carta Precatória	3
Instrução e Julgamento	32
<b>TOTAL</b>	<b>35</b>
<b>PETIÇÕES/PEDIDOS DIVERSOS - CRIMINAL INTERIOR</b>	
Cota/ciência	48
Liberdade Provisória	6
Manifestação em processo	2
Pedido de Transferência de Preso	2

**RELATÓRIO GERAL CAD**

USUÁRIO : Larissa Camargo Castro Alves Muranaka  
PERÍODO : FEVEREIRO à DEZEMBRO / 2017  
FILTRO :DEFENSOR

Gerado em : 13/04/2017 09:27

	<b>TOTAL</b>	<b>58</b>
<b>RECURSOS: APELAÇÃO</b>		
Contrarrazões		<b>5</b>
Razões		<b>4</b>
	<b>TOTAL</b>	<b>9</b>
<b>RESPOSTA DO RÉU E OUTRAS PEÇAS DEFENSIVAS - CRIMINAL</b>		
Defesa Preliminar (Lei de Drogas)		<b>4</b>
Resposta à acusação		<b>6</b>
	<b>TOTAL</b>	<b>10</b>

	<b>TOTAL GERAL</b>	<b>212</b>
--	--------------------	------------


**RELATÓRIO GERAL CAD**

USUÁRIO : Larissa Camargo Castro Alves Muranaka  
 PERÍODO : FEVEREIRO à DEZEMBRO / 2017  
 FILTRO :DEFENSOR

Gerado em : 13/04/2017 09:29

<b>MARIANE VIEIRA RIZZO</b>		
<b>REGIONAL:</b>	<b>7ª REGIONAL DE PARANAÍBA</b>	
<b>COMARCA:</b>	<b>CASSILÂNDIA</b>	
<b>DEFENSORIA:</b>	<b>2ª DEFENSORIA PÚBLICA</b>	
<b>NÚCLEO:</b>	<b>JUIZADO ESPECIAL CÍVEL</b>	
<b>ATUAÇÃO:</b>	<b>JUIZADO</b>	
	<b>AUDIÊNCIAS - JUIZADO CÍVEL</b>	
	Instrução e Julgamento	<b>1</b>
	<b>TOTAL</b>	<b>1</b>
<b>NÚCLEO:</b>	<b>JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL</b>	
<b>ATUAÇÃO:</b>	<b>JUIZADO</b>	
	<b>PETIÇÕES DIVERSAS - JUIZADO CRIMINAL</b>	
	Cota/ciência	<b>143</b>
	Manifestação em processo	<b>1</b>
	<b>TOTAL</b>	<b>144</b>
	<b>RESPOSTA E OUTRAS PEÇAS DEFENSIVAS - JUIZADO CRIMINAL</b>	
	Defesa Preliminar/Resposta	<b>2</b>
	<b>TOTAL</b>	<b>2</b>
	<b>TOTAL GERAL</b>	<b>147</b>


**RELATÓRIO GERAL CAD**

USUÁRIO : Larissa Camargo Castro Alves Muranaka

PERÍODO : MARÇO à DEZEMBRO / 2017

FILTRO :DEFENSOR

Gerado em : 10/04/2017 13:16

<b>MARIANE VIEIRA RIZZO</b>	
REGIONAL:	7ª REGIONAL DE PARANAÍBA
COMARCA:	CASSILÂNDIA
DEFENSORIA:	1ª DEFENSORIA PÚBLICA
NÚCLEO:	CÍVEL INTERIOR
ATUAÇÃO:	SUBSTITUICAO
<b>ATIVIDADE EXTRAJUDICIAL - CÍVEL INTERIOR</b>	
Acordos	1
<b>TOTAL</b>	<b>1</b>
<b>AUDIÊNCIAS - CÍVEL INTERIOR</b>	
Conciliação	12
Instrução e Julgamento	3
<b>TOTAL</b>	<b>15</b>
<b>PETIÇÕES DIVERSAS - CÍVEL INTERIOR</b>	
Cota/ciência	61
Impugnação/Réplica	1
Manifestação em processo	32
<b>TOTAL</b>	<b>94</b>
<b>RESPOSTA E OUTRAS PEÇAS DEFENSIVAS - CÍVEL INTERIOR</b>	
Contestação	3
Impugnação ao Cumprimento de Sentença/Execução	2
<b>TOTAL</b>	<b>5</b>
NÚCLEO:	CRIMINAL INTERIOR
ATUAÇÃO:	SUBSTITUICAO
<b>ALEGAÇÕES FINAIS (ORAIS E ESCRITAS) - CRIMINAL CAPITAL/INTERIOR</b>	
<b><u>Dos crimes contra o patrimônio</u></b>	
Roubo	1
<b>TOTAL</b>	<b>1</b>
<b>ATIVIDADE EM PROCEDIMENTO DISCIPLINAR</b>	
Alegações finais	7
Recurso administrativo	6
<b>TOTAL</b>	<b>13</b>
<b>ATIVIDADE EXTRAJUDICIAL - CRIMINAL INTERIOR</b>	
Atendimento ao preso	30
<b>TOTAL</b>	<b>30</b>
<b>AUDIÊNCIAS - CRIMINAL INTERIOR</b>	
Carta Precatória	1
Instrução e Julgamento	20
<b>TOTAL</b>	<b>21</b>
<b>PETIÇÕES/PEDIDOS DIVERSOS - CRIMINAL INTERIOR</b>	
Cota/ciência	114
Manifestação em processo	12
Pedido de Livramento Condicional	2
Pedido de Progressão de Regime: aberto	2
Pedido de Progressão de Regime: semiaberto	6
Pedido de Saída Temporária	12
<b>TOTAL</b>	<b>148</b>



Gerado em : 10/04/2017 13:16

**RELATÓRIO GERAL CAD**

USUÁRIO : Larissa Camargo Castro Alves Muranaka

PERÍODO : MARÇO à DEZEMBRO / 2017

FILTRO : DEFENSOR

<b>RECURSOS: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL</b>	
Contrarrazões	5
<b>TOTAL</b>	<b>5</b>
<b>RECURSOS: APELAÇÃO</b>	
Contrarrazões	8
Razões	3
<b>TOTAL</b>	<b>11</b>
<b>RESPOSTA DO RÉU E OUTRAS PEÇAS DEFENSIVAS - CRIMINAL</b>	
Resposta à acusação	10
<b>TOTAL</b>	<b>10</b>
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>354</b>


**RELATÓRIO GERAL CAD**

USUÁRIO : Larissa Camargo Castro Alves Muranaka

PERÍODO : MARÇO à DEZEMBRO / 2017

FILTRO : DEFENSOR

Gerado em : 10/04/2017 13:17

<b>MARIANE VIEIRA RIZZO</b>	
REGIONAL:	7ª REGIONAL DE PARANAÍBA
COMARCA:	CASSILÂNDIA
DEFENSORIA:	2ª DEFENSORIA PÚBLICA
NÚCLEO:	CÍVEL INTERIOR
ATUAÇÃO:	LOTACAO
<b>AÇÕES AJUIZADAS - CÍVEL INTERIOR</b>	
Alimentos (fixação, exoneração e revisão)	5
Alvará Judicial	1
Divórcio Consensual	5
Divórcio Litigioso	1
Execução de Alimentos	8
Guarda	1
Inventário e Arrolamento	3
Obrigação de Entrega de coisa/Fazer/Não Fazer	4
<b>TOTAL</b>	<b>28</b>
<b>AUDIÊNCIAS - CÍVEL INTERIOR</b>	
Conciliação	11
<b>TOTAL</b>	<b>11</b>
<b>PETIÇÕES DIVERSAS - CÍVEL INTERIOR</b>	
Cota/ciência	59
Impugnação/Réplica	2
Liquidação de Sentença	4
Manifestação em processo	24
<b>TOTAL</b>	<b>89</b>
<b>RECURSOS: APELAÇÃO</b>	
Contrarrazões	1
<b>TOTAL</b>	<b>1</b>
<b>RESPOSTA E OUTRAS PEÇAS DEFENSIVAS - CÍVEL INTERIOR</b>	
Contestação	1
<b>TOTAL</b>	<b>1</b>
NÚCLEO:	CRIMINAL INTERIOR
ATUAÇÃO:	LOTACAO
<b>ALEGAÇÕES FINAIS (ORAIS E ESCRITAS) - CRIMINAL CAPITAL/INTERIOR</b>	
<b><u>Código de Trânsito Brasileiro (Lei n. 9.503/97)</u></b>	
Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa	1
Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação	1
<b><u>Dos crimes contra o patrimônio</u></b>	
Furto	2
Roubo	2
<b>TOTAL</b>	<b>6</b>
<b>AUDIÊNCIAS - CRIMINAL INTERIOR</b>	
Carta Precatória	1
Instrução e Julgamento	19
<b>TOTAL</b>	<b>20</b>
<b>PETIÇÕES/PEDIDOS DIVERSOS - CRIMINAL INTERIOR</b>	



Gerado em : 10/04/2017 13:17

**RELATÓRIO GERAL CAD**

USUÁRIO : Larissa Camargo Castro Alves Muranaka

PERÍODO : MARÇO à DEZEMBRO / 2017

FILTRO :DEFENSOR

Cota/ciência	69
Liberdade Provisória	2
Manifestação em processo	6
Pedido de Transferência de Preso	1
<b>TOTAL</b>	<b>78</b>
<b>RECURSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO</b>	
Manifestação	1
<b>TOTAL</b>	<b>1</b>
<b>RECURSOS: APELAÇÃO</b>	
Contrarrazões	1
Razões	5
<b>TOTAL</b>	<b>6</b>
<b>RESPOSTA DO RÉU E OUTRAS PEÇAS DEFENSIVAS - CRIMINAL</b>	
Resposta à acusação	18
<b>TOTAL</b>	<b>18</b>

<b>TOTAL GERAL</b>	<b>259</b>
--------------------	------------


**RELATÓRIO GERAL CAD**

USUÁRIO : Larissa Camargo Castro Alves Muranaka

PERÍODO : MARÇO à DEZEMBRO / 2017

FILTRO :DEFENSOR

Gerado em : 10/04/2017 14:47

<b>MARIANE VIEIRA RIZZO</b>	
<b>REGIONAL:</b>	<b>7ª REGIONAL DE PARANAÍBA</b>
<b>COMARCA:</b>	<b>CASSILÂNDIA</b>
<b>DEFENSORIA:</b>	<b>2ª DEFENSORIA PÚBLICA</b>
<b>NÚCLEO:</b>	<b>JUIZADO ESPECIAL CÍVEL</b>
<b>ATUAÇÃO:</b>	<b>JUIZADO</b>
<b>AUDIÊNCIAS - JUIZADO CÍVEL</b>	
Instrução e Julgamento	1
<b>TOTAL</b>	<b>1</b>
<b>PETIÇÕES DIVERSAS - JUIZADO CÍVEL</b>	
Alegações finais	1
Impugnação/Réplica	1
<b>TOTAL</b>	<b>2</b>
<b>RECURSO INOMINADO - JUIZADO CÍVEL</b>	
Contrarrazões	1
<b>TOTAL</b>	<b>1</b>
<b>TOTAL GERAL</b>	
	<b>4</b>


**RELATÓRIO GERAL CAD**

USUÁRIO : Larissa Camargo Castro Alves Muranaka  
 PERÍODO : ABRIL à DEZEMBRO / 2017  
 FILTRO :DEFENSOR

Gerado em : 05/05/2017 10:42

<b>MARIANE VIEIRA RIZZO</b>	
REGIONAL:	7ª REGIONAL DE PARANAÍBA
COMARCA:	CASSILÂNDIA
DEFENSORIA:	1ª DEFENSORIA PÚBLICA
NÚCLEO:	CÍVEL INTERIOR
ATUAÇÃO:	SUBSTITUICAO
<b>AUDIÊNCIAS - CÍVEL INTERIOR</b>	
Conciliação	5
Instrução e Julgamento	1
Mediação	3
<b>TOTAL</b>	<b>9</b>
<b>PETIÇÕES DIVERSAS - CÍVEL INTERIOR</b>	
Cota/ciência	25
Manifestação em processo	21
Plano de Partilhas/Pedido de Quinhão	2
<b>TOTAL</b>	<b>48</b>
<b>RECURSOS: APELAÇÃO</b>	
Contrarrazões	2
<b>TOTAL</b>	<b>2</b>
<b>RESPOSTA E OUTRAS PEÇAS DEFENSIVAS - CÍVEL INTERIOR</b>	
Contestação	2
Impugnação ao Cumprimento de Sentença/Execução	1
<b>TOTAL</b>	<b>3</b>
NÚCLEO:	CRIMINAL INTERIOR
ATUAÇÃO:	SUBSTITUICAO
<b>AUDIÊNCIAS - CRIMINAL INTERIOR</b>	
Carta Precatória	2
Custódia	6
Instrução e Julgamento	7
Justificação	2
<b>TOTAL</b>	<b>17</b>
<b>PETIÇÕES/PEDIDOS DIVERSOS - CRIMINAL INTERIOR</b>	
Cota/ciência	42
Justificativa Judicial Falta Grave	2
Liberdade Provisória	7
Manifestação sobre inclusão em regime Disciplinar Diferenciado	1
Pedido de Extinção da Punibilidade	2
Pedido de Livramento Condicional	3
Pedido de Permissão de Saída	4
Pedido de Progressão de Regime: semiaberto	2
Pedido de Remição	1
Pedido de Saída Temporária	9
Restituição Liberdade	1
<b>TOTAL</b>	<b>74</b>
<b>RECURSOS: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL</b>	
Contrarrazões	3
Razões	1


**RELATÓRIO GERAL CAD**

USUÁRIO : Larissa Camargo Castro Alves Muranaka  
 PERÍODO : ABRIL à DEZEMBRO / 2017  
 FILTRO :DEFENSOR

Gerado em : 05/05/2017 10:42

	<b>TOTAL</b>	<b>4</b>
<b>RECURSOS: APELAÇÃO</b>		
Contrarrazões		<b>2</b>
Razões		<b>1</b>
	<b>TOTAL</b>	<b>3</b>
<b>RECURSOS: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO</b>		
Razões		<b>1</b>
	<b>TOTAL</b>	<b>1</b>
<b>RESPOSTA DO RÉU E OUTRAS PEÇAS DEFENSIVAS - CRIMINAL</b>		
Resposta à acusação		<b>23</b>
	<b>TOTAL</b>	<b>23</b>

	<b>TOTAL GERAL</b>	<b>184</b>
--	--------------------	------------


**RELATÓRIO GERAL CAD**

 USUÁRIO : Larissa Camargo Castro Alves Muranaka  
 PERÍODO : ABRIL à DEZEMBRO / 2017  
 FILTRO :DEFENSOR

Gerado em : 05/05/2017 10:21

<b>MARIANE VIEIRA RIZZO</b>	
REGIONAL:	7ª REGIONAL DE PARANAÍBA
COMARCA:	CASSILÂNDIA
DEFENSORIA:	2ª DEFENSORIA PÚBLICA
NÚCLEO:	CÍVEL INTERIOR
ATUAÇÃO:	LOTACAO
<b>AÇÕES AJUIZADAS - CÍVEL INTERIOR</b>	
Alimentos (fixação, exoneração e revisão)	10
Alvará Judicial	2
Conversão de Separação em Divórcio	1
Divórcio Consensual	5
Divórcio Litigioso	2
Execução de Alimentos	5
Inventário e Arrolamento	2
Medicamentos	3
Reconhecimento/Dissolução de União Estável	1
Retificação de Registro	2
<b>TOTAL</b>	<b>33</b>
<b>AUDIÊNCIAS - CÍVEL INTERIOR</b>	
Conciliação	9
Instrução e Julgamento	4
Mediação	2
<b>TOTAL</b>	<b>15</b>
<b>PETIÇÕES DIVERSAS - CÍVEL INTERIOR</b>	
Alegações finais	2
Cota/ciência	25
Impugnação/Réplica	1
Manifestação em processo	19
<b>TOTAL</b>	<b>47</b>
<b>RECURSOS: AGRAVO DE INSTRUMENTO</b>	
Contrarrazões	1
<b>TOTAL</b>	<b>1</b>
<b>RESPOSTA E OUTRAS PEÇAS DEFENSIVAS - CÍVEL INTERIOR</b>	
Impugnação ao Cumprimento de Sentença/Execução	2
<b>TOTAL</b>	<b>2</b>
NÚCLEO:	CRIMINAL INTERIOR
ATUAÇÃO:	LOTACAO
<b>ALEGAÇÕES FINAIS (ORAIS E ESCRITAS) - CRIMINAL CAPITAL/INTERIOR</b>	
<b><i>Dos crimes contra a pessoa</i></b>	
Lesão corporal	2
<b><i>Dos crimes contra o patrimônio</i></b>	
Furto	2
<b>TOTAL</b>	<b>4</b>
<b>ATIVIDADE EM PROCEDIMENTO DISCIPLINAR</b>	
Ciência / Intimação de decisão	1
<b>TOTAL</b>	<b>1</b>
<b>AUDIÊNCIAS - CRIMINAL INTERIOR</b>	



Gerado em : 05/05/2017 10:21

**RELATÓRIO GERAL CAD**

USUÁRIO : Larissa Camargo Castro Alves Muranaka

PERÍODO : ABRIL à DEZEMBRO / 2017

FILTRO : DEFENSOR

Admonitória	1
Apresentação	4
Instrução e Julgamento	4
<b>TOTAL</b>	<b>9</b>
<b>INTIMAÇÃO SENTENÇAS</b>	
Desfavorável	1
Favorável	1
<b>TOTAL</b>	<b>2</b>
<b>PETIÇÕES/PEDIDOS DIVERSOS - CRIMINAL INTERIOR</b>	
Cota/ciência	20
Liberdade Provisória	1
Manifestação em processo	6
Pedido de Extinção da Punibilidade	5
<b>TOTAL</b>	<b>32</b>
<b>RECURSOS: APELAÇÃO</b>	
Razões	2
<b>TOTAL</b>	<b>2</b>
<b>RESPOSTA DO RÉU E OUTRAS PEÇAS DEFENSIVAS - CRIMINAL</b>	
Defesa Preliminar (Lei de Drogas)	2
Resposta à acusação	10
<b>TOTAL</b>	<b>12</b>
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>160</b>


**RELATÓRIO GERAL CAD**

USUÁRIO : Larissa Camargo Castro Alves Muranaka  
 PERÍODO : ABRIL à DEZEMBRO / 2017  
 FILTRO :DEFENSOR

Gerado em : 05/05/2017 09:50

<b>MARIANE VIEIRA RIZZO</b>	
<b>REGIONAL:</b>	<b>7ª REGIONAL DE PARANÁIBA</b>
<b>COMARCA:</b>	<b>CASSILÂNDIA</b>
<b>DEFENSORIA:</b>	<b>2ª DEFENSORIA PÚBLICA</b>
<b>NÚCLEO:</b>	<b>JUIZADO ESPECIAL CÍVEL</b>
<b>ATUAÇÃO:</b>	<b>JUIZADO</b>
<b>PETIÇÕES DIVERSAS - JUIZADO CÍVEL</b>	
Manifestação em processo	<b>2</b>
<b>TOTAL</b>	<b>2</b>
<b>RECURSO INOMINADO - JUIZADO CÍVEL</b>	
Razões	<b>1</b>
<b>TOTAL</b>	<b>1</b>
<b>NÚCLEO:</b>	<b>JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL</b>
<b>ATUAÇÃO:</b>	<b>JUIZADO</b>
<b>AUDIÊNCIAS - JUIZADO CRIMINAL</b>	
Carta Precatória	<b>1</b>
Instrução e Julgamento	<b>7</b>
<b>TOTAL</b>	<b>8</b>
<b>PETIÇÕES DIVERSAS - JUIZADO CRIMINAL</b>	
Cota/ciência	<b>21</b>
Manifestação em processo	<b>1</b>
<b>TOTAL</b>	<b>22</b>
<b>RECURSOS: APELAÇÃO</b>	
Razões	<b>1</b>
<b>TOTAL</b>	<b>1</b>
<b>RESPOSTA E OUTRAS PEÇAS DEFENSIVAS - JUIZADO CRIMINAL</b>	
Defesa Preliminar/Resposta	<b>5</b>
<b>TOTAL</b>	<b>5</b>
<b>TOTAL GERAL</b>	
<b>39</b>	


**RELATÓRIO GERAL CAD**

USUÁRIO : Larissa Camargo Castro Alves Muranaka  
 PERÍODO : MAIO à DEZEMBRO / 2017  
 FILTRO : DEFENSOR

Gerado em : 08/06/2017 08:06

<b>MARIANE VIEIRA RIZZO</b>	
REGIONAL:	7ª REGIONAL DE PARANÁIBA
COMARCA:	CASSILÂNDIA
DEFENSORIA:	1ª DEFENSORIA PÚBLICA
NÚCLEO:	CÍVEL INTERIOR
ATUAÇÃO:	<b>SUBSTITUICAO</b>
<b>AUDIÊNCIAS - CÍVEL INTERIOR</b>	
Instrução e Julgamento	3
Mediação	11
<b>TOTAL</b>	<b>14</b>
<b>PETIÇÕES DIVERSAS - CÍVEL INTERIOR</b>	
Cota/ciência	30
Cumprimento de Sentença/Execução contra a Fazenda	1
Impugnação/Réplica	2
Manifestação em processo	28
Primeiras/Últimas Declarações	2
<b>TOTAL</b>	<b>63</b>
<b>RECURSOS: AGRAVO DE INSTRUMENTO</b>	
Contrarrazões	1
<b>TOTAL</b>	<b>1</b>
<b>RECURSOS: APELAÇÃO</b>	
Contrarrazões	1
Razões	1
<b>TOTAL</b>	<b>2</b>
<b>RESPOSTA E OUTRAS PEÇAS DEFENSIVAS - CÍVEL INTERIOR</b>	
Contestação	1
<b>TOTAL</b>	<b>1</b>
NÚCLEO:	<b>CRIMINAL INTERIOR</b>
ATUAÇÃO:	<b>SUBSTITUICAO</b>
<b>ALEGAÇÕES FINAIS (ORAIS E ESCRITAS) - CRIMINAL CAPITAL/INTERIOR</b>	
<b><i>Dos crimes contra a pessoa</i></b>	
Ameaça	1
<b><i>Dos crimes contra o patrimônio</i></b>	
Estelionato	1
Furto	2
Furto de coisa comum	1
Furto qualificado	1
Receptação qualificada	1
Roubo	1
<b>TOTAL</b>	<b>8</b>
<b>ATIVIDADE EM PROCEDIMENTO DISCIPLINAR</b>	
Alegações finais	1
<b>TOTAL</b>	<b>1</b>
<b>AUDIÊNCIAS - CRIMINAL INTERIOR</b>	
Carta Precatória	2
Custódia	2
Instrução e Julgamento	4


**RELATÓRIO GERAL CAD**

USUÁRIO : Larissa Camargo Castro Alves Muranaka

PERÍODO : MAIO à DEZEMBRO / 2017

FILTRO :DEFENSOR

Gerado em : 08/06/2017 08:06

Sessão do Tribunal do Júri	1
<b>TOTAL</b>	<b>9</b>
<b>INTIMAÇÃO SENTENÇAS</b>	
Desfavorável	2
Favorável	1
Parcialmente Favorável	2
<b>TOTAL</b>	<b>5</b>
<b>PETIÇÕES/PEDIDOS DIVERSOS - CRIMINAL INTERIOR</b>	
Cota/ciência	43
Liberdade Provisória	2
Manifestação em processo	19
Pedido de Audiência de Justificação	1
Pedido de Extinção da Punibilidade	1
Pedido de Livramento Condicional	1
Pedido de Permissão de Saída	1
Pedido de Progressão de Regime: semiaberto	1
Pedido de Remição	1
Pedido de Saída Temporária	11
Pedido de Transferência de Preso	2
Restituição de Coisa Apreendida	1
<b>TOTAL</b>	<b>84</b>
<b>RECURSOS: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL</b>	
Contrarrazões	3
Razões	2
<b>TOTAL</b>	<b>5</b>
<b>RECURSOS: APELAÇÃO</b>	
Contrarrazões	2
Razões	3
<b>TOTAL</b>	<b>5</b>
<b>RESPOSTA DO RÉU E OUTRAS PEÇAS DEFENSIVAS - CRIMINAL</b>	
Defesa Preliminar (Lei de Drogas)	1
Resposta à acusação	11
<b>TOTAL</b>	<b>12</b>
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>210</b>


**RELATÓRIO GERAL CAD**

USUÁRIO : Larissa Camargo Castro Alves Muranaka  
 PERÍODO : MAIO à DEZEMBRO / 2017  
 FILTRO : DEFENSOR

Gerado em : 08/06/2017 08:01

<b>MARIANE VIEIRA RIZZO</b>	
REGIONAL:	7ª REGIONAL DE PARANAÍBA
COMARCA:	CASSILÂNDIA
DEFENSORIA:	2ª DEFENSORIA PÚBLICA
NÚCLEO:	CÍVEL INTERIOR
ATUAÇÃO:	LOTACAO
<b>AÇÕES AJUIZADAS - CÍVEL INTERIOR</b>	
Alimentos (fixação, exoneração e revisão)	11
Alvará Judicial	2
Divórcio Litigioso	1
Execução de Alimentos	10
Guarda	1
Internação Compulsória	1
Inventário e Arrolamento	2
Obrigação de Entrega de coisa/Fazer/Não Fazer	3
<b>TOTAL</b>	<b>31</b>
<b>ATIVIDADE EXTRAJUDICIAL - CÍVEL INTERIOR</b>	
Acordos	1
<b>TOTAL</b>	<b>1</b>
<b>AUDIÊNCIAS - CÍVEL INTERIOR</b>	
Conciliação	2
Instrução e Julgamento	9
Mediação	3
<b>TOTAL</b>	<b>14</b>
<b>PETIÇÕES DIVERSAS - CÍVEL INTERIOR</b>	
Cota/ciência	30
Cumprimento de Sentença de alimentos	4
Cumprimento de Sentença/Execução contra a Fazenda	1
Impugnação/Réplica	4
Manifestação em processo	30
Primeiras/Últimas Declarações	1
<b>TOTAL</b>	<b>70</b>
<b>RECURSOS: AGRAVO DE INSTRUMENTO</b>	
Contrarrazões	2
<b>TOTAL</b>	<b>2</b>
<b>RESPOSTA E OUTRAS PEÇAS DEFENSIVAS - CÍVEL INTERIOR</b>	
Contestação	1
<b>TOTAL</b>	<b>1</b>
NÚCLEO:	CRIMINAL INTERIOR
ATUAÇÃO:	LOTACAO
<b>ALEGAÇÕES FINAIS (ORAIS E ESCRITAS) - CRIMINAL CAPITAL/INTERIOR</b>	
<b><u>Dos crimes contra a pessoa</u></b>	
Lesão corporal	3
<b><u>Dos crimes contra o patrimônio</u></b>	
Estelionato	1
<b>TOTAL</b>	<b>4</b>
<b>AUDIÊNCIAS - CRIMINAL INTERIOR</b>	


**RELATÓRIO GERAL CAD**

USUÁRIO : Larissa Camargo Castro Alves Muranaka

PERÍODO : MAIO à DEZEMBRO / 2017

FILTRO : DEFENSOR

Gerado em : 08/06/2017 08:01

Apresentação	1
Custódia	3
Instrução e Julgamento	11
<b>TOTAL</b>	<b>15</b>
<b>INTIMAÇÃO SENTENÇAS</b>	
Desfavorável	5
Favorável	12
Parcialmente Favorável	5
<b>TOTAL</b>	<b>22</b>
<b>PETIÇÕES/PEDIDOS DIVERSOS - CRIMINAL INTERIOR</b>	
Cota/ciência	56
Liberdade Provisória	3
Manifestação em processo	5
Revogação Prisão Preventiva	1
<b>TOTAL</b>	<b>65</b>
<b>RECURSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO</b>	
Razões	2
<b>TOTAL</b>	<b>2</b>
<b>RECURSOS: APELAÇÃO</b>	
Razões	1
<b>TOTAL</b>	<b>1</b>
<b>RESPOSTA DO RÉU E OUTRAS PEÇAS DEFENSIVAS - CRIMINAL</b>	
Resposta à acusação	6
<b>TOTAL</b>	<b>6</b>
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>234</b>


**RELATÓRIO GERAL CAD**

 USUÁRIO : Larissa Camargo Castro Alves Muranaka  
 PERÍODO : MAIO à DEZEMBRO / 2017  
 FILTRO :DEFENSOR

Gerado em : 05/10/2017 10:28

<b>MARIANE VIEIRA RIZZO</b>		
<b>REGIONAL:</b>	<b>7ª REGIONAL DE PARANAÍBA</b>	
<b>COMARCA:</b>	<b>CASSILÂNDIA</b>	
<b>DEFENSORIA:</b>	<b>2ª DEFENSORIA PÚBLICA</b>	
<b>NÚCLEO:</b>	<b>JUIZADO ESPECIAL CÍVEL</b>	
<b>ATUAÇÃO:</b>	<b>JUIZADO</b>	
<b>AUDIÊNCIAS - JUIZADO CÍVEL</b>		
	Instrução e Julgamento	1
	<b>TOTAL</b>	<b>1</b>
<b>PETIÇÕES DIVERSAS - JUIZADO CÍVEL</b>		
	Cumprimento de Sentença/Execução contra a Fazenda	1
	Manifestação em processo	2
	<b>TOTAL</b>	<b>3</b>
<b>RECURSO INOMINADO - JUIZADO CÍVEL</b>		
	Razões	1
	<b>TOTAL</b>	<b>1</b>
<b>NÚCLEO:</b>	<b>JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL</b>	
<b>ATUAÇÃO:</b>	<b>JUIZADO</b>	
<b>AUDIÊNCIAS - JUIZADO CRIMINAL</b>		
	Instrução e Julgamento	5
	<b>TOTAL</b>	<b>5</b>
<b>PETIÇÕES DIVERSAS - JUIZADO CRIMINAL</b>		
	Cota/ciência	34
	Manifestação em processo	1
	<b>TOTAL</b>	<b>35</b>
<b>RECURSOS: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO</b>		
	Razões	1
	<b>TOTAL</b>	<b>1</b>
<b>TOTAL GERAL</b>		<b>46</b>


**RELATÓRIO GERAL CAD**

 USUÁRIO : Larissa Camargo Castro Alves Muranaka  
 PERÍODO : JUNHO à DEZEMBRO / 2017  
 FILTRO : DEFENSOR

Gerado em : 05/07/2017 13:21

<b>MARIANE VIEIRA RIZZO</b>	
REGIONAL:	7ª REGIONAL DE PARANAÍBA
COMARCA:	CASSILÂNDIA
DEFENSORIA:	1ª DEFENSORIA PÚBLICA
NÚCLEO:	CÍVEL INTERIOR
ATUAÇÃO:	SUBSTITUICAO
<b>AUDIÊNCIAS - CÍVEL INTERIOR</b>	
Mediação	3
<b>TOTAL</b>	<b>3</b>
<b>PETIÇÕES DIVERSAS - CÍVEL INTERIOR</b>	
Cota/ciência	24
Cumprimento de Sentença de alimentos	5
Cumprimento de Sentença/Execução contra a Fazenda	2
Impugnação/Réplica	1
Manifestação em processo	15
<b>TOTAL</b>	<b>47</b>
<b>RECURSOS: APELAÇÃO</b>	
Contrarrazões	1
<b>TOTAL</b>	<b>1</b>
NÚCLEO:	CRIMINAL INTERIOR
ATUAÇÃO:	SUBSTITUICAO
<b>ALEGAÇÕES FINAIS (ORAIS E ESCRITAS) - CRIMINAL CAPITAL/INTERIOR</b>	
<b><u>Dos crimes contra a pessoa</u></b>	
Lesão corporal de natureza grave	1
<b><u>Dos crimes contra o patrimônio</u></b>	
Furto qualificado	1
<b>TOTAL</b>	<b>2</b>
<b>ATIVIDADE EM PROCEDIMENTO DISCIPLINAR</b>	
Alegações finais	20
Ciência / Intimação de decisão	3
<b>TOTAL</b>	<b>23</b>
<b>AUDIÊNCIAS - CRIMINAL INTERIOR</b>	
Carta Precatória	3
Custódia	1
Instrução e Julgamento	5
<b>TOTAL</b>	<b>9</b>
<b>PETIÇÕES/PEDIDOS DIVERSOS - CRIMINAL INTERIOR</b>	
Cota/ciência	21
Liberdade Provisória	1
Manifestação em processo	5
Pedido de Livramento Condicional	3
Pedido de Progressão de Regime: aberto	3
Pedido de Remição	3
Pedido de Saída Temporária	3
Pedido de Transferência de Preso	1
<b>TOTAL</b>	<b>40</b>
<b>RECURSOS: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL</b>	

**RELATÓRIO GERAL CAD**

USUÁRIO : Larissa Camargo Castro Alves Muranaka

PERÍODO : JUNHO à DEZEMBRO / 2017

FILTRO :DEFENSOR

Gerado em : 05/07/2017 13:21

Contrarrazões	1
Razões	2
<b>TOTAL</b>	<b>3</b>
<b>RECURSOS: APELAÇÃO</b>	
Contrarrazões	4
Razões	6
<b>TOTAL</b>	<b>10</b>
<b>TOTAL GERAL</b>	
	<b>138</b>


**RELATÓRIO GERAL CAD**

USUÁRIO : Larissa Camargo Castro Alves Muranaka

PERÍODO : JUNHO à DEZEMBRO / 2017

FILTRO :DEFENSOR

Gerado em : 05/07/2017 13:36

<b>MARIANE VIEIRA RIZZO</b>	
<b>REGIONAL:</b>	<b>7ª REGIONAL DE PARANAÍBA</b>
<b>COMARCA:</b>	<b>CASSILÂNDIA</b>
<b>DEFENSORIA:</b>	<b>2ª DEFENSORIA PÚBLICA</b>
<b>NÚCLEO:</b>	<b>CÍVEL INTERIOR</b>
<b>ATUAÇÃO:</b>	<b>LOTACAO</b>
<b>AÇÕES AJUIZADAS - CÍVEL INTERIOR</b>	
Alimentos (fixação, exoneração e revisão)	2
Alvará Judicial	1
Divórcio Consensual	5
Divórcio Litigioso	1
Guarda	2
Interdição	1
Internação Compulsória	1
Paternidade (investigação/negatória)	1
<b>TOTAL</b>	<b>14</b>
<b>AUDIÊNCIAS - CÍVEL INTERIOR</b>	
Mediação	5
<b>TOTAL</b>	<b>5</b>
<b>PETIÇÕES DIVERSAS - CÍVEL INTERIOR</b>	
Alegações finais	13
Cota/ciência	14
Cumprimento de Sentença de alimentos	4
Impugnação/Réplica	4
Manifestação em processo	14
<b>TOTAL</b>	<b>49</b>
<b>RECURSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO</b>	
Razões	2
<b>TOTAL</b>	<b>2</b>
<b>RECURSOS: APELAÇÃO</b>	
Contrarrazões	1
<b>TOTAL</b>	<b>1</b>
<b>RESPOSTA E OUTRAS PEÇAS DEFENSIVAS - CÍVEL INTERIOR</b>	
Contestação	1
<b>TOTAL</b>	<b>1</b>
<b>NÚCLEO:</b>	<b>CRIMINAL INTERIOR</b>
<b>ATUAÇÃO:</b>	<b>LOTACAO</b>
<b>ALEGAÇÕES FINAIS (ORAIS E ESCRITAS) - CRIMINAL CAPITAL/INTERIOR</b>	
<b><u>Código de Trânsito Brasileiro (Lei n. 9.503/97)</u></b>	
Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa	2
<b><u>Dos crimes contra a administração pública</u></b>	
Denúncia caluniosa	1
Desacato	1
<b><u>Dos crimes contra a pessoa</u></b>	
Lesão corporal	1
<b>TOTAL</b>	<b>5</b>


**RELATÓRIO GERAL CAD**

USUÁRIO : Larissa Camargo Castro Alves Muranaka

PERÍODO : JUNHO à DEZEMBRO / 2017

FILTRO :DEFENSOR

Gerado em : 05/07/2017 13:36

<b>AUDIÊNCIAS - CRIMINAL INTERIOR</b>	
Custódia	1
Instrução e Julgamento	1
<b>TOTAL</b>	<b>2</b>
<b>INTIMAÇÃO SENTENÇAS</b>	
Desfavorável	8
Favorável	9
Parcialmente Favorável	4
<b>TOTAL</b>	<b>21</b>
<b>PETIÇÕES/PEDIDOS DIVERSOS - CRIMINAL INTERIOR</b>	
Cota/ciência	28
Liberdade Provisória	1
Manifestação em processo	3
<b>TOTAL</b>	<b>32</b>
<b>RECURSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO</b>	
Razões	2
<b>TOTAL</b>	<b>2</b>
<b>RECURSOS: APELAÇÃO</b>	
Contrarrazões	3
Razões	5
<b>TOTAL</b>	<b>8</b>
<b>RESPOSTA DO RÉU E OUTRAS PEÇAS DEFENSIVAS - CRIMINAL</b>	
Resposta à acusação	2
<b>TOTAL</b>	<b>2</b>

<b>TOTAL GERAL</b>	<b>144</b>
--------------------	------------


**RELATÓRIO GERAL CAD**

USUÁRIO : Larissa Camargo Castro Alves Muranaka

PERÍODO : JUNHO à DEZEMBRO / 2017

FILTRO :DEFENSOR

Gerado em : 05/07/2017 13:23

<b>MARIANE VIEIRA RIZZO</b>		
<b>REGIONAL:</b>	<b>7ª REGIONAL DE PARANAÍBA</b>	
<b>COMARCA:</b>	<b>CASSILÂNDIA</b>	
<b>DEFENSORIA:</b>	<b>2ª DEFENSORIA PÚBLICA</b>	
<b>NÚCLEO:</b>	<b>JUIZADO ESPECIAL CÍVEL</b>	
<b>ATUAÇÃO:</b>	<b>JUIZADO</b>	
<b>AUDIÊNCIAS - JUIZADO CÍVEL</b>		
	Instrução e Julgamento	1
	<b>TOTAL</b>	<b>1</b>
<b>PETIÇÕES DIVERSAS - JUIZADO CÍVEL</b>		
	Manifestação em processo	3
	<b>TOTAL</b>	<b>3</b>
<b>NÚCLEO:</b>	<b>JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL</b>	
<b>ATUAÇÃO:</b>	<b>JUIZADO</b>	
<b>ALEGAÇÕES FINAIS - JUIZADO CRIMINAL</b>		
	Alegações finais	4
	<b>TOTAL</b>	<b>4</b>
<b>PETIÇÕES DIVERSAS - JUIZADO CRIMINAL</b>		
	Cota/ciência	23
	Manifestação em processo	1
	<b>TOTAL</b>	<b>24</b>
<b>TOTAL GERAL</b>		<b>32</b>



Gerado em : 01/08/2017 15:52

**RELATÓRIO GERAL CAD**

USUÁRIO : Larissa Camargo Castro Alves Muranaka

PERÍODO : JULHO à DEZEMBRO / 2017

FILTRO : DEFENSOR

<b>MARIANE VIEIRA RIZZO</b>	
<b>REGIONAL:</b>	<b>7ª REGIONAL DE PARANAÍBA</b>
<b>COMARCA:</b>	<b>CASSILÂNDIA</b>
<b>DEFENSORIA:</b>	<b>1ª DEFENSORIA PÚBLICA</b>
<b>NÚCLEO:</b>	<b>CÍVEL INTERIOR</b>
<b>ATUAÇÃO:</b>	<b>SUBSTITUICAO</b>
<b>AUDIÊNCIAS - CÍVEL INTERIOR</b>	
Mediação	10
<b>TOTAL</b>	<b>10</b>
<b>PETIÇÕES DIVERSAS - CÍVEL INTERIOR</b>	
Alegações finais	2
Cota/ciência	13
Cumprimento de Sentença de alimentos	6
Manifestação em processo	51
<b>TOTAL</b>	<b>72</b>
<b>RECURSOS: AGRAVO DE INSTRUMENTO</b>	
Contrarrazões	2
<b>TOTAL</b>	<b>2</b>
<b>RESPOSTA E OUTRAS PEÇAS DEFENSIVAS - CÍVEL INTERIOR</b>	
Contestação	2
Impugnação ao Cumprimento de Sentença/Execução	1
<b>TOTAL</b>	<b>3</b>
<b>NÚCLEO:</b>	<b>CRIMINAL INTERIOR</b>
<b>ATUAÇÃO:</b>	<b>SUBSTITUICAO</b>
<b>ALEGAÇÕES FINAIS (ORAIS E ESCRITAS) - CRIMINAL INTERIOR</b>	
<b><i>Dos crimes contra a pessoa</i></b>	
Ameaça	1
Lesão corporal	1
<b>TOTAL</b>	<b>2</b>
<b>ATIVIDADE EM PROCEDIMENTO DISCIPLINAR - CRIMINAL INTERIOR</b>	
Alegações finais	2
Audiências	2
<b>TOTAL</b>	<b>4</b>
<b>AUDIÊNCIAS - CRIMINAL INTERIOR</b>	
Carta Precatória	4
Custódia	4
Instrução e Julgamento	10
<b>TOTAL</b>	<b>18</b>
<b>PETIÇÕES/PEDIDOS DIVERSOS - CRIMINAL INTERIOR</b>	
Cota/ciência	60
Liberdade Provisória	4
Manifestação em processo	6
Pedido de Audiência de Justificação	1
Pedido de Comutação	1
Pedido de Extinção da Punibilidade	2
Pedido de Livramento Condicional	3
Pedido de Prisão Domiciliar	3



Gerado em : 01/08/2017 15:52

**RELATÓRIO GERAL CAD**

USUÁRIO : Larissa Camargo Castro Alves Muranaka

PERÍODO : JULHO à DEZEMBRO / 2017

FILTRO :DEFENSOR

Pedido de Progressão de Regime: aberto	1
Pedido de Progressão de Regime: semiaberto	1
Pedido de Providência Administrativa	1
Pedido de Remição	6
Pedido de Saída Temporária	4
Pedido de Transferência de Preso	3
Pedido de Unificação/Liquidação Penas	2
Revogação Prisão Preventiva	1
<b>TOTAL</b>	<b>99</b>
<b>RECURSOS: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - CRIMINAL INTERIOR</b>	
Razões	2
<b>TOTAL</b>	<b>2</b>
<b>RECURSOS: APELAÇÃO - CRIMINAL INTERIOR</b>	
Contrarrazões	8
Razões	10
<b>TOTAL</b>	<b>18</b>
<b>RECURSOS: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CRIMINAL INTERIOR</b>	
Razões	1
<b>TOTAL</b>	<b>1</b>
<b>RESPOSTA DO RÉU E OUTRAS PEÇAS DEFENSIVAS - CRIMINAL INTERIOR</b>	
Defesa Preliminar (Lei de Drogas)	1
Resposta à acusação	6
<b>TOTAL</b>	<b>7</b>
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>238</b>


**RELATÓRIO GERAL CAD**

USUÁRIO : Larissa Camargo Castro Alves Muranaka

PERÍODO : JULHO à DEZEMBRO / 2017

FILTRO :DEFENSOR

Gerado em : 01/08/2017 15:53

<b>MARIANE VIEIRA RIZZO</b>	
REGIONAL:	7ª REGIONAL DE PARANÁIBA
COMARCA:	CASSILÂNDIA
DEFENSORIA:	2ª DEFENSORIA PÚBLICA
NÚCLEO:	CÍVEL INTERIOR
ATUAÇÃO:	LOTACAO
<b>AÇÕES AJUIZADAS - CÍVEL INTERIOR</b>	
Alimentos (fixação, exoneração e revisão)	7
Alvará Judicial	3
Conversão de Separação em Divórcio	2
Divórcio Consensual	4
Execução de Alimentos	2
Guarda	5
Interdição	1
Internação Compulsória	1
Inventário e Arrolamento	4
Obrigação de Entrega de coisa/Fazer/Não Fazer	1
Paternidade (investigação/negatória)	2
<b>TOTAL</b>	<b>32</b>
<b>AUDIÊNCIAS - CÍVEL INTERIOR</b>	
Mediação	5
<b>TOTAL</b>	<b>5</b>
<b>INTIMAÇÃO SENTENÇAS</b>	
Favorável	4
<b>TOTAL</b>	<b>4</b>
<b>PETIÇÕES DIVERSAS - CÍVEL INTERIOR</b>	
Alegações finais	1
Cota/ciência	43
Cumprimento de Sentença de alimentos	2
Cumprimento de Sentença/Execução contra a Fazenda	2
Emenda/aditamento da inicial	1
Impugnação/Réplica	5
Manifestação em processo	43
<b>TOTAL</b>	<b>97</b>
<b>RECURSOS: APELAÇÃO</b>	
Contrarrazões	2
Razões	1
<b>TOTAL</b>	<b>3</b>
<b>RECURSOS: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO</b>	
Razões	1
<b>TOTAL</b>	<b>1</b>
NÚCLEO:	CRIMINAL INTERIOR
ATUAÇÃO:	LOTACAO
<b>ALEGAÇÕES FINAIS (ORAIS E ESCRITAS) - CRIMINAL INTERIOR</b>	
<b><i>Dos crimes contra a pessoa</i></b>	
Lesão corporal	1
<b><i>Dos crimes contra o patrimônio</i></b>	


**RELATÓRIO GERAL CAD**

USUÁRIO : Larissa Camargo Castro Alves Muranaka

PERÍODO : JULHO à DEZEMBRO / 2017

FILTRO :DEFENSOR

Gerado em : 01/08/2017 15:53

Furto qualificado	2
Roubo	2
<b><u>Lei de drogas (Lei n. 11.343/06)</u></b>	
Tráfico de drogas	3
<b>TOTAL</b>	<b>8</b>
<b>AUDIÊNCIAS - CRIMINAL INTERIOR</b>	
Apresentação	10
Carta Precatória	1
Custódia	1
Instrução e Julgamento	68
<b>TOTAL</b>	<b>80</b>
<b>INTIMAÇÃO SENTENÇAS - CRIMINAL INTERIOR</b>	
Desfavorável	1
Favorável	4
<b>TOTAL</b>	<b>5</b>
<b>PETIÇÕES/PEDIDOS DIVERSOS - CRIMINAL INTERIOR</b>	
Cota/ciência	54
Liberdade Provisória	1
Manifestação em processo	9
Pedido de Extinção da Punibilidade	1
Restituição de Coisa Apreendida	1
Revogação Prisão Preventiva	1
Suspensão do processo - réu revel (art. 366, CPP)	1
<b>TOTAL</b>	<b>68</b>
<b>RECURSOS: APELAÇÃO - CRIMINAL INTERIOR</b>	
Contrarrazões	4
Razões	7
<b>TOTAL</b>	<b>11</b>
<b>RESPOSTA DO RÉU E OUTRAS PEÇAS DEFENSIVAS - CRIMINAL INTERIOR</b>	
Resposta à acusação	20
<b>TOTAL</b>	<b>20</b>
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>334</b>


**RELATÓRIO GERAL CAD**

USUÁRIO : Larissa Camargo Castro Alves Muranaka

PERÍODO : JULHO à DEZEMBRO / 2017

FILTRO : DEFENSOR

Gerado em : 01/08/2017 15:53

<b>MARIANE VIEIRA RIZZO</b>	
<b>REGIONAL:</b>	<b>7ª REGIONAL DE PARANAÍBA</b>
<b>COMARCA:</b>	<b>CASSILÂNDIA</b>
<b>DEFENSORIA:</b>	<b>2ª DEFENSORIA PÚBLICA</b>
<b>NÚCLEO:</b>	<b>JUIZADO ESPECIAL CÍVEL</b>
<b>ATUAÇÃO:</b>	<b>JUIZADO</b>
<b>PETIÇÕES DIVERSAS - JUIZADO CÍVEL</b>	
Manifestação em processo	1
<b>TOTAL</b>	<b>1</b>
<b>NÚCLEO:</b>	<b>JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL</b>
<b>ATUAÇÃO:</b>	<b>JUIZADO</b>
<b>ALEGAÇÕES FINAIS - JUIZADO CRIMINAL</b>	
Alegações finais	5
<b>TOTAL</b>	<b>5</b>
<b>AUDIÊNCIAS - JUIZADO CRIMINAL</b>	
Instrução e Julgamento	6
<b>TOTAL</b>	<b>6</b>
<b>PETIÇÕES DIVERSAS - JUIZADO CRIMINAL</b>	
Cota/ciência	7
Manifestação em processo	2
<b>TOTAL</b>	<b>9</b>
<b>TOTAL GERAL</b>	
	<b>21</b>


**RELATÓRIO GERAL CAD**

 USUÁRIO : Larissa Camargo Castro Alves Muranaka  
 PERÍODO : AGOSTO à DEZEMBRO / 2017  
 FILTRO :DEFENSOR

Gerado em : 05/09/2017 14:34

<b>MARIANE VIEIRA RIZZO</b>	
<b>REGIONAL:</b>	<b>7ª REGIONAL DE PARANAÍBA</b>
<b>COMARCA:</b>	<b>CASSILÂNDIA</b>
<b>DEFENSORIA:</b>	<b>1ª DEFENSORIA PÚBLICA</b>
<b>NÚCLEO:</b>	<b>CÍVEL INTERIOR</b>
<b>ATUAÇÃO:</b>	<b>SUBSTITUICAO</b>
<b>AUDIÊNCIAS - CÍVEL INTERIOR</b>	
Carta Precatória	1
Instrução e Julgamento	1
Mediação	5
<b>TOTAL</b>	<b>7</b>
<b>INTIMAÇÃO DE SENTENÇAS - CÍVEL INTERIOR</b>	
Favorável	2
<b>TOTAL</b>	<b>2</b>
<b>PETIÇÕES DIVERSAS - CÍVEL INTERIOR</b>	
Cota/ciência	16
Cumprimento de Sentença de alimentos	3
Emenda/aditamento da inicial	1
Impugnação/Réplica	3
Manifestação em processo	53
Primeiras/Últimas Declarações	1
<b>TOTAL</b>	<b>77</b>
<b>RESPOSTA E OUTRAS PEÇAS DEFENSIVAS - CÍVEL INTERIOR</b>	
Contestação	8
<b>TOTAL</b>	<b>8</b>
<b>NÚCLEO:</b>	<b>CRIMINAL INTERIOR</b>
<b>ATUAÇÃO:</b>	<b>SUBSTITUICAO</b>
<b>ALEGAÇÕES FINAIS (ORAIS E ESCRITAS) - CRIMINAL INTERIOR</b>	
<b><u>Dos crimes contra a pessoa</u></b>	
Lesão corporal	1
<b><u>Dos crimes contra o patrimônio</u></b>	
Furto qualificado	1
Roubo	1
<b>TOTAL</b>	<b>3</b>
<b>ATIVIDADE EM PROCEDIMENTO DISCIPLINAR - CRIMINAL INTERIOR</b>	
Alegações finais	3
<b>TOTAL</b>	<b>3</b>
<b>ATIVIDADE EXTRAJUDICIAL - CRIMINAL INTERIOR</b>	
Atendimento ao preso	15
<b>TOTAL</b>	<b>15</b>
<b>AUDIÊNCIAS - CRIMINAL INTERIOR</b>	
Carta Precatória	5
Custódia	5
Instrução e Julgamento	10
<b>TOTAL</b>	<b>20</b>
<b>INTIMAÇÃO SENTENÇAS - CRIMINAL INTERIOR</b>	
Desfavorável	1



### RELATÓRIO GERAL CAD

USUÁRIO : Larissa Camargo Castro Alves Muranaka  
 PERÍODO : AGOSTO à DEZEMBRO / 2017  
 FILTRO : DEFENSOR

Gerado em : 05/09/2017 14:34

Favorável	2
<b>TOTAL</b>	<b>3</b>
<b>PETIÇÕES/PEDIDOS DIVERSOS - CRIMINAL INTERIOR</b>	
Cota/ciência	121
Justificativa Judicial Falta Grave	2
Liberdade Provisória	5
Manifestação em processo	32
Pedido de Audiência de Justificação	4
Pedido de Livramento Condicional	1
Pedido de Progressão de Regime: aberto	2
Pedido de Progressão de Regime: semiaberto	2
Pedido de Remição	8
Pedido de Saída Temporária	9
<b>TOTAL</b>	<b>186</b>
<b>RECURSOS: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - CRIMINAL INTERIOR</b>	
Razões	1
<b>TOTAL</b>	<b>1</b>
<b>RECURSOS: APELAÇÃO - CRIMINAL INTERIOR</b>	
Contrarrazões	5
Razões	4
<b>TOTAL</b>	<b>9</b>
<b>RESPOSTA DO RÉU E OUTRAS PEÇAS DEFENSIVAS - CRIMINAL INTERIOR</b>	
Defesa Preliminar (Lei de Drogas)	2
Resposta à acusação	7
<b>TOTAL</b>	<b>9</b>
<b>TOTAL GERAL</b>	
	<b>343</b>


**RELATÓRIO GERAL CAD**

USUÁRIO : Larissa Camargo Castro Alves Muranaka  
 PERÍODO : AGOSTO à DEZEMBRO / 2017  
 FILTRO : DEFENSOR

Gerado em : 05/09/2017 14:33

<b>MARIANE VIEIRA RIZZO</b>	
REGIONAL:	7ª REGIONAL DE PARANAÍBA
COMARCA:	CASSILÂNDIA
DEFENSORIA:	2ª DEFENSORIA PÚBLICA
NÚCLEO:	CÍVEL INTERIOR
ATUAÇÃO:	LOTACAO
<b>AÇÕES AJUIZADAS - CÍVEL INTERIOR</b>	
Alimentos (fixação, exoneração e revisão)	4
Alvará Judicial	2
Conversão de Separação em Divórcio	2
Divórcio Consensual	2
Inventário e Arrolamento	2
Possessórias	1
Retificação de Registro	1
Separação de Corpos(Afastamento do Lar)	1
Tutela	2
Usucapião	2
<b>TOTAL</b>	<b>19</b>
<b>AUDIÊNCIAS - CÍVEL INTERIOR</b>	
Instrução e Julgamento	1
Mediação	3
<b>TOTAL</b>	<b>4</b>
<b>INTIMAÇÃO DE SENTENÇAS - CÍVEL INTERIOR</b>	
Favorável	2
<b>TOTAL</b>	<b>2</b>
<b>PETIÇÕES DIVERSAS - CÍVEL INTERIOR</b>	
Cota/ciência	16
Cumprimento de Sentença de alimentos	2
Emenda/aditamento da inicial	2
Impugnação/Réplica	1
Manifestação em processo	48
<b>TOTAL</b>	<b>69</b>
<b>RECURSOS: APELAÇÃO - CÍVEL INTERIOR</b>	
Contrarrazões	1
<b>TOTAL</b>	<b>1</b>
NÚCLEO:	CRIMINAL INTERIOR
ATUAÇÃO:	LOTACAO
<b>ALEGAÇÕES FINAIS (ORAIS E ESCRITAS) - CRIMINAL INTERIOR</b>	
<b><u>Código de Trânsito Brasileiro (Lei n. 9.503/97)</u></b>	
Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação	1
<b><u>Dos crimes contra a administração pública</u></b>	
Falso testemunho	1
<b><u>Lei de drogas (Lei n. 11.343/06)</u></b>	
Tráfico de drogas	1
<b>TOTAL</b>	<b>3</b>
<b>AUDIÊNCIAS - CRIMINAL INTERIOR</b>	


**RELATÓRIO GERAL CAD**

USUÁRIO : Larissa Camargo Castro Alves Muranaka

PERÍODO : AGOSTO à DEZEMBRO / 2017

FILTRO :DEFENSOR

Gerado em : 05/09/2017 14:33

Apresentação	3
Carta Precatória	1
Custódia	2
Instrução e Julgamento	17
<b>TOTAL</b>	<b>23</b>
<b>INTIMAÇÃO SENTENÇAS - CRIMINAL INTERIOR</b>	
Favorável	1
<b>TOTAL</b>	<b>1</b>
<b>PETIÇÕES/PEDIDOS DIVERSOS - CRIMINAL INTERIOR</b>	
Cota/ciência	36
Liberdade Provisória	2
Manifestação em processo	19
<b>TOTAL</b>	<b>57</b>
<b>RECURSOS: APELAÇÃO - CRIMINAL INTERIOR</b>	
Contrarrazões	4
Razões	4
<b>TOTAL</b>	<b>8</b>
<b>RESPOSTA DO RÉU E OUTRAS PEÇAS DEFENSIVAS - CRIMINAL INTERIOR</b>	
Defesa Preliminar (Lei de Drogas)	1
Resposta à acusação	9
<b>TOTAL</b>	<b>10</b>
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>197</b>


**RELATÓRIO GERAL CAD**

USUÁRIO : Larissa Camargo Castro Alves Muranaka

PERÍODO : AGOSTO à DEZEMBRO / 2017

FILTRO : DEFENSOR

Gerado em : 05/09/2017 14:35

<b>MARIANE VIEIRA RIZZO</b>		
<b>REGIONAL:</b>	<b>7ª REGIONAL DE PARANAÍBA</b>	
<b>COMARCA:</b>	<b>CASSILÂNDIA</b>	
<b>DEFENSORIA:</b>	<b>2ª DEFENSORIA PÚBLICA</b>	
<b>NÚCLEO:</b>	<b>JUIZADO ESPECIAL CÍVEL</b>	
<b>ATUAÇÃO:</b>	<b>JUIZADO</b>	
	<b>AUDIÊNCIAS - JUIZADO CÍVEL</b>	
	Instrução e Julgamento	1
	<b>TOTAL</b>	<b>1</b>
	<b>PETIÇÕES DIVERSAS - JUIZADO CÍVEL</b>	
	Impugnação/Réplica	1
	Manifestação em processo	3
	<b>TOTAL</b>	<b>4</b>
	<b>RECURSO INOMINADO - JUIZADO CÍVEL</b>	
	Contrarrazões	1
	Razões	1
	<b>TOTAL</b>	<b>2</b>
<b>NÚCLEO:</b>	<b>JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL</b>	
<b>ATUAÇÃO:</b>	<b>JUIZADO</b>	
	<b>ALEGAÇÕES FINAIS - JUIZADO CRIMINAL</b>	
	Alegações finais	2
	<b>TOTAL</b>	<b>2</b>
	<b>AUDIÊNCIAS - JUIZADO CRIMINAL</b>	
	Instrução e Julgamento	21
	<b>TOTAL</b>	<b>21</b>
	<b>PETIÇÕES DIVERSAS - JUIZADO CRIMINAL</b>	
	Cota/ciência	70
	Manifestação em processo	27
	<b>TOTAL</b>	<b>97</b>
	<b>RESPOSTA E OUTRAS PEÇAS DEFENSIVAS - JUIZADO CRIMINAL</b>	
	Defesa Preliminar/Resposta	7
	<b>TOTAL</b>	<b>7</b>
	<b>TOTAL GERAL</b>	<b>134</b>


**RELATÓRIO GERAL CAD**

 USUÁRIO : Larissa Camargo Castro Alves Muranaka  
 PERÍODO : SETEMBRO à DEZEMBRO / 2017  
 FILTRO :DEFENSOR

Gerado em : 04/10/2017 15:24

<b>MARIANE VIEIRA RIZZO</b>		
REGIONAL:	7ª REGIONAL DE PARANAÍBA	
COMARCA:	CASSILÂNDIA	
DEFENSORIA:	1ª DEFENSORIA PÚBLICA	
NÚCLEO:	CÍVEL INTERIOR	
ATUAÇÃO:	SUBSTITUICAO	
<b>AUDIÊNCIAS - CÍVEL INTERIOR</b>		
	Mediação	3
	<b>TOTAL</b>	<b>3</b>
<b>INTIMAÇÃO DE SENTENÇAS - CÍVEL INTERIOR</b>		
	Favorável	3
	<b>TOTAL</b>	<b>3</b>
<b>PETIÇÕES DIVERSAS - CÍVEL INTERIOR</b>		
	Alegações finais	1
	Cota/ciência	24
	Impugnação/Réplica	2
	Manifestação em processo	44
	<b>TOTAL</b>	<b>71</b>
<b>RESPOSTA E OUTRAS PEÇAS DEFENSIVAS - CÍVEL INTERIOR</b>		
	Contestação	2
	<b>TOTAL</b>	<b>2</b>
NÚCLEO:	CRIMINAL INTERIOR	
ATUAÇÃO:	SUBSTITUICAO	
<b>ALEGAÇÕES FINAIS (ORAIS E ESCRITAS) - CRIMINAL INTERIOR</b>		
<b><i>Dos crimes contra a administração pública</i></b>		
	Falso testemunho	1
<b><i>Dos crimes contra a pessoa</i></b>		
	Ameaça	1
	Lesão corporal	2
	Lesão corporal de natureza grave	1
<b><i>Dos crimes contra o patrimônio</i></b>		
	Furto	1
	Furto qualificado	1
	Receptação qualificada	1
	Roubo	1
	<b>TOTAL</b>	<b>9</b>
<b>AUDIÊNCIAS - CRIMINAL INTERIOR</b>		
	Carta Precatória	3
	Custódia	2
	Instrução e Julgamento	9
	Justificação	1
	<b>TOTAL</b>	<b>15</b>
<b>INTIMAÇÃO SENTENÇAS - CRIMINAL INTERIOR</b>		
	Favorável	9
	<b>TOTAL</b>	<b>9</b>
<b>PETIÇÕES/PEDIDOS DIVERSOS - CRIMINAL INTERIOR</b>		
	Cota/ciência	76


**RELATÓRIO GERAL CAD**

USUÁRIO : Larissa Camargo Castro Alves Muranaka  
 PERÍODO : SETEMBRO à DEZEMBRO / 2017  
 FILTRO :DEFENSOR

Gerado em : 04/10/2017 15:24

Liberdade Provisória	3
Manifestação em processo	26
Pedido de Audiência de Justificação	4
Pedido de Remição	12
Pedido de Saída Temporária	4
<b>TOTAL</b>	<b>125</b>
<b>RECURSOS: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - CRIMINAL INTERIOR</b>	
Razões	2
<b>TOTAL</b>	<b>2</b>
<b>RECURSOS: APELAÇÃO - CRIMINAL INTERIOR</b>	
Contrarrazões	3
Razões	1
<b>TOTAL</b>	<b>4</b>
<b>RESPOSTA DO RÉU E OUTRAS PEÇAS DEFENSIVAS - CRIMINAL INTERIOR</b>	
Defesa Preliminar (Lei de Drogas)	2
Resposta à acusação	7
<b>TOTAL</b>	<b>9</b>
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>252</b>


**RELATÓRIO GERAL CAD**

USUÁRIO : Larissa Camargo Castro Alves Muranaka

PERÍODO : SETEMBRO à DEZEMBRO / 2017

FILTRO :DEFENSOR

Gerado em : 04/10/2017 15:25

<b>MARIANE VIEIRA RIZZO</b>	
REGIONAL:	7ª REGIONAL DE PARANAÍBA
COMARCA:	CASSILÂNDIA
DEFENSORIA:	2ª DEFENSORIA PÚBLICA
NÚCLEO:	CÍVEL INTERIOR
ATUAÇÃO:	LOTACAO
<b>AÇÕES AJUIZADAS - CÍVEL INTERIOR</b>	
Alimentos (fixação, exoneração e revisão)	2
Divórcio Consensual	5
Execução de Alimentos	1
Guarda	2
Interdição	1
Internação Compulsória	2
Inventário e Arrolamento	5
Obrigação de Entrega de coisa/Fazer/Não Fazer	1
Reconhecimento/Dissolução de União Estável	1
Retificação de Registro	1
Separação de Corpos(Afastamento do Lar)	1
<b>TOTAL</b>	<b>22</b>
<b>AUDIÊNCIAS - CÍVEL INTERIOR</b>	
Mediação	5
<b>TOTAL</b>	<b>5</b>
<b>PETIÇÕES DIVERSAS - CÍVEL INTERIOR</b>	
Alegações finais	1
Cota/ciência	19
Impugnação/Réplica	2
Manifestação em processo	41
Plano de Partilhas/Pedido de Quinhão	1
<b>TOTAL</b>	<b>64</b>
<b>RECURSOS: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CÍVEL INTERIOR</b>	
Razões	1
<b>TOTAL</b>	<b>1</b>
<b>RESPOSTA E OUTRAS PEÇAS DEFENSIVAS - CÍVEL INTERIOR</b>	
Contestação	3
<b>TOTAL</b>	<b>3</b>
NÚCLEO:	CRIMINAL INTERIOR
ATUAÇÃO:	LOTACAO
<b>ALEGAÇÕES FINAIS (ORAIS E ESCRITAS) - CRIMINAL INTERIOR</b>	
<b><u>Código de Trânsito Brasileiro (Lei n. 9.503/97)</u></b>	
Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa	4
<b><u>Dos crimes contra a administração pública</u></b>	
Denúncia caluniosa	1
Favorecimento real	1
<b><u>Dos crimes contra a pessoa</u></b>	
Ameaça	6
Lesão corporal	3


**RELATÓRIO GERAL CAD**

USUÁRIO : Larissa Camargo Castro Alves Muranaka

PERÍODO : SETEMBRO à DEZEMBRO / 2017

FILTRO :DEFENSOR

Gerado em : 04/10/2017 15:25

Sequestro e cárcere privado	2
<b><i>Dos crimes contra o patrimônio</i></b>	
Furto	5
<b><i>Lei de drogas (Lei n. 11.343/06)</i></b>	
Tráfico de drogas	3
<b>TOTAL</b>	<b>25</b>
<b>AUDIÊNCIAS - CRIMINAL INTERIOR</b>	
Custódia	2
Instrução e Julgamento	17
Justificação	1
<b>TOTAL</b>	<b>20</b>
<b>INTIMAÇÃO SENTENÇAS - CRIMINAL INTERIOR</b>	
Desfavorável	2
Favorável	2
<b>TOTAL</b>	<b>4</b>
<b>PETIÇÕES/PEDIDOS DIVERSOS - CRIMINAL INTERIOR</b>	
Cota/ciência	40
Liberdade Provisória	2
Manifestação em processo	9
Pedido de Extinção da Punibilidade	3
<b>TOTAL</b>	<b>54</b>
<b>RECURSOS: APELAÇÃO - CRIMINAL INTERIOR</b>	
Contrarrazões	4
Razões	6
<b>TOTAL</b>	<b>10</b>
<b>RESPOSTA DO RÉU E OUTRAS PEÇAS DEFENSIVAS - CRIMINAL INTERIOR</b>	
Defesa Preliminar (Lei de Drogas)	2
Resposta à acusação	11
<b>TOTAL</b>	<b>13</b>
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>221</b>


**RELATÓRIO GERAL CAD**

USUÁRIO : Larissa Camargo Castro Alves Muranaka  
 PERÍODO : SETEMBRO à DEZEMBRO / 2017  
 FILTRO :DEFENSOR

Gerado em : 04/10/2017 15:26

<b>MARIANE VIEIRA RIZZO</b>		
<b>REGIONAL:</b>	<b>7ª REGIONAL DE PARANAÍBA</b>	
<b>COMARCA:</b>	<b>CASSILÂNDIA</b>	
<b>DEFENSORIA:</b>	<b>2ª DEFENSORIA PÚBLICA</b>	
<b>NÚCLEO:</b>	<b>JUIZADO ESPECIAL CÍVEL</b>	
<b>ATUAÇÃO:</b>	<b>JUIZADO</b>	
	<b>PETIÇÕES DIVERSAS - JUIZADO CÍVEL</b>	
	Manifestação em processo	1
	<b>TOTAL</b>	<b>1</b>
	<b>RECURSO INOMINADO - JUIZADO CÍVEL</b>	
	Contrarrazões	1
	<b>TOTAL</b>	<b>1</b>
<b>NÚCLEO:</b>	<b>JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL</b>	
<b>ATUAÇÃO:</b>	<b>JUIZADO</b>	
	<b>ALEGAÇÕES FINAIS - JUIZADO CRIMINAL</b>	
	Alegações finais	4
	<b>TOTAL</b>	<b>4</b>
	<b>AUDIÊNCIAS - JUIZADO CRIMINAL</b>	
	Instrução e Julgamento	14
	<b>TOTAL</b>	<b>14</b>
	<b>INTIMAÇÃO SENTENÇAS - CRIMINAL INTERIOR</b>	
	Favorável	3
	<b>TOTAL</b>	<b>3</b>
	<b>PETIÇÕES DIVERSAS - JUIZADO CRIMINAL</b>	
	Cota/ciência	28
	<b>TOTAL</b>	<b>28</b>
	<b>RECURSOS: APELAÇÃO</b>	
	Razões	2
	<b>TOTAL</b>	<b>2</b>
	<b>RESPOSTA E OUTRAS PEÇAS DEFENSIVAS - JUIZADO CRIMINAL</b>	
	Defesa Preliminar/Resposta	8
	<b>TOTAL</b>	<b>8</b>
	<b>TOTAL GERAL</b>	<b>61</b>